FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO - FADISP
MESTRADO ACADÊMICO INTERINSTITUCIONAL – MINTER
FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO

Glaucivânia Cândida Pereira de Carvalho

O RECONHECIMENTO PELO STF DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

São Paulo
2026

GLAUCIVÂNIA CÂNDIDA PEREIRA DE CARVALHO

O RECONHECIMENTO PELO STF DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado Interinstitucional (PCI-Minter), realizado pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP) em parceria com a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (EJUG), na área de concentração Função Social do Direito, tendo como orientadores o Prof. Dr. Everton Zanella e o Prof. Dr. Adegmar José Ferreira

São Paulo
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C331r Carvalho, Glaucivânia Cândida Pereira de.
O reconhecimento pelo STF do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro e a atuação do Poder Judiciário do Estado de Goiás. / Daniel Maciel Martins Fernandes – São Paulo, 2026.
163 fls; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito – FADISP – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado Acadêmico Interinstitucional – MINTER – Função Social do Direito – São Paulo, 2026.
Orientador (a): Prof. Dr. Everton Zanella.
Orientador (a): Prof. Dr. Adegmar José Ferreira.

1. Direitos humanos. 2. Sistema prisional. 3. Estado de Coisas Inconstitucional. 4. ADPF 347. 5. Plano Pena Justa. I. Carvalho, Glaucivânia Cândida Pereira de. II. Faculdade Autônoma de Direito. III. Título.

CDU 342(81)

Bibliotecário responsável: Adenilto Lopes do Prado Junior – CRB-8/11438

Glaucivânia Cândida Pereira de Carvalho

O RECONHECIMENTO PELO STF DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado Interinstitucional (PCI-Minter), realizado pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP) em parceria com a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (EJUG), na área de concentração Função Social do Direito, tendo como orientadores o Prof. Dr. Everton Zanella e o Prof. Dr. Adegmar José Ferreira

Goiânia. 26 de junho de 2026

BANCA EXAMINADORA

_____

Dr. Everton Zanella

Professor Orientador

_____

Dr. Adegmar José Ferreira

Professor Coorientador

_____

Dra. Elka Cândida de Oliveira Machado

Prof. Avaliadora

_____

Dr. Hamilton Gomes Carneiro

Prof. Avaliador

A Deus,
fonte de toda sabedoria e fortaleza,
por iluminar cada passo desta jornada.

À minha filha Letícia,
alicerce inabalável de amor e suporte,
sem a qual nenhuma conquista faria sentido.

A todos os que, dentro dos muros das prisões brasileiras,
aguardam que a promessa constitucional da dignidade humana se torne realidade
— que esta dissertação seja, em alguma medida, uma voz em favor de seus direitos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me concedido saúde, discernimento e perseverança para concluir esta dissertação.

À minha família, pelo incentivo, pela compreensão e pelo carinho dedicados durante esta trajetória.

Aos meus orientadores, Prof. Dr. Everton Zanella e Prof. Dr. Adegmar José Ferreira, pela generosidade intelectual e pelo compromisso com a construção de um Direito mais justo.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio da EJUG – Escola Judicial do TJGO, e à UNIALFA/FADISP, pela oportunidade, confiança e por proporcionarem um ambiente de tantos debates e crescimento acadêmico.

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Função Social do Direito, cujas aulas e debates enriqueceram sobremaneira minha formação acadêmica e a construção desta dissertação.

Aos meus colegas de trabalho que sempre me apoiaram e incentivaram, contribuindo para que esta jornada fosse mais leve e feliz.

Aos meus colegas do MINTER, pelos debates enriquecedores, principalmente ao Luís Augusto e ao Robson Vitor que me apoiaram e cuidaram num dos momentos mais difíceis desta minha jornada acadêmica tornando-a, apesar de árdua, tão agradável.

É insidioso o quadro de abandono que contamina não somente as estruturas prisionais, mas sobretudo as vidas encarceradas, corpos jogados no limbo, aonde a lei não chega, tratados como objetos descartáveis e depositados em qualquer espaço cercado por grades e muros. Mulheres e homens transportados feitos porcos em camburões. Pessoas reduzidas a sombras em masmorras que desafiam qualquer noção de civilização. (Haroldo Caetano)

CARVALHO, Glaucivânia Cândida Pereira. O reconhecimento pelo STF do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro e a atuação do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Dissertação (Mestrado em Função Social do Direito) – FADISP, São Paulo, 2026.

RESUMO

Esta dissertação investiga, sob perspectiva histórico-jurídica e empírico-institucional, como a trajetória de construção dos direitos humanos ao longo dos séculos conduziu o Supremo Tribunal Federal ao reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário nacional, bem como de que modo o Poder Judiciário do Estado de Goiás tem respondido a esse diagnóstico no período compreendido entre 2015 e 2025. Metodologicamente, a pesquisa combina análise bibliográfica de autores como Luigi Ferrajoli, Flávia Piovesan, Luís Roberto Barroso, Eugenio Raúl Zaffaroni, André Ramos Tavares, Valério de Oliveira Mazzuoli, André de Carvalho Ramos, Rennan Thamay, Lília Ferreira Lobo e Peter L. Berger e Thomas Luckmann com o exame de decisões judiciais, dados penitenciários oficiais e documentos institucionais, em especial o Plano Pena Justa e os relatórios do DMF/CNJ. Os resultados indicam que, embora o Brasil tenha dado passos relevantes na direção da humanização do sistema prisional, os desafios permanecem estruturais. A superlotação crônica, o racismo institucional que concentra nas prisões uma população majoritariamente negra, a ausência de políticas efetivas de reintegração social e a resistência cultural de parte dos operadores do direito em incorporar uma perspectiva garantista configuram obstáculos que nenhum plano isolado, por mais bem elaborado que seja, tem condições de superar sem transformações profundas nas práticas e nas mentalidades institucionais.

Palavras-chave: direitos humanos; sistema prisional; Estado de Coisas Inconstitucional; ADPF 347; Plano Pena Justa.

CARVALHO, Glaucivânia Cândida Pereira. The recognition by the STF of the unconstitutional state of affairs in the Brazilian prison system and the performance of the Judiciary of the State of Goiás. Dissertation (Master's in Social Function of Law) – FADISP, São Paulo, 2026.

ABSTRACT

This dissertation investigates, from a historical-legal and empirical-institutional perspective, how the trajectory of human rights construction over the centuries led the Brazilian Supreme Court (Supremo Tribunal Federal – STF) to recognize the Unconstitutional State of Affairs within the national prison system, and how the Judiciary of the State of Goiás has responded to this diagnosis between 2015 and 2025. Methodologically, the research combines bibliographic analysis of authors such as Luigi Ferrajoli, Flávia Piovesan, Luís Roberto Barroso, Eugenio Raúl Zaffaroni, and others, with the examination of judicial decisions, official penitentiary data, and institutional documents, particularly the Plano Pena Justa and reports from the DMF/CNJ. The results indicate that, although Brazil has taken significant steps toward the humanization of the prison system, the challenges remain structural in nature. Chronic overcrowding, institutional racism reflected in a predominantly Black prison population, the absence of effective social reintegration policies, and the cultural resistance among legal practitioners to adopting a rights-based approach represent obstacles that no isolated policy, however well-designed, can overcome without deep transformations in institutional practices and mindsets.

Keywords: human rights; prison system; Unconstitutional State of Affairs; ADPF 347; Fair Penalty Plan.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia-Geral da União
APEC	Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada
BNMP	Banco Nacional de Monitoramento de Prisões
CAO	Centro de Apoio Operacional
CCC	Corte Constitucional Colombiana
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CEPP	Comitê Estadual de Políticas Penais
CF	Constituição Federal
CGU	Controladoria-Geral da União
CIAP	Central Integrada de Alternativas Penais
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIME	Central Integrada de Monitoração Eletrônica
CIP	Centro de Internação Provisória
CNIEP	Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPP	Casa de Prisão Provisória
CRV	Central de Regulação de Vagas Prisionais
DGAP	Diretoria-Geral de Administração Penitenciária
DGPP	Diretoria-Geral de Polícia Penal
DMF	Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
DPE	Defensoria Pública do Estado
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
EJA	Educação de Jovens e Adultos

ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
ESPP	Escola de Servidores da Polícia Penal
FADISP	Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo
FEBEM	Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor
FOMAG	Fundo Nacional de Prestações do Magistério
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
GMF	Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo
GSP	Gestão do Sistema Prisional – grupo de pesquisa da UFG
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
LEP	Lei de Execução Penal
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuais e outros
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
MI	Mandado de Injunção
MINTER	Mestrado Acadêmico Interinstitucional
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MP	Ministério Público
MPT	Ministério Público do Trabalho
NCM	Núcleo de Coordenação e Monitoramento do Plano Pena Justa Goiás
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PIS	Programa de Integração Social
PNAISP	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional
PNAPE	Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
POG	Penitenciária Coronel Odenir Guimarães
PPGO	Polícia Penal do Estado de Goiás
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade

PUC	Pontifícia Universidade Católica
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
RE	Recurso Extraordinário
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução Unificado
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SIGGO	Sistema de Gestão Governamental de Goiás
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SU	Sentencia de Unificación (Colômbia)
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
TCU	Tribunal de Contas da União
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
UEG	Universidade Estadual de Goiás
UFG	Universidade Federal de Goiás
UTI	Unidade de Terapia Intensiva

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 14

2 HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E NO MUNDO 18
2.1 História dos Direitos Humanos no Mundo 18
2.2 História dos Direitos Humanos no Brasil 35

3 ATUAÇÃO DO STF E O ATIVISMO JUDICIAL 38
3.1 A Judicialização de Questões Políticas e Morais 38
3.2 Ativismo Judicial 41
3.3 ADPF 347 e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário Brasileiro pelo STF 47
3.3.1 Tratados e Acordos Internacionais de Direitos Humanos Ratificados pelo Brasil 50
3.3.2 Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos 54
3.3.3 A Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro que Levou à Decisão do STF ..59
3.4 Determinações da ADPF 347 72

4 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO JUDICIÁRIO GOIANO APÓS A DECISÃO NA ADPF 347 78
4.1. O Plano Pena Justa: origem, fundamentos e estrutura nacional 79
4.1.1 Contexto de Criação: A ADPF 347 e o Estado de Coisas Inconstitucional 79
4.1.2 Elaboração e Estrutura do Plano Nacional 80
4.1.2.1 Os quatro eixos estruturantes 85
4.1.2.1.1 Eixo 1: Controle da entrada e das vagas do Sistema Prisional 85
4.1.2.1.2 Eixo 2: Qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional 87
4.1.2.1.3 Eixo 3: Processos de saída da prisão e da reintegração social 91
4.1.2.1.4 Eixo 4: Políticas para não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional 95
4.2 A Elaboração do Plano Estadual de Goiás: Processo Participativo e Institucionalização 102
4.2.1 A Criação do Comitê Estadual de Políticas Penais 103

4.2.2 Ferramentas de Gestão: O Sistema SIGGO 105
4.2.3 O Processo de Elaboração e Entrega ao STF 107
4.3 Ações Implementadas pelo TJGO e Governo de Goiás: Análise por Eixo. 108
4.3.1 Eixo 1: Controle da Entrada e Gestão de Vagas 108
4.3.1.1 Ampliação da capacidade do sistema 109
4.3.1.2 Medidas de ampliação de alternativas à prisão 110
4.3.1.3 Medidas de fortalecimento da defesa e do acesso à justiça 110
4.3.2 Eixo 2: Qualidade da Ambiência e Infraestrutura 114
4.3.2.1 Adequação e modernização da infraestrutura física das unidades prisionais 115
4.3.2.2 Garantia de condições básicas de higiene, acesso à água e segurança alimentar e ampliação e qualificação da atenção à saúde integral 118
4.3.2.3 Ampliação e qualificação da oferta e do acesso ao trabalho, à educação, à renda, à remição de pena 119
4.3.2.4 Implantação e fortalecimento de mecanismos de prevenção e combate à tortura e ampliação da transparência e dos canais de denúncia 120
4.3.2.5 Valorização dos servidores penais, incluindo adequação do efetivo e condições de trabalho 120
4.3.3 Eixo 3: Processos de Saída e Reintegração Social 122
4.3.3.1 A saída da prisão sem estratégias adequadas de reintegração social 124
4.3.3.2 As irregularidades e gestão ineficiente dos processos de execução penal. 127
4.3.4 Eixo 4: Políticas de Não Repetição 130
4.3.4.1 O enfrentamento ao racismo no ciclo penal 131
4.3.4.2 O fortalecimento das políticas penais e da previsão orçamentária 132
4.3.4.3 O respeito aos precedentes dos Tribunais Superiores e às normativas do CNJ 132
4.3.4.4 A formação profissional com perspectiva de direitos humanos 133
4.3.4.5 O fortalecimento dos mecanismos de controle, transparência e participação social 133
4.4 Análise Crítica sobre Dificuldades, Lacunas e Realizações do Plano Pena Justa de Goiás 135
4.4.1 Os Indicadores de Desempenho Apresentados ao CNJ no 1º Ciclo de Avaliação 135
4.4.2 Mutirões Realizados desde o Início do Plano e seus Resultados 138

4.4.3 O Funcionamento do Sistema de Monitoramento Adotado 140
4.4.4 Juízo de Valor Comparativo entre o Planejado e o Executado pelo TJGO 143

5 CONCLUSÃO 145

REFERÊNCIAS 150

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado tem como objeto de investigação o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no sistema carcerário brasileiro por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, bem como a resposta institucional do Poder Judiciário do Estado de Goiás a esse diagnóstico, no período compreendido entre 2015 e 2025.

Existe em nosso país uma massiva violação dos direitos fundamentais dos presos, tais como integridade física, higiene, alimentação, trabalho, estudo e saúde. Mesmo com previsão, seja na Constituição de 1988 ou em tratados internacionais de direitos humanos, dos direitos e garantias individuais que devem ser assegurados a toda pessoa, o desrespeito a eles tem sido corriqueiro e as condições impostas aos apenados para cumprimento de suas reprimendas no nosso país desumanas e indignas.

Esta realidade nos confronta e nos monstra uma das situações mais brutais e negligenciadas contemporaneamente no Brasil, que é a crise humanitária dentro de nossos presídios. Pretende-se com esta pesquisa não apenas um exercício acadêmico, mas também um manifesto enfático e retumbante em favor daquelas cujas vozes dificilmente atravessarão os muros das penitenciárias pois é necessário olhar para além das estatísticas frias e duras, é preciso ir além e enxergar seres humanos, mesmo que condenados e esquecidos pela sociedade.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, destacando a superlotação, as condições desumanas e a ausência de políticas eficazes de reintegração social. Desde então a atuação do Poder Judiciário tem sido crucial para implementar medidas que busquem sanar essas irregularidades.

O presente estudo tem como problema de pesquisa a análise de como a evolução dos direitos humanos ao logo do tempo levaram o STF a declarar o Estado de Coisa Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro e quais foram as principais ações e estratégias adotadas pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás no sistema carcerário goiano após o julgamento da ADPF 347 pelo STF, e os desafios, dificuldades e resultados dessas intervenções.

A delimitação temporal escolhida entre os anos de 2015 a 2025 justifica-se pela data da decisão liminar nos autos da ADPF 347 ter acontecido no ano de 2015 e continuar refletindo até os dias atuais nos projetos de todos os Tribunais de Justiça do país.

O objetivo geral da pesquisa é fazer um histórico sobre a evolução dos direitos humanos no Brasil e no mundo, traçando um paralelo sobre a concretização destes direitos e a atuação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer, através da ADPF 347, o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário nacional.

Em seguida fazer um levantamento sobre como o Tribunal de Justiça de Goiás está cumprindo as metas traçadas pelo STF na ADPF 347, considerando o que foi estabelecido na Agenda 2030, mais especificamente na ODS 16, para o combate do estado de coisas inconstitucional existente nas unidades prisionais dos estados, buscando o aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal com a finalidade de se apurar e relatar quais as posturas, táticas e estratégias foram determinadas pela gestão deste Tribunal, as quais deverão ser apoiadas pelos magistrados e servidores, tendo como foco os atuantes na área criminal, para que seja garantida maior efetividade na implantação do que foi elaborado e proposto.

A título de objetivos específicos podemos citar três principais:

(i) dissertar sobre como a evolução dos direitos humanos ao longo dos tempos legitimou a tomada de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 para as garantias de direitos fundamentais dos encarcerados;

(ii) apontar as posturas, táticas e estratégias definidas pela gestão nacional que devem ser adotadas pelos tribunais estaduais; e

(iii) de que modo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem respondido, concretamente, às determinações decorrentes desse julgamento, no período compreendido entre 2015 e 2025

Em seguida, passa-se a discorrer sobre como estão organizados os capítulos da pesquisa.

O primeiro capítulo da pesquisa dedica-se ao percurso histórico dos direitos humanos no cenário mundial e brasileiro. Desde as experiências jurídicas medievais — notadamente a Magna Carta de 1215 —, passando pelas revoluções liberais do século XVIII, pela criação das Nações Unidas em 1945 e pela aprovação da

Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o trabalho demonstra que esses direitos não são dados naturais ou imutáveis, mas conquistas históricas forjadas em meio a disputas, contradições e lutas de grupos historicamente marginalizados. No contexto brasileiro, essa trajetória se revela ainda mais paradoxal: enquanto o país progressivamente aderia ao sistema internacional de proteção e promulgava a Constituição Federal de 1988 — com seu extenso catálogo de garantias fundamentais —, o sistema prisional seguia na direção oposta, acumulando violações que passaram a configurar um padrão estrutural e não meros desvios pontuais.

O segundo capítulo analisa a atuação do Supremo Tribunal Federal diante desse quadro, situando-o no debate mais amplo sobre judicialização e ativismo judicial. O trabalho defende que a intervenção da Corte, materializada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, não representa usurpação dos demais poderes, mas o cumprimento de função constitucional precípua do Judiciário: assegurar direitos fundamentais quando os demais poderes permanecerem inertes diante de violações sistemáticas. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário — conceito importado da jurisprudência colombiana e adaptado ao ordenamento brasileiro — inaugurou nova fase na relação entre o Judiciário e a administração prisional, ao impor ao Estado obrigações concretas, com metas e indicadores passíveis de fiscalização.

O terceiro capítulo constitui o núcleo central da pesquisa, examina as ações adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no cumprimento das determinações provindas do STF e do Conselho Nacional de Justiça. A análise abrange, especialmente, a implementação do Plano Nacional Pena Justa — lançado em fevereiro de 2025, com mais de trezentas metas distribuídas em quatro eixos estruturantes: controle da entrada e das vagas prisionais; qualidade da ambiência e dos serviços prestados; processos de saída e reintegração social; e políticas de não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional.

Para a mudança do quadro verificado no sistema carcerário nacional, ao julgar a ADPF 347, o STF fez, dentre outras, sugestões de que juízes e tribunais motivem sempre que deixarem de aplicar de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; que fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei, que juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de

concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal e que sejam realizadas audiências de custódia no prazo de 24hs, contadas do momento da prisão.

Observa-se que o Tribunal de Justiça de Goiás tem sido pioneiro nos cumprimentos das metas estabelecidas pelo CNJ, haja vista o recebimento do Selo Diamante ano após ano, e, por ser o primeiro Tribunal do país a implantar a audiência de custódia, e permanecer buscando persistentemente contribuir com as pretensões de melhorias contínuas exigidas pelo CNJ.

Na perspectiva da função social do direito, pretende-se analisar especificamente a atuação do Poder Judiciário do estado de Goiás, após o reconhecimento pelo STF do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário nacional, investigando as ações implementadas, os desafios enfrentados e os resultados alcançados.

2 HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E NO MUNDO

2.1 História dos Direitos Humanos no Mundo

A evolução dos direitos humanos foi caracterizada por avanços e retrocessos, conquistas e violações. Eles evoluíram dos conceitos antigos de justiça e, mesmo que a ideia de dignidade humana remonte à Antiguidade, foi apenas modernamente que os direitos humanos ganharam contornos jurídicos mais definidos.

As raízes da tradição de proteção da dignidade humana são encontradas no pensamento profético hebraico. O livro de Amós, datado do século VIII a.c., situa-se entre os textos mais antigos da humanidade a formular uma crítica social baseada na injustiça contra os pobres e marginalizados.

Amós era um pastor e cultivador de sicômoros de Técoa, cidade ao sul de Judá, que foi chamado a profetizar durante o reinado de Jeroboão II em Israel (aproximadamente 786-746 a.C.). Sem pertencer a qualquer escola profética oficial, Amós emerge como voz absolutamente independente do poder. Sua missão profética é marcada pela denúncia das desigualdades sociais de seu tempo, em uma linguagem que ressoa com impressionante atualidade.

Antes de voltar sua crítica a Israel e Judá, Amós denuncia as nações vizinhas por crimes que hoje reconheceríamos como violações graves do direito internacional humanitário. Quando o profeta dirige sua atenção a Israel, a denúncia torna-se ainda mais precisa e detalhada. Em Amós 2,6-7, o texto descreve com precisão os mecanismos da exploração: "Vendem o justo por dinheiro, e o pobre, por um par de SITmansos" (Amós, 2, 6-7). A crítica é severa, seres humanos reduzidos ao valor de um par de calçados, enquanto os que detêm o poder econômico os pisam como se fossem pó.

Trata-se de uma crítica contundente às práticas de mercado que exploram os vulneráveis por meio de mecanismos formalmente legais, mas materialmente injustos. A perspectiva de Amós antecipa, em mais de dois milênios, debates contemporâneos sobre direitos econômicos e sociais.

Em Amós 5,10-12 é criticado também o sistema judicial corrupto, denuncia que os poderosos abominam os que defendem a justiça no tribunal, detestam os que falam a verdade, esmagam os humildes, aceitam suborno e no tribunal rejeitam os pobres.

Em sua tese de doutorado, Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa rejeita a ideia de que os direitos humanos sejam uma invenção exclusivamente moderna e sustenta uma origem múltipla e gradual, defendendo que entre os povos antigos de Javé e as nações contemporâneas não há ruptura, mas continuidade: justiça, dignidade e vida figuram como valores universais que atravessam tanto a mensagem profética quanto o ordenamento jurídico dos Direitos Humanos (Costa, 2022).

Longe de ser uma peça arqueológica de interesse apenas teológico, o livro de Amós constitui basicamente um texto de direitos humanos. Sua linguagem precede em séculos qualquer declaração formal, mas sua substância deve ser reconhecida como a ideia de que: todo ser humano possui dignidade e esta que não pode ser comprada ou vendida; que a injustiça econômica é uma violação moral de primeira grandeza; que o poder judicial deve servir também aos pobres e não somente aos poderosos; e que a indiferença diante da opressão é uma forma de cumplicidade.

Em linha diferente de pensamento, os gregos e romanos trabalharam para a proteção das pessoas, mas sempre limitados a determinados grupos sociais sendo os integrantes dos demais grupos sequer considerados como humanos, tais como os escravos, por exemplo. Mais tarde, com o surgimento do cristianismo, veio a ideia de igualdade fundamental entre os seres humanos, ainda que essa premissa tenha demorado séculos para se traduzir em direitos efetivos.

Também no campo da filosofia tivemos efetivas contribuições. Alguns filósofos importantes para a compreensão da cultura ocidental deixaram seu legado na área. Platão, defendeu a igualdade e o bem comum, também Aristóteles, ressaltou a importância do agir com justiça para o bem de todos os componentes da pólis, mesmo que em face de leis injustas.

Ainda no campo filosófico, a escolástica medieval, principalmente através de São Tomás de Aquino, desenvolveu importantes reflexões sobre a natureza humana e a justiça. André Ramos Tavares segue nesta linha de pensamento e observa que a filosofia tomista incorporou elementos aristotélicos à teologia cristã e, com isso, de certa forma, estabeleceu o pensamento de que o ser humano possui dignidade intrínseca por sua condição de criatura possuidora de imagem e semelhança a Deus (Tavares, 2025, p. 315).

Percebe-se que, enquanto na Antiguidade, a forma de exercer direitos significasse a possibilidade de participação na vida social, pública e política da sociedade, modernamente a concepção de direitos humanos está centrada no

respeito ao livre arbítrio da vida privada. A visão antiga não debateu sobre a limitação do poder do Estado, que, à época, não garantiam ao indivíduo proteção contra as arbitrariedades cometidas por ele, e, por tal motivo, para muitos doutrinadores não havia efetivamente regras de direitos humanos.

A Magna Charta Libertatum (*Concordia inter regem Johannem et Barones proconcessione libertatum ecclesiae et regni Angliae*), de 15 de junho de 1215, na Inglaterra, representa um marco ao limitar o poder do monarca. Embora seus benefícios alcançassem apenas a nobreza, para Tavares ela foi apenas um acordo para consagrar privilégios aos nobres, mesmo que no futuro tenha realmente funcionado como uma garantidora de direitos (Tavares, 2025, p. 267).

Não se pode negar que a Carta Magna de 1215 limitou significativamente o poder do Rei “João Sem Terra”, que se viu forçado a respeitar os direitos especificados para cada camada social (clero, nobreza, súditos). Outras garantias como a liberdade de ir e vir, o direito à propriedade privada e o princípio da pena proporcional ao delito praticado também foram impostos ao governante.

Por ser restrita apenas aos súditos ingleses, a Magna Carta não pode ser considerada como uma declaração de direitos humanos já que não possuía universalidade, porém, foi inegavelmente um marco importante na luta pra alcançá-los.

Tanto o Habeas Corpus Act de 1679 quanto o Bill of Rights de 1689 ampliaram as garantias individuais, abrindo caminho para as revoluções liberais que viriam futuramente.

O escritor italiano, Luigi Ferrajoli, em sua análise da evolução do garantismo penal, identifica na Idade Média a consolidação de um sistema punitivo marcado pela arbitrariedade e pela utilização da tortura como método legítimo de obtenção de provas, era um sistema dominado pela inquisitoriedade, pelo segredo e pela desigualdade processual (Ferrajoli, 2002, p. 311).

Essa crítica é fundamental para compreendermos que, mesmo com alguns avanços, o período medieval manteve práticas que hoje reconhecemos como flagrantes violações aos direitos humanos. O uso sistemático de torturas para confissões, a aplicação de penas cruéis, a ausência de presunção de inocência, dentre outras, mostram o longo caminho que a humanidade precisou percorrer.

Ao se falar em história dos direitos humanos, normalmente as práticas europeias tomam o centro enquanto que, em quase sua totalidade, as práticas de

povos não-europeus que, em diversos momentos desenvolveram sistemas de proteção e reconhecimento da dignidade humana, sejam anteriores ou paralelos às experiências europeias, são ignoradas ou tratadas como sem relevância, como por exemplo as latino-americanas.

Quando pensamos em América Latina essa perspectiva é particularmente relevante pois por óbvio que, durante o período correspondente à Idade Média europeia, civilizações pré-colombianas como os Incas, Maias e Astecas desenvolveram sistemas jurídicos próprios. Sistemas estes compostos de normas de convivência e estruturas de poder que, embora distintas do modelo europeu, organizavam a vida da sociedade e estabeleciam limites ao exercício da autoridade local.

A observação sobre o eurocentrismo é para advertir que a história dos direitos humanos não é exclusivamente ocidental, e que práticas de reconhecimento da dignidade humana existiram em diferentes culturas e momentos históricos, mesmo que não tenham se destacado na história.

Pode-se dizer que a Idade Média representou um período de transição e contradições na história dos direitos humanos. Apesar de não poder se falar propriamente em direitos humanos durante aquele período, por faltar os elementos essenciais dessa concepção, tais como universalidade, igualdade e inalienabilidade, existiram práticas e instituições medievais que contribuíram, ainda que de forma indireta e fragmentada, para a construção das normas e instituições jurídicas contemporâneas.

No entanto, a trajetória dos direitos humanos na Idade Moderna representa um dos mais impressionantes capítulos da história jurídica e política da humanidade. Iniciado nas revoluções liberais do século XVIII e chegando aos desafios contemporâneos do século XXI, a construção de um alicerce protetivo da dignidade humana foi e continua sendo marcado por avanços, retrocessos e constantes tensões entre o universalismo e as particularidades culturais de cada Estado-nação.

Essa transformação foi inaugurada pelo Renascimento ao resgatar o humanismo clássico e colocar no centro das reflexões artísticas e filosóficas o ser humano. Foi essa mudança de paradigma que representou o primeiro movimento de afirmação da racionalidade e da autonomia humanas perante as estruturas medievais que subordinavam o indivíduo completamente à ordem religiosa e ao feudal, mesmo que, inicialmente, restrita às elites intelectuais europeias.

A Reforma Protestante do século XVI, iniciada por Martinho Lutero em 1517, trouxe consequências positivas para o desenvolvimento dos direitos humanos. O monge alemão ao criticar indulgências, corrupção dentro da igreja, defender a interpretação individual das escrituras e questionar a mediação institucional da Igreja Católica, não aparentava ter como objetivo promover um rompimento ou dividi-la. No entanto, esse movimento deu abertura para mudanças profundas em questões políticas e econômicas na Europa do século XVI pois, o movimento reformista introduziu, ainda que indiretamente, noções de liberdade de consciência e autonomia individual em matéria religiosa.

O século XVII testemunhou avanços concretos na limitação do poder absoluto dos monarcas. Tavares relaciona documentos importantes desta época, tais como a Petition of Rights de 1628 e, o Habeas Corpus Act de 1678 e a Declaração de Direitos ou Bill of Rights de 1689 (Tavares, 2025, p. 268).

Estes documentos estabeleceram pela primeira vez limitações formais ao poder do rei e garantias aos súditos, dentre elas a proibição de punições cruéis e a necessidade de consentimento parlamentar para tributação. Esses documentos inauguraram a tradição de declarações formais de direitos oponíveis ao Estado, embora primordialmente direcionados aos nobres e aos proprietários.

A filosofia política moderna contribuiu sobremaneira elaborando as bases teóricas que justificariam a existência de direitos inerentes ao ser humano. John Locke, desenvolveu a teoria dos direitos naturais à vida, liberdade e propriedade. Para ele os indivíduos possuem direitos anteriores e superiores ao Estado, que tem como função primordial justamente protegê-los. Thomas Hobbes, apesar de sua defesa do poder absoluto, ao publicar O Leviatã, contraditoriamente contribuiu ao fundamentar o Estado no contrato social firmado entre indivíduos livres e racionais e não em mandato divino.

O Iluminismo do século XVIII aprofundou e sistematizou essas reflexões. Montesquieu sistematizou a teoria da separação dos poderes como mecanismo de proteção da liberdade individual contra o arbítrio estatal, visando evitar despotismo e garantir a liberdade política. Rousseau propôs a soberania popular e a igualdade fundamental entre os cidadãos, defendendo que a legítima autoridade não deve ser baseada na força e sim no consentimento dos governados. Voltaire, crítico do absolutismo, defendeu a tolerância religiosa, o uso da razão, a separação entre Igreja e Estado e a liberdade de expressão. Kant fundamentou filosoficamente a dignidade

humana na autonomia da razão ao afirmar que todo ser racional deve ser tratado como fim em si mesmo, nunca como mero meio.

Todavia, é de fundamental importância reconhecer as profundas contradições deste período. Se de um lado a Europa desenvolvia teorias sobre direitos naturais e dignidade humana, por outro ela expandia violentamente seu domínio colonial, escravizando milhões de africanos e subjugando povos indígenas nas Américas, Ásia e África.

O tão aclamado universalismo proclamado pelos filósofos iluministas era, na realidade, restrito a homens brancos proprietários. Os demais serem humanos como mulheres, trabalhadores pobres, povos colonizados e escravizados não estavam incluídos nos que gozavam desses direitos. Desta forma, a contradição estrutural evidenciou que o discurso dos direitos humanos emergiu simultaneamente como instrumento de emancipação e de dominação.

Noutro giro, as revoluções do final do século XVIII materializaram em documentos políticos as teorias desenvolvidas ao longo da Idade Moderna. Com a Revolução Americana produziu-se a Declaração de Independência de 1776, proclamando que todos os homens são criados iguais e dotados de direitos inalienáveis à vida, liberdade e busca da felicidade. Em 1789 aconteceu a Revolução Francesa, com ideais iluministas, proclamou-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, seguindo princípios de liberdade, igualdade e fraternidade.

Representativos de uma ruptura histórica importante e fundamental, esses documentos revolucionários, mesmo que possuindo suas limitações e contradições, fizeram com que, pela primeira vez, direitos individuais fossem proclamados como universais, naturais e anteriores ao Estado. Consequentemente, a legitimidade do poder político passava a depender de sua capacidade de garantir esses direitos individuais, o que para a época significou uma completa inversão da lógica anterior, na qual o indivíduo existia em função do Estado.

A modernidade jurídica dos direitos humanos, iniciada com a ambição de consolidar a ideia de que todo ser humano, pelo simples fato de existir, é titular de direitos inalienáveis tais como a vida, a liberdade e a propriedade, realmente representa uma ruptura fundamental com o pensamento jurídico anterior.

Têm-se com o iluminismo e as revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII a ideia revolucionária de que os direitos derivam da própria condição humana e não de status social, de privilégios estamentais ou de concessões do soberano, firmados em

documentos como A Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Estas Declarações estabeleceram o vocabulário político que ancora até hoje o discurso dos direitos humanos. Contudo, Eugênio Raúl Zaffaroni ao fazer uma crítica sobre elas, em seus estudos sobre o poder punitivo e os sistemas penais latino-americanos, alerta que tais declarações carregavam contradições intrínsecas pois proclamavam a universalidade enquanto excluíam mulheres, escravizados e colonizados de sua proteção efetiva (Zaffaroni, 2001).

Infelizmente, existe uma enorme distância entre o discurso universal e a prática histórica existente. Enquanto as declarações proclamavam direitos universais, a realidade era marcadamente outra. A realidade era dominada pela exclusão, destacadamente pela existência da escravidão e o colonialismo, que no mesmo período que consagrava direitos inalienáveis, milhões de serem humanos (africanos) eram escravizados e outros milhões de colonizados, como os índios, eram considerados não-civilizados.

Não há como falar em universalidade se ela era, na prática, limitada a homens brancos e ricos, e as mulheres eram excluídas, tanto que se fez necessário que Olympe de Gouges escrevesse a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em 1791, simplesmente porque elas sequer estavam incluídas na dita “universalidade”.

Michelle Perrot, faz uma análise histórica e sociológica sobre a condição feminina como categoria sistematicamente excluída das narrativas históricas, do espaço público e, consequentemente, dos mecanismos de proteção e reconhecimento de direitos, demonstrando que as mulheres ocupavam, no século XIX, uma posição de profunda invisibilidade social (Perrot, 1988).

Relegadas ao espaço doméstico, as mulheres eram consideradas natural e juridicamente incapazes para a vida pública, eram excluídas do trabalho formal, da política e da história escrita. Por óbvio, não se tratava de exclusão acidental, mas estrutural, o resultado de um conjunto articulado de normas jurídicas, práticas sociais e representações culturais que confinavam as mulheres a papéis predefinidos e as mantinham subordinadas à autoridade masculina, do pai, do marido, do patrão e do Estado.

Perrot argumenta que as mulheres que escapavam a essa ordem — seja pelo trabalho nas fábricas, pela militância operária, pela delinquência ou por qualquer outra forma de desvio da norma esperada — eram punidas pela transgressão em si e pelo

abandono do lugar que se entende ser o "natural" a seu sexo. Consequentemente, a mulher que infringia a lei era vista não apenas como criminosa, mas como anomalia moral, como uma falha ainda mais grave do que a do homem delinquente, porque se afastava não só da norma jurídica, mas da norma de gênero (Perrot, 1988).

Se, por um lado, não se pode negar que o projeto moderno de luta pelos direitos humanos teve méritos positivos, seja porque forneceu linguagem e ferramentas conceituais para movimentos de abolição, ou possibilitou o sufrágio feminino e a descolonização e direitos civis, por outro, possibilitou retrocesso ao conviver e tolerar confortavelmente com exclusões absurdas durante séculos.

Por óbvio, o conceito de “inalienabilidade” também é extremante importante por se tratarem de direitos que não podem ser vendidos, transferidos ou renunciados. Necessariamente estabelecendo um piso mínimo de dignidade que nem mesmo o próprio titular poderá negociar.

A idade contemporânea inicia-se com as grandes revoluções liberais do século XVIII, que lançaram as bases filosóficas e normativas para o reconhecimento dos direitos dos seres humanos. Declarações como a da Independência dos Estados Unidos (1776) e a dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), ambas devidas ao êxito da Revolução Francesa, estabeleceram princípios revolucionários de liberdade, igualdade e fraternidade que repercutiram mundialmente. Esses documentos inauguraram a era dos direitos de primeira geração, centrados nas liberdades individuais e na limitação do poder estatal.

Tavares ao comentar sobre a Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, diz que ela foi inspirada na Declaração da Virgínia de 1776, que influenciou não apenas Lafayette, como todos aqueles que queriam ver a França adotar uma declaração de direitos humanos. Conclui que, por tal motivo, é possível perceber que na francesa não houve elaboração de nova ideia jurídica (Tavares, 2025, p. 269).

A Revolução Francesa foi um dos marcos iniciais mais importantes da Idade Contemporânea na construção dos direitos humanos. Surgida como uma reação aos desmandos do Estado absolutista e aos privilégios das classes dominantes, consagrou-se com o lema “liberdade, igualdade e fraternidade”. Do mesmo modo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, cujo art. 1º fala que os homens nascem e permanecem livres e iguais nos direitos. Portanto, o motivo pelo qual ambas

são tão importantes para as bases da consolidação dos direitos humanísticos contemporâneos é o fato de terem sido as primeiras a pensar de forma universal.

Para Roberto Luiz Barroso, as primeiras constituições modernas surgiram nos Estados Unidos (1787) e na França (1791), constituições estas materializadas em documentos escritos, aprovados mediantes um procedimento formal e solene, graças as revoluções liberais ocorridas nestes países, na luta pelos direitos humanos (Barroso, 2024, p. 34).

O século XIX testemunhou a expansão desses ideais liberais, embora, de forma antagônica. Apesar de suas Constituições incorporarem direitos e garantias individuais, o colonialismo europeu, que não aceitava conceder aos povos não-europeus os mesmos direitos que os nativos, nada mais era do que a prova da negativa sistemática desses mesmos direitos.

Inevitavelmente a abolição da escravidão aconteceria, mesmo que gradualmente e se estendendo ao longo do século, e claramente representaria um dos marcos mais cruciais, embora insuficiente, no reconhecimento da universalidade da dignidade humana.

Valério de Oliveira Mazzuoli fala sobre a historicidade dos Direitos Humanos e como ele vai sendo construído e dilapidado ao longo dos tempos:

> A historicidade dos direitos humanos permite compreendê-los sempre conjugadamente e não de maneira estanque ou separada, dado que não há uma “sucessão” de direitos que se substituem uns aos outros, mas uma emergência de normas elaboradas de tempos em tempos, à medida de sua necessidade (Mazzuolli, 2025, p. 10).

A historicidade dos direitos humanos é defendida por Flávia Piovesan, para quem os direitos humanos “não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução (Pioveasan, 2025, p. 125). Por conseguinte, os direitos humanos são uma conquista histórica que transcende a positivação em normas, tendo como foco principal as reivindicações morais construídas coletivamente ao longo de processos sociais cheios de conflitos e lutas emancipatórias.

Nesta linha de pensamento, Peter L. Berger e Thomas Luckmann partem da constatação de que "a vida cotidiana apresenta-se como uma realidade interpretada pelos homens e subjetivamente dotada de sentido para eles na medida em que forma um mundo coerente" (Berger; Luckmann, 2009, p. 35). Seguindo a tese de que a

realidade humana não é dada, nem natural, nem imutável, mas sim produzida por meio de um processo dialético composto pelos momentos da externalização, da objetivação e da internalização (p. 87), ou seja, os direitos humanos não constituem uma herança natural da espécie, tampouco brotam de alguma natureza pré-social do homem, são o produto de conquistas contínuas.

Essa perspectiva evidencia o caráter dinâmico e processual dos direitos humanos. Eles historicamente não representam uma listagem estática de prerrogativas naturais ou evidentes por si sós, e sim o resultado de muitos embates políticos, sociais e culturais cujos indivíduos historicamente marginalizados reivindicam reconhecimento e proteção.

De forma geral, Norberto Bobbio, também defendeu a historicidade dos direitos humanos ao relatar que estes surgem como direitos naturais e universais, passando a evoluírem como direitos positivos individuais em que cada Constituição incorporará, de acordo com a realidade do Estado-Nação, a Declaração dos Direitos Humanos para enfim evoluir para a concretização como direitos positivados universalmente (Bobbio, 2022).

O diferencial da era contemporânea, que representa uma das mais significativas transformações nas relações entre Estado e indivíduo está principalmente na internacionalização e na especificação dos direitos humanos.

Saímos de declarações genéricas para tratados temáticos (mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência,) e de proteções meramente nacionais para sistemas regionais e globais de monitoramento, apesar de, assim como ocorreu na idade moderna, ser marcada por avanços e retrocessos, porém, buscando a construção gradual de um sistema normativo protetor da dignidade humana em escala nacional e global.

Atualmente vive-se uma tensão fascinante pois, se de um lado nunca houve tanto reconhecimento normativo dos direitos humanos, por outro enfrentamos novos desafios (populismos autoritários, vigilância digital, migração forçada, dentre outros) que testam a resistência desse sistema.

As atrocidades cometidas durante as duas guerras mundiais do século XX, representaram um divisor de águas e provocaram uma transformação radical na concepção e na institucionalização dos direitos humanos, principalmente por causa das profundas feridas que deixaram.

O Holocausto e os crimes contra a humanidade cometidos durante a Segunda Guerra Mundial revelaram o que parecia impensável, demonstraram a insuficiência das proteções nacionais e a necessidade de um sistema internacional de garantias de direitos humanos.

Impulsionada pelo contexto de devastação material e moral, a comunidade internacional se viu obrigada a repensar fundamentalmente as bases da convivência entre os povos. Percebeu-se que certos valores precisam transcender as particularidades culturais e as soberanias nacionais, e constituir um patrimônio comum da humanidade.

As atrocidades das guerras provaram que a proteção desses valores não poderia mais ser exercida exclusivamente por cada Estado isoladamente, mas demandava um esforço coordenado em escala global.

A concepção de hoje dos direitos humanos, para Mazzuolli, é claramente uma consequência da selvageria perpetrada desde os períodos das guerras, devendo ser acrescidos a estes fatores: “o fato da globalização e o consequente estreitamento das relações internacionais, principalmente em face do assustador alargamento dos meios de comunicação e do crescimento vertiginoso do comércio internacional.” (Mazzuolli, 2025, p. 47)

As atrocidades do século XX, em sua crueldade extrema, causou ao mundo enorme devastação material e moral, porém, fez com que a comunidade internacional repensasse fundamentalmente as bases da convivência entre os povos e, transmitiram à humanidade a consciência de que a proteção da dignidade humana não pode ser relativizada nem confinada aos limites territoriais de uma nação.

O surgimento da Organização das Nações Unidas em 1945 e, especialmente, a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 marcaram o início de uma nova era na universalização e na internacionalização dos direitos humanitários.

A criação das Nações Unidas representou a materialização desse novo entendimento. Foi, pela primeira vez na história, que se estabeleceu uma organização inteiramente internacional com o intuito explícito de preservar a paz e promover a cooperação entre os povos, tendo como um de seus principais pilares o respeito aos direitos humanos. Uma tentativa ambiciosa de se criar mecanismos para impedir a repetição das tragédias ocorridas, admitindo que a paz sustentável não poderia existir sem o respeito à dignidade de cada indivíduo.

A Declaração Universal de 1948 consolidou este movimento e representou o primeiro documento internacional a afirmar a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos. Para tanto, ela combinou direitos civis e políticos com direitos econômicos, sociais e culturais. Embora desprovida de força vinculante imediata, tornou-se o fundamento moral e jurídico para todo o sistema internacional subsequente.

As décadas seguintes presenciaram a proliferação de tratados internacionais de direitos humanos. Mazzuolli acrescenta ainda à Declaração Universal e à Liga das Nações a Organização Internacional do Trabalho como os marcos mais importantes na arquitetura atual dos direitos humanos, chamando-o de “sistema onusiano” de proteção dos direitos humanos (Mazzuolli, 2025. p. 47).

A criação das Ligas das Nações, após a Primeira Guerra Mundial (1914-1919), com a finalidade de promover a segurança, a paz e a cooperação internacionais, foi outro marco importante na consolidação do tema “direitos humanos” no mundo.

Os pactos e convenções internacionais que sugiram a seguir solidificaram o ordenamento internacional de proteção, no intuito de defender direitos básicos dos indivíduos. Os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) conferiram caráter vinculante aos princípios da Declaração Universal; as várias Convenções abordaram temas específicos tais como a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965), a eliminação da discriminação contra a mulher (1979), a proteção contra a tortura (1984), os direitos da criança (1989) e os direitos das pessoas com deficiência (2006).

Sistemas regionais de proteção foram sendo desenvolvidos paralelamente ao sistema global das Nações Unidas. O sistema europeu, inaugurado com a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) e sua Corte, tornou-se o mais sofisticado mecanismo regional. O sistema interamericano, estabelecido com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), desempenhou papel crucial na América Latina. O sistema africano e, mais recentemente, iniciativas no mundo árabe, completaram a arquitetura regional.

Essa nova era inaugurada no pós-guerra não significou, definitivamente, o fim das violações aos direitos humanos ou a solução definitiva para os conflitos humanos regionais ou internacionais. No entanto, estabeleceu um referencial normativo e

institucional para a identificação, denuncia e combate aos abusos, com base em critérios reconhecidos internacionalmente.

Ficou claro que a proteção dos direitos humanos é inviável se exercida inteiramente em um Estado da maneira que ele entender melhor. Pelo contrário, faz-se necessária a proteção internacional como forma de coibir atitudes autoritárias e desumanas, com violações constates como se tem observado ao longo da história da humanidade. É necessária a proteção internacional para que se impulsione ainda mais a salvaguarda desses direitos. A normatização da proteção internacional mostrou-se uma das formas mais eficientes de se fazer isso, claro que com suas falhas, porém, com certa efetividade.

Apesar das críticas contra a internacionalização dos direitos humanos alegarem que havia uma ingerência sobre a soberania estatal, não se pode fechar os olhos para os horrores praticados durante as duas grandes guerras e adotar a soberania estatal como algo absoluto ou um princípio inviolável.

O fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, apresentou ao mundo uma realidade inimaginável até aquele momento. Afinal, como era possível imaginar que mais de 60 milhões de pessoas seriam mortas, que cidades inteiras seriam praticamente destruídas, economias ficariam arrasadas e, sobretudo, a revelação dos horrores do Holocausto e de crimes contra a humanidade cometidos em escala gigantesca.

Diante dessa catástrofe sem precedentes, a humanidade teve não somente que se questionar como foi possível chegar àquele ponto, mas, como garantir que nunca mais voltaria a sofrer tantos infortúnios. A resposta a essas perguntas não veio de forma simples e isolada, mas através de um movimento interconectado que redesenhou as bases da ordem internacional dos direitos humanos.

O Tribunal de Nuremberg, a criação das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, juntos, formaram um tripé fundamental que modificou inteiramente a forma como a comunidade internacional compreende a dignidade humana e a responsabilidade dos Estados.

Para Piovesan, o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg foi um dos exemplos de maior impulso para a internacionalização dos direitos humanos (PIOVESAN, 2024, p. 135). O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, implantado em 1945 na cidade alemã Homônima, representou um divisor de águas na história do

direito internacional e na consolidação dos direitos humanos no período pós-Segunda Guerra Mundial.

Criado pelas potências aliadas vitoriosas – Estados Unidos, União Soviética, Reino Unido e França – mediante o Acordo de Londres, teve como objetivo realizar o julgamento dos principais líderes nazistas por crimes cometidos durante a guerra que devastou a Europa e causou milhões de mortes.

A constituição do Tribunal de Nuremberg fundamentou-se na premissa de que determinadas condutas atingem tal gravidade que transcendem as fronteiras nacionais e ofendem a humanidade como um todo, demandando uma resposta jurídica internacional. Classificou, em seu estatuto, três categorias principais de crimes: crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade – considerado um conceito de certa forma inovador e abrangia crimes como: assassinatos, extermínios, imposição de escravidão e perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos.

Apesar de muito criticado, e ter sua legitimidade criticada por muitos juristas, não se pode negar a importância histórica de Nuremberg reside não apenas na punição de criminosos nazistas, mas sobremaneira na afirmação de princípios jurídicos que moldaram o direito internacional contemporâneo.

Para alguns doutrinadores, os julgamentos estabeleceram precedentes que influenciaram diretamente a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, as Convenções de Genebra de 1949 sobre direito humanitário, e décadas mais tarde, o Estatuto de Roma que instituiu, em 1998, o Tribunal Penal Internacional.

A experiência do Tribunal de Nuremberg demonstrou que a comunidade internacional poderia, em circunstâncias excepcionais, superar soberanias nacionais para responsabilizar indivíduos por atrocidades em massa.

No entanto, enquanto Nuremberg processava o passado, as Nações Unidas nasciam voltadas para o futuro. Criada oficialmente em 24 de outubro de 1945, a ONU surgiu do reconhecimento de que a Liga das Nações havia fracassado em prevenir a guerra. Era necessário algo mais robusto, mais universal, mais comprometido com a paz, que funcionasse como verdadeiro marco da nova ordem internacional, trazendo novo modelo de conduta nas relações internacionais.

Concebida como algo além dos mecanismos de segurança coletiva contra conflitos armados, a ONU, desde sua Carta fundacional, trouxe uma inovação fundamental: colocou os direitos humanos no centro de sua missão.

O preâmbulo da Carta das Nações Unidas menciona explicitamente a determinação de “reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres” (ONU, 1945).

A ONU conseguiu, desde sua criação, tornar claro o propósito da obrigação de que todos os Estados-membros promovam os direitos humanos e a Carta das Nações Unidas foi o documento criado para garantir o cumprimento desses direitos pelos Estados.

Portanto, pretendendo a proteção internacional dos direitos humanos por meio da criação de uma Organização internacional que abranja todas as nações do mundo na luta pela defesa da dignidade da pessoa humana, na manutenção da paz e da segurança internacional e no estabelecimento de políticas sociais e econômicas para garantir o desenvolvimento social das nações mais pobres, a Carta se tornou um documento fundamental até hoje na garantia destes direitos (Piovesan, 2024, p. 149).

Em 10 de dezembro de 1948, após a Comissão de Direitos Humanos da ONU ter trabalhado incansavelmente para criar um texto que pudesse unir culturas, religiões e sistemas políticos diferentes em torno de valores comuns a todas as nações, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, documento que ao longo dos anos tornou-se o mais traduzido do planeta.

A Declaração Universal é fruto direto das lições do Tribunal de Nuremberg e das aspirações fundacionais da ONU. Não obstante ter apenas 30 artigos, é tratado na DUDH temas cruciais, tais como: liberdade, igualdade, dignidade, alimentação, moradia e ensino, sendo, portanto, não apenas um marco fundamental na defesa dos direitos humanos, mas o documento responsável por inspirar outros tantos documentos internacionais, sistemas e constituições.

Por outro lado, cada um de seus 30 artigos pode ser lido como uma resposta específica às atrocidades da guerra: o direito à vida se opõe aos acontecimentos dos campos de extermínio; a proibição da tortura é resposta aos experimentos médicos nazistas; o direito a não ser submetido à escravidão se contrapõe ao trabalho forçado; a liberdade de pensamento e religião combate a perseguição de judeus, ciganos e dissidentes.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, para André de Carvalho Ramos, é “o marco da universalidade e inerência dos direitos humanos”, importante,

em especial, por seu caráter orientador aos governos na formulação de leis que promovam a igualdade e a justiça (Ramos, 2024, p. 66).

O que torna a DUDH tão especial não é apenas seu conteúdo jurídico, mas a audácia de sua proposta em afirmar que existem direitos inerentes a todo ser humano, simplesmente por sua condição humana, independente de quaisquer outras condições, seja local de nascimento, ou religião, cor da pele, gênero ou outra.

Ela parte de uma premissa, que ainda hoje desafia muitas realidades, de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, construindo uma espécie de mapa do que significa respeitar a pessoa humana. Inicia reconhecendo direitos fundamentais como a vida, a liberdade e a segurança pessoal. Em seguida proíbe a escravidão, a tortura e os tratamentos degradantes. Por fim, declara que todos são iguais perante a lei e têm direito a um julgamento justo, bem como, que a dignidade humana vai além de apenas direitos civis e políticos.

A Declaração tem uma visão holística do ser humano, afirmando direitos econômicos, sociais e culturais: o direito ao trabalho em condições justas, à educação, à saúde, ao descanso, à participação na vida cultural da comunidade. Para ela uma pessoa com fome, sem teto, sem acesso à educação ou aos cuidados básicos de saúde, dificilmente conseguirá exercer plenamente sua liberdade e dignidade.

A Declaração não é um tratado vinculante, portanto, não obriga juridicamente qualquer dos Estados como um tratado internacional faria. Porém, sua força moral é inegável, o que fez com que ela se tornasse a referência ética fundamental para a elaboração de constituições, leis nacionais e tratados internacionais de direitos humanos, inspirando movimentos de libertação, lutas contra ditaduras, campanhas por igualdade de gênero e racial.

No entanto, mais de sete décadas depois, vivemos em um mundo onde a distância entre o texto da DUDH e a realidade cotidiana de milhões de pessoas ainda é gigantesca. Notadamente, guerras continuam eliminando vidas, a tortura persiste em porões de Estados, a discriminação baseada em raça, gênero e orientação sexual permanece estrutural em muitas sociedades, e a pobreza extrema ainda nega a milhões de seres humanos o acesso aos direitos mais básicos da vida.

Embora exista essa tensão entre o ideal proclamado pela Declaração e a realidade vivida, isso não a invalida, ao contrário, torna-a ainda mais necessária. Ela deve funcionar como uma bússola moral, uma orientação que nos permita identificar injustiças e violações, distinguir o que está errado e articular demandas por mudanças.

A Declaração nos alerta para o fato de que os direitos humanos não são favores de governos, não são privilégios que podem ser retirados de acordo com a conveniência política. São exigências éticas que decorrem do reconhecimento de que cada pessoa tem valor intrínseco.

Refletir sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos atualmente é assumir que a defesa da dignidade humana é uma tarefa permanente, que exige vigilância, coragem e solidariedade. Isso porque, ao fim e ao cabo, os direitos humanos só se tornam reais quando saem do papel e se traduzem em vidas concretas transformadas.

Não seria errado dizer que a conexão entre estes três sistemas se sustenta mutuamente. Essas três iniciativas não foram eventos paralelos porque elas formam um sistema lógico e moralmente coerente. Nuremberg comprovou que violações graves de direitos humanos devem gerar responsabilidade internacional. As Organizações das Nações Unidas criaram a estrutura institucional capaz de promover e proteger esses direitos. A Declaração Universal estabeleceu quais são esses direitos fundamentais de cada ser humano pelo simples fato de existir.

Logo, juntas, eles representaram uma enorme mudança de paradigma: a soberania estatal deixou de ser absoluta e inquestionável. Os Estados passaram a ter obrigações internacionais a serem respeitadas em relação aos seus próprios cidadãos.

Passados mais de 75 anos, ainda vivemos sob a influência desses eventos fundadores dos direitos humanos. O Tribunal Penal Internacional, criado em 2002, é o reflexo direto do que se fez através do Tribunal de Nuremberg. A partir dos princípios da Declaração Universal os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos — europeu, interamericano, africano — desenvolveram-se. A própria linguagem universalizada dos direitos humanos tornou-se utilizada por movimentos sociais, tribunais e governos no mundo todo.

Esses legados permanecem vivos e necessários. Embora o mundo ainda esteja sofrendo com conflitos, perseguições e violações de direitos, essas conquistas do pós-guerra não são apenas relíquias históricas, são importantes ferramentas para a luta contínua pela dignidade de cada ser humano.

Zaffaroni nos alerta para a necessidade de compreender os direitos humanos desde a realidade latino-americana, marcada por estruturas coloniais persistentes, desigualdade profunda e violência estatal. Para o autor, o discurso dos direitos

humanos deve enfrentar as especificidades da marginalização social e da seletividade do sistema penal na região (Zaffaroni, 2007).

Ferrajoli, por sua vez, desenvolveu a teoria do garantismo penal, defendendo que os direitos fundamentais devem funcionar como limites e vínculos ao poder punitivo do Estado. Sua contribuição é essencial para pensar a proteção dos direitos humanos no contexto do sistema de justiça criminal, especialmente relevante para países como o Brasil, onde o encarceramento em massa e a violência policial são problemas crônicos (Ferrajoli, 2014).

2.2 História dos Direitos Humanos no Brasil

A história dos direitos humanos no Brasil é inseparável de nossa formação colonial escravista e marcada por contradições profundas, avanços significativos e lutas que já se estendem por alguns séculos.

Os indígenas que aqui viviam foram dizimados por doenças, trabalhos forçados e genocídios. A escravidão dos povos indígenas foi aos poucos sendo substituída pelo tráfico negreiro de escravos. Mesmo com a Constituição Imperial de 1824, inspirada no constitucionalismo europeu, que previa alguns direitos civis, não apenas se manteve a escravidão, como também foi excluída dos direitos políticos a maior parte da população.

A proclamação da República em 1889 não alterou substancialmente o quadro de exclusão social. A Constituição de 1891 trouxe avanços formais, mas a realidade era de profunda desigualdade e violência contra trabalhadores, povos indígenas e população negra, continuando com a prática do “coronelismo”.

Lília Ferreira Lobo demonstra que, ao longo do século XIX, esforçava-se a sociedade brasileira por “produzir um sujeito do trabalho e em limpar o trabalho da conotação aviltante da escravidão” (Lobo, 2008, p. 230). Esse esforço de limpeza simbólica jamais foi acompanhado, contudo, de uma efetiva inclusão social dos negros libertos. Pelo contrário, a abolição não foi gesto humanitário, mas operação econômica: tornou-se mais lucrativo pagar salários baixíssimos a trabalhadores imigrantes e a libertos do que sustentar a logística material da escravidão.

O período Vargas (1930-1945) foi um verdadeiro paradoxo: se de um lado trouxe direitos sociais trabalhistas importantes, por outro lado, ignorou vários direitos

dos homens, sendo extremamente autoritário, com censura, perseguição política, prisões arbitrárias, torturas e desaparecimentos de opositores.

Com o golpe de 1964 houve enorme retrocesso nas garantidas fundamentais. Os direitos humanos foram atropelados e inaugurou-se na nossa história um período sombrio de violações massivas aos direitos humanos: torturas, desaparecimentos forçados, censura e perseguição política. Segundo Piovesan, esse período demonstrou de forma trágica a importância da proteção internacional dos direitos humanos, uma vez que o Estado se tornou o principal violador (Piovesan, 2024, p. 24).

Com a redemocratização foi proclamada a Constituição Federal de 1988, apelidada de "Constituição Cidadã", representando uma ruptura com o autoritarismo e se tornando um importante marco na proteção dos direitos humanos no Brasil. Estabeleceu extenso rol de direitos e garantias fundamentais, tais como direitos individuais, direitos sociais, coletivos e difusos. O mais importante foi que a dignidade da pessoa humana foi erigida como fundamento do Estado Democrático de Direito. Consagrou mecanismos específicos de proteção, como o mandado de segurança coletivo, o habeas data, o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Foi a Carta de 1988 que reconheceu a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais e estabeleceu, mesmo que alguns anos mais tarde, que os tratados internacionais de direitos humanos, aprovados pelo mesmo rito das emendas constitucionais, possuem status constitucional.

Pode-se dizer que, foi a partir da redemocratização, que o Brasil passou a integrar efetivamente o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. A adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992 e o reconhecimento da competência da Corte Interamericana em 1998 foram passos fundamentais para a concretização desta fase.

Ramos enfatiza que o Brasil tem sido frequentemente condenado e celebrado acordos pela Corte Interamericana em casos emblemáticos:

> Além deste caso, emblemático por ter influenciado a elaboração da Lei n. 11.340, citem-se ainda os acordos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aceitos pelo Brasil nos Casos José Pereira, das Crianças Emasculadas no Maranhão e da Morte do Jovem Indígena Macuxi no Município de Normandia, no Estado de Roraima.

> Já perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabe mencionar o Caso Damião Ximenes Lopes no qual o Brasil foi condenado por conduta do Poder Judiciário do Ceará. No mesmo diapasão, as decisões cautelares (medidas provisórias) adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Casos Penitenciária Urso Branco, Penitenciária Araraquara e do Complexo Tatuapé da FEBEM têm relação direta com atos de Estados-membros de nossa Federação (Ramos, 2024, p. 339).

O Brasil enfrenta uma crise de violência sem precedentes. Somos o país com o maior número absoluto de homicídios no mundo, com especial incidência sobre jovens negros das periferias (Jornal O Globo, em 01/03/2026). A violência policial é alarmante, registrando milhares de mortes todos os anos em operações policiais, frequentemente classificadas como "resistência seguida de morte" ou "autos de resistência".

Conforme a trajetória dos direitos humanos no percurso da história mundial foi evoluindo, passou a representar uma das conquistas mais significativas da civilização, seja desde as primeiras declarações de direitos, ou seguindo pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a humanidade construiu um alicerce normativo baseado na dignidade inerente a cada pessoa. Foi através deste processo evolutivo que princípios fundamentais foram consolidados, tais como, o respeito à integridade física e psíquica, a vedação de tratamentos degradantes, o direito à saúde, à educação e a condições mínimas de existência digna, como tantos outros. E estes direitos não podem ser negados aos encarcerados.

Para Lobo, o debate jurídico-penal brasileiro reside, portanto, menos na oferta de soluções normativas e mais no fornecimento de uma compreensão profunda do problema (Lobo, 2008). Isso nos lembra que os direitos humanos não se efetivam apenas pela positivação em tratados e constituições, mas pela disposição efetiva da sociedade em incluir, no rol do humano, aqueles que durante séculos dele foram excluídos. Disposição esta que, infelizmente, ainda é precária no Brasil.

3 ATUAÇÃO DO STF E O ATIVISMO JUDICIAL

Este capítulo tem como objetivo discutir o que alguns chamam de “ativismo judicial” pela ótica positiva da sua existência, em que o Judiciário assumiu postura proativa não por interesse próprio, mas para cumprir as funções que lhe foram impostas na Constituição de 1988, com intuito de oferecer aos jurisdicionados resposta nos casos em que os demais Poderes Constituídos não o fizerem.

Analisaremos o ativismo judicial não apenas na sua definição, positiva ou negativa, mas como forma necessária de se resolver problemas sociais que, por algum motivo, ainda não foram enfrentados pelos demais Poderes, Legislativo ou Executivo. Demonstrando, desta forma, que não há ativismo judicial sendo exercido pelo STF e sim o simples cumprimento de sua função primordial que é a de garantir o cumprimento dos direitos constitucionalmente previstos.

3.1 A Judicialização de Questões Políticas e Morais

Para se entender melhor sobre o ativismo judicial temos que ter em mente o que é a judicialização.

Notadamente, a ampliação dos direitos sociais previstos na nossa Carta Magna não apenas possibilitou a judicialização das políticas públicas como também estabeleceu uma nova relação entre a sociedade e o Estado e, neste contexto, o papel do Judiciário tomou contornos maiores em detrimento às falhas e omissões dos outros Poderes.

A judicialização nada mais é que levar ao judiciário o conhecimento de determinada matéria que ainda não foi resolvida, e deveria ter sido, por um dos outros Poderes, Legislativo ou Executivo. Por isso, pode ser interpretada como sendo, por conseguinte, um tipo de interferência do Poder Judiciário no âmbito dos demais poderes.

Desta forma, judicialização nada mais é que a apresentação ao Poder Judiciário de problemas ou lacunas de grande repercussão, principalmente aos Tribunais Superiores, antes mesmo de discuti-las ou resolvê-las nas demais instâncias de poderes, tais como a união homoafetiva, pesquisas sobre células-tronco, interrupção de gestação, dentre outras questões.

Por outro lado, há quem defina a Judicialização como a possibilidade de se levar qualquer questão para ser discutida no Judiciário, sendo possível resolver todo e qualquer tipo de litígio, em todas as instâncias judiciais.

Não se pode negar que no Brasil a judicialização de causas é gigantesca, o que obriga o Judiciário a estar sempre se posicionando sobre os mais diversos assuntos. Isso aconteceu principalmente após a promulgação da Constituição de 1988, que, por escolha do legislador, permitiu transformar juízes de direito em juízes constitucionais, ou seja, qualquer decisão pode chegar ao Supremo Tribunal Federal.

Em suma, judicialização significa a transferência de uma parcela do poder político das instâncias de poder tradicionais para o Poder Judiciário. Esta parcela de poder é transferida apenas por haver lacunas onde não deveria e o aumento das demandas em busca do Judiciário para resolver fatos e questões que, originalmente, deveriam ter sido resolvidas no âmbito de outro Poder.

Portanto, dá-se pela inércia destes poderes ou pelo fato de termos uma Constituição analítica que cuida de praticamente todos os assuntos, previdenciário, idoso, educação, saúde, família, questões criminais, dentre outras, o que viabiliza que qualquer assunto possa ser levado ao Judiciário, e, consequentemente, chegar em todas as instâncias.

Para Barroso o fenômeno da judicialização nada mais é que levar ao Judiciário discussões de qualquer tema, seja político, social ou moral. Para ele, contemporaneamente, há certa fluidez nos limites entre política e justiça, tornando extremamente tênue a linha que separa a interpretação da criação do direito (Barroso, 2024, p. 349).

Garante Barroso haver três causas importantes para essa expansão da jurisdição, movimento que está acontecendo no mundo todo. Em suas palavras:

> A primeira delas é o reconhecimento da importância de um judiciário forte e independente, como elemento essencial para as democracias modernas. Como consequência, optou-se uma vertiginosa ascensão institucional de juízes e tribunais. A segunda causa envolve certa desilusão com a política majoritária, em razão da crise de representatividade e de funcionalidade dos parlamentos em geral. Há uma terceira: atores políticos, muitas vezes, preferem que o Judiciário seja a instância decisória de certas questões polêmicas, em relação às quais existia desacordo moral razoável na sociedade (Barroso, 2024, 350).

Para Barroso temos como consequência da forma que o legislador optou para o controle de constitucionalidade no Brasil, amplo acesso direto ao STF, com praticamente todos os tipos de questões já judicializadas, podendo citar como exemplos: ADO 26 e MI 4733 – Direitos LGBTQIA+ e Criminalização da Homofobia, que equipararam a homotransfobia aos crimes de racismo previstos na Lei 7.716/89; ADPF 635 – A ADPF das Favelas, tornou-se referência no debate sobre operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro; a ADPF 635 – reconheceu o estado de coisas inconstitucional nas políticas de segurança pública do Rio de Janeiro, impondo ao Estado o dever de compatibilizar o enfrentamento à criminalidade com o respeito aos direitos fundamentais dos moradores de comunidades vulneráveis; ADPF 442 – Embora ainda pendente de julgamento final, discute a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação; ADI 5867 – ICMS e Base de Cálculo do PIS/COFINS – o STF decidiu que o ICMS a ser excluído é o destacado nas notas fiscais, não o recolhido, impactando significativamente o cálculo de tributos federais e a carga tributária das empresas; ADI 4650 – Financiamento de Campanhas Eleitorais – declarou a inconstitucionalidade do financiamento empresarial de campanhas eleitorais, estabelecendo que apenas pessoas físicas podem realizar doações, dentro de limites estabelecidos pela legislação; ADPF 708 – Fundo Clima – determinou a retomada da execução orçamentária do Fundo Clima, reconhecendo que a não aplicação dos recursos destinados ao combate às mudanças climáticas viola preceitos fundamentais da Constituição, incluindo o direito ao meio ambiente equilibrado; ADPF 347 – Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário – reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um verdadeiro estado de coisas inconstitucional, caracterizado por violações generalizadas e sistêmicas de direitos fundamentais dos presos, dentre tantas outras decisões (Barroso, 2024, p. 351).

Não se pretende nesta dissertação discutir se foi correta ou não a concessão de amplas possibilidades de judicialização das questões sociais ou de se demonstrar que os demais Poderes constituídos estão falhando em suas funções. Pretende-se debater apenas as circunstâncias que levaram o Poder Judiciário a assumiu o papel de protagonista no cenário nacional por ter como obrigação a entrega, aos jurisdicionados, de resposta sempre que provocado.

3.2 Ativismo Judicial

Para parte da doutrina prevalece o entendimento de que o chamado “ativismo judicial” surgiu na doutrina norte-americana num artigo escrito pelo jornalista Arthur Shlesinger Jr, em 1947, sobre o perfil político e ideológico dos membros da Suprema Corte Americana, que à época estava discutindo o plano político do presidente Franklin Roosevelt.

Para Barroso a expressão “ativismo judicial” surgiu nos Estados Unidos como forma depreciativa de analisar a decisão tomada pela Suprema Corte Americana enquanto presidida por Earl Earren (1954–1969), marcada por decisões progressistas em relação a direitos fundamentais (Barroso, 2024, p. 352).

Rennan Thamay entende que a discussão sobre o tema teve início nos Estados Unidos em 1803, quando a Suprema Corte se negou a julgar o caso do empossamento de Willian Marbury como juiz de paz por entender que não deveria ter competência tão ampliada (Thamay, 2022, p. 261).

No Brasil o tema – ativismo judicial – é bastante controverso, tendo aqueles que apoiam e os que criticam. Os que criticam afirmam estar o Judiciário tentando usurpar a função do Legislativo praticamente criando novas leis, sendo uma forma de criar leis e não apenas de julgá-las. Entendem haver algo errado e que o limite entre os Poderes está sendo ultrapassado, o que não deveria acontecer.

Para Felipe de Melo Fonte, o STF tem dado interpretação extremamente extensiva ao poder de controlar judicialmente as políticas públicas e que tal tema deve ser encarado de forma mais complexa, afirmando que “um parâmetro tão elástico tornaria praticamente todas as políticas públicas sujeitas à ampla revisão judicial” e conclui dizendo que outras alternativas devem ser apresentadas (Fonte, 2021, p. 62). Afirma que é até possível o controle de políticas públicas pelo Supremo desde que o assunto verse sobre o “mínimo existencial” para que o cidadão tenha capacidade de se autodeterminar, tais como educação, saúde e moradia. Poderia ainda ser possível caso o assunto versasse sobre o princípio da dignidade humana, devendo o Judiciário não intervir nos demais assuntos relativos a políticas públicas (Fonte, 2021, p. 63).

Esta linha de pensamento defende que, ao ter o poder de decidir e controlar a constitucionalidade das leis aprovadas pelo Parlamento e de questionar e cobrar políticas públicas propostas pelo Executivo, a corte de 11 ministros, que não foram eleitos pelo povo, possui um poder enorme de dizer se a lei é ou não constitucional,

unicamente com base na sua interpretação. Consequentemente, isso faz com que a judicialização da política seja possível, fazendo com que todo o ciclo da política democrática fique sob seu controle e vigilância, o que, para muitos, jamais poderia ocorrer.

Para estes críticos, seria uma forma de violação da separação de poderes pois o Judiciário ora age como se o Executivo fosse, ora substituindo o Legislativo. Assume o papel de legislador ao normatizar, através de decisões judiciais, sem considerar qual, naquele caso, seria a vontade do legislador eleito e escolhido pelo povo.

Nesta linha de pensamento, Fonte afirma que:

> (...) O Poder Judiciário abandonou certa postura passiva que marcou a jurisprudência dos Tribunais Superiores por muitos anos, e passou a reconhecer tanto a eficácia direta de direitos de cunho prestacional como a sua própria competência para intervir em âmbito tradicionalmente confiado ao legislador e ao administrador público. Contudo, esta nova fase vem causando enormes problemas para o planejamento da Administração Pública e retirando a importância do orçamento público enquanto instrumento legítimo de escolhas alocativas. O controle judicial é salutar quando exercido racionalmente e confinado aos limites da normatividade constitucional, mas não pode converter-se em instrumento de arbítrio e tampouco implicar a derrocada dos sistemas públicos (Fonte, 2021, p. 100).

Para os que seguem esta linha de pensamento, o ativismo judicial tornou-se o tipo de ato danoso ao Estado Democrático de Direito que não causa benefícios para o sistema tripartite de poderes, mas, por outro lado, pode causar mais danos e comprometer o ideal de separação dos poderes, afetando inclusive a segurança jurídica, uma vez que, torna imprevisível e até certo ponto incontrolável a atuação do Poder Judiciário.

Noutro giro, há os que consideram o ativismo judicial algo positivo, acreditam ser uma postura importante para o ordenamento jurídico, já que não poderia o Judiciário deixar de julgar determinado caso apenas por não haver previsão legal específica, cobrindo as lacunas deixadas pela lei.

Segundo esta linha de doutrinadores, tais como Barroso, a atuação do Judiciário em determinados casos seria por um bem maior, que é dizer o direito àquele que o procura, mesmo que para isso seja necessário ter uma atuação expansiva e

proativa (Barroso, 2024, p. 353). Adianta-se que será essa a linha adotada nesta dissertação.

Não apenas no Brasil, mas em qualquer lugar existirá situações não previstas na lei e, nestes casos, se provocado, o Judiciário dará a resposta aos cidadãos pois cabe ao Direito suprir estas lacunas.

Embora eleitos pelo povo, foi a própria Constituição Federal que deu ao Poder Judiciário a função de cobrir as lacunas e não deixar a população sem resposta. Isso ocorre exatamente por não atuar em causa própria, ou de ofício, e sim em favor das pessoas. Por conseguinte, esta atuação serve para fortalecer a participação e a vontade da maioria, promovendo a democracia.

Para Celso de Melo, não está descrito nas funções do Poder Judiciário criar e implementar políticas públicas, porém, se os órgãos competentes para esta função descumprirem suas obrigações e este descumprimento causar prejuízos aos direitos individuais ou coletivos da população, não poderá o Judiciário deixar de agir ao ser provocado. Por tal motivo, agir deixa de ser um poder e passa a ser um dever (AI 759543/RJ).

Nesta senda, os que defendem o ativismo judicial entendem que ele se presta a concretizar verdadeiramente os direitos fundamentais constitucionalmente previstos, mesmo que para isso o Poder Judiciário tenha que agir determinando aos demais Poderes que cumpram suas obrigações de implementação de políticas públicas. Deixar de atender aos anseios da sociedade nestes casos faria com que o Judiciário ignorasse as intenções do legislador constituinte originário e não cumprisse seu papel constitucional.

Apesar de ter pontos positivos e negativos, com relação ao ativismo judicial, deve-se evitar algumas confusões na sua aplicação. Para tanto, devemos entender como é a aplicação do próprio Direito em si. Não devendo a política interferir na sua aplicação ao passo que, também não podem os magistrados deixarem de aplicar o direito para julgar determinado caso pelo fato de, por algum motivo, não existir lei específica ao caso concreto.

Desta forma, podemos afirmar que a atuação do Judiciário sequer deveria ser chamada de ativismo judicial porque ela não é a simples interferência do Judiciário nas questões políticas, mas, de forma ampla, é a interpretação específica e proativa da Constituição ao caso concreto.

Um dos maiores defensores do desempenho amplo das atividades pelo Judiciário, intitulado por alguns de ativismo judicial, é Barroso, que afirma ser o oposto do ativismo a autocorreção judicial, pela qual o Judiciário busca diminuir sua interferência nas ações dos demais poderes. Acrescenta que, até aqui, o ativismo judicial tem sido parte da solução e não do problema, porém, deve ser medido seu uso para que os efeitos colaterais não superem os benefícios (Barroso, 2024, p. 354).

Para Barroso, assim como todo remédio, doses exageradas dele pode causar mais problemas. E afirma que a expansão do Judiciário não pode cobrir os verdadeiros problemas enfrentados em nosso país, que são: a crise de representatividade, de legitimidade e da funcionalidade do Poder Legislativo. Faz-se necessário que seja feita uma reforma política (Barroso, 2024, p. 354).

Rennan Thamay, expõe que no processo constitucional atual percebe-se a presença de vários temas enfrentados pelo Supremo, como a modulação dos efeitos das decisões proferidas por eles, questões relacionadas ao estado de coisas inconstitucional e o enfrentamento do controle judicial de políticas públicas, podendo gerar um certo choque entre os poderes, inclusive na forma de se analisar a separação deles (Thamay, 2022, p. 295-301).

Tudo isso se deve às mudanças que a evolução da sociedade e das ciências processuais estão enfrentando e tantas outras serão necessárias para dar continuidade a esta evolução. Aparentemente é em meio a essas mudanças que nos encontramos neste momento, ou seja, vivendo uma suposta democracia. Uma das formas de se aplicar a democracia é por meio do Judiciário através dos processos que, de certa forma, representam a forma direta de participação da sociedade na construção da democracia ou do chamado Estado Democrático de Direito, uma vez que, somente pode agir quando provocados pelos jurisdicionados.

Exemplos claros disso vemos com as ações coletivas, as ações constitucionais e até mesmo em procedimentos penais que ocorrem por meio de provocações da população que, inconformada com determinada situação, procura o Judiciário para que a democracia seja feita, que o Direito lhe seja entregue pois há, naquele momento, omissão de outro Poder constituído.

Não se pode negar que o desejado é que a democracia seja concretizada pelo trabalho conjunto entre os Poderes e instituições, porém, na inércia de um destes, não pode os demais seguirem o mesmo exemplo. Por isso, ao ser provocado, o Judiciário

precisa dar uma resposta simplesmente devido ao fato de haver previsão constitucional quanto a esta obrigação no art.5º, XXXV, CF/88.

Para a efetivação da democracia a Corte Superior tem usado formas de participação da sociedade em suas decisões, tais como a realização de audiências públicas e a convocação de *amicus curiae*. Oferecendo, desta forma, abertura aos cidadãos para expressar sua opinião antes que ela decida nos casos de controle de constitucionalidade.

De certa forma, podemos entender o ativismo judicial como uma forma mais ativa de o Poder Judiciário agir na tentativa de, na falta da atuação de algum dos outros Poderes, criar soluções.

O mesmo entendimento expressa Barroso, para ele “a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes” (Barroso, 2024, p. 353).

Segue ainda esclarecendo que, no nosso contexto, a judicialização é um fato decorrente do modelo constitucional adotado e não uma vontade exclusiva e política do Judiciário (Barroso, 2024, p. 354). Podendo esta postura se manifestar de várias formas tais como a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos, a imposição de condutas aos outros poderes, dentre outras.

Em aspectos conceituais, Barroso (2024) define ativismo judicial:

> Já o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala – e este é o caso do Brasil – em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva (Barroso, 2024, p. 354).

Thamay enumera três principais razões para isso. Primeiramente se dá ao fato de existir clara e evidente omissão dos outros Poderes do Estado, fazendo com que o Judiciário seja cada vez mais demandado pelos cidadãos em busca de soluções adequadas para cada caso. Em segundo lugar, não pode o Judiciário deixar de agir, de entregar a prestação jurisdicional diante da falta de solução do legislador ou da omissão do Executivo no que pertine à garantia de direitos fundamentais por ser o Judiciário o último local de efetivação e concretização destes direitos que visam

proteger a pessoa humana. Por último, por existir a necessidade de realizar e implementar políticas públicas, estas como direitos de cada pessoa humana, que apesar de necessitar não obtém a contraprestação do Poder Público fazendo com que o Judiciário seja obrigado a agir (Thamay, 2022, p. 263).

Por óbvio espera-se que a implementação destas políticas, através da participação do Judiciário, seja feita de forma harmoniosa e sem exageros. Para isso, é necessário o diálogo entre os Poderes. O coletivo deve ser priorizado, o trabalho em conjunto não pode deixar de ser realizado. Assim, certamente a solução empregada será a mais democrática possível. O contrário poderia causar problemas à democracia, colocando em risco o sistema estruturado.

Há discussões sobre quais seriam os limites do Poder Judiciário nos casos em que ficar clara a omissão dos outros Poderes e, para alguns doutrinadores, o Judiciário deve sempre agir nos casos de violações de normas programáticas e da proteção de situações jurídicas subjetivas, configurando um dever jurídico estatal garanti-los.

Deve o Poder Judiciário, em situações excepcionais, quando provocado por haver lacuna na legislação ou falhas na implementação de políticas públicas, determinar aos demais Poderes Constituídos que tomem medidas assecuratórias daquele direito constitucionalmente garantido a fim de se atender aos anseios dos cidadãos prejudicados.

Como exemplo claro temos as ações coletivas que surgem quando há prejuízo concreto a interesses individuais homogêneos, difusos ou coletivos, e, com tais ações, nascem a pretensão ao controle judicial.

Thamay relata, não de forma exaustiva, vinte e cinco casos ou situações em que ocorreram o controle judicial de políticas públicas, dentre eles os que originaram as Súmulas Vinculantes números de 4 a 13, os julgamentos da ADPF54, que trata sobre a gestação de fetos anencéfalos, ADI 3.510/DF que tratou da constitucionalidade das pesquisas com células-tronco, o RE 349.703 que discutiu sobre a prisão civil do depositário infiel, a Pet. 3388/RR que tratou da demarcação das terras indígenas da Raposa Serra do Sol, ADC 43/DF sobre a prisão em segunda instância, dentre várias outras (Thamay, 2022, p. 274-294).

Recentemente, podemos citar o julgamento, finalizado em 2023 pelo Supremo, que versa sobre o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário nacional, ADPF 347.

Zaffaroni reconhece os limites do direito como instrumento de transformação social e adverte que o discurso jurídico, quando descolado da realidade material em que opera, pode servir tanto à proteção quanto à neutralização das violências estatais. Tal advertência tem especial pertinência ao se examinar o cumprimento das determinações fixadas na ADPF 347. A simples existência de planos, metas e indicadores, por mais bem desenhados que sejam, não basta. É preciso que todos os gestores públicos incorporem, em suas práticas cotidianas, uma sensibilidade aos direitos humanos. É preciso, em outras palavras, ouvir a palavra dos mortos antes que outros venham engrossar o silêncio dos presídios e das unidades socioeducativas espalhadas pelo país (Zaffaroni, 2013).

3.3 ADPF 347 e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário Brasileiro pelo STF

Ocorrem situações em que a violação de direitos fundamentais deriva de um colapso sistêmico, de um estado de coisas que, por sua magnitude e persistência, contraria de forma flagrante a ordem constitucional. Para lidar com esse tipo de cenário, a jurisprudência constitucional contemporânea desenvolveu um instituto específico chamando-o de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

Compreender o surgimento deste instituto exige retornar no tempo e no espaço. Mesmo antes que qualquer corte latino-americana o nomeasse formalmente, a Suprema Corte dos Estados Unidos já lidava com problemas estruturais de direitos fundamentais de uma forma que, décadas depois, seria reconhecida como precursora das sentenças estruturais. A partir da experiência norte-americana, a ideia migrou para a Colômbia, onde ganhou forma doutrinária precisa. E da Colômbia, irradiou-se para outros sistemas jurídicos, incluindo o Brasil.

João Teixeira Soares cita que a origem mais remota das sentenças estruturais costuma ser mencionada no caso Brown v. Board of Education of Topeka, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 17 de maio de 1954, tendo como relator o Presidente daquela Corte, Earl Warren. No caso, foi proferida decisão unânime reconhecendo que a segregação racial nas escolas públicas violava a 14ª Emenda à Constituição norte-americana, que garante a igual proteção perante a lei. Desta forma, foi derrubada a doutrina *separate but equal* (“separados, mas iguais”), que havia sido

consagrada no precedente Plessy v. Ferguson (1896) e que, na prática, legitimava a segregação racial por décadas (Soares, 2023).

Após persistente descumprimento da primeira sentença pela região Sul do país, a Suprema Corte proferiu uma segunda decisão, conhecida como Brown II (1955), que continha ordens estruturais voltadas à reforma institucional em larga escala das escolas. Estava ali o embrião do que mais tarde seria chamado de processo estrutural: uma decisão judicial que, em vez de simplesmente declarar um direito, impõe ao Estado um conjunto de medidas concretas e monitoráveis para superar uma situação de inconstitucionalidade sistêmica.

Foi na Colômbia, porém, que o instituto ganhou nome, contornos teóricos definidos e sistematização doutrinária. A Corte Constitucional Colombiana (CCC), criada pela Constituição de 1991, desenvolveu ao longo dos anos 1990 e 2000 uma jurisprudência constitucional ativista e inovadora, voltada à proteção de direitos fundamentais em um país marcado por profundas desigualdades sociais, violência armada e omissão estatal crônica.

O Estado de Coisas Inconstitucional foi formalmente declarado pela primeira vez na Sentencia de Unificación (SU) 559, de 6 de novembro de 1997. O caso envolvia a situação dos professores de dois municípios do Departamento de Bolívar, cujos direitos previdenciários estavam sendo violados: os municípios descontavam de seus salários contribuições destinadas ao Fundo Nacional de Prestações do Magistério (FOMAG), mas não os filiavam formalmente ao fundo, privando-os dos benefícios correspondentes (CCC, SU-599/1997).

A Corte reconheceu que se tratava de uma omissão generalizada, replicada em inúmeros outros municípios, e declarou que o quadro configurava um "estado de coisas inconstitucional". A partir dessa constatação, a CCC impôs não apenas medidas para o caso concreto, mas ordens estruturais dirigidas às autoridades responsáveis, obrigando-as a sanar a falha sistêmica (CCC, SU-599/1997).

Nessa decisão, a Corte também delineou os primeiros critérios para o reconhecimento do ECI, entendendo cabível quando há violação massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número amplo de pessoas, a situação é imputável a falhas estruturais e omissões de múltiplas autoridades públicas e a superação do quadro exige a adoção de medidas de caráter geral por parte de diversas instituições.

No ano seguinte, a CCC voltou a declarar o ECI, desta vez diante da situação carcerária das penitenciárias de Bogotá e de Bellavista, em Medellín. A Sentencia T-153/1998 descreveu as condições degradantes a que eram submetidos os detentos, se caracterizam pela superlotação, graves deficiências em matéria de serviços públicos e assistenciais, império da violência, extorsão, corrupção, e carência de oportunidades e meios para a ressocialização dos reclusos. Havendo violação a uma ampla gama de direitos fundamentais: dignidade, vida, integridade pessoal, saúde, trabalho e presunção de inocência. Diante disso, determinou a elaboração de um plano de construção e reparação dos presídios pelo governo nacional e pelos governos regionais (CCC, ST -153/1988).

A Corte Colombiana julgou outro caso emblemático cujo objeto era a situação de mais de três milhões de pessoas deslocadas internamente no país em razão do conflito armado, a chamada população desprezada, representando a maturidade do modelo colombiano e consagrou o ECI como um instrumento de transformação estrutural do Estado, e não apenas de declaração de inconstitucionalidade (CCC, ST-025/2004).

Do ponto de vista processual, o ECI pertence ao campo dos chamados "processos estruturais" — litígios que envolvem múltiplos atores, poderes do Estado e camadas de governo, e que exigem do tribunal uma postura ativa de formulação e monitoramento de soluções. O parentesco com o modelo norte-americano inaugurado por Brown é evidente, embora a Corte Colombiana tenha desenvolvido uma versão própria, adaptada à realidade latino-americana e ao modelo concentrado de controle de constitucionalidade.

O Brasil chegou ao ECI mais de duas décadas depois da Colômbia, e o fez de forma dramática: diante do colapso do sistema prisional nacional. Em 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), pedindo o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Em 9 de setembro de 2015, o Plenário do STF, por maioria, deferiu parcialmente a medida cautelar, reconhecendo a existência do ECI no sistema penitenciário, julgando o mérito em 2023.

O surgimento do Estado de Coisas Inconstitucional é, em última análise, uma resposta da jurisdição constitucional a uma realidade que os instrumentos tradicionais do processo judicial não conseguem absorver: a violação sistêmica, massiva e

estrutural de direitos fundamentais. Desde as raízes norte-americanas em Brown v. Board of Education, passando pela sistematização colombiana nas decisões de 1997, 1998 e 2004, até a recepção brasileira na ADPF 347, o instituto percorreu um caminho que reflete a evolução do próprio constitucionalismo contemporâneo.

3.3.1 Tratados e Acordos Internacionais de Direitos Humanos Ratificados pelo Brasil

O Brasil desempenha papel relevante no cenário internacional de proteção aos direitos humanos, confirmando o compromisso constitucional assumido após a redemocratização do Estado e a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental das relações internacionais.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu mudança significativa ao estabelecer que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, equivalem a emendas constitucionais (art. 5º, § 3º, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 466.343 (2008), consolidou entendimento de que os tratados de direitos humanos anteriores à EC 45/2004, ou aqueles não aprovados pelo procedimento especial, possuem status supralegal, situando-se abaixo da Constituição, mas acima da legislação infraconstitucional ordinária. Essa posição intermediária garante primazia normativa aos tratados sobre leis conflitantes, mesmo quando não possuírem hierarquia constitucional.

A incorporação desses instrumentos de proteção ao ordenamento jurídico nacional representa mais que uma obrigação internacional, representa o fortalecimento do sistema interno de proteção de direitos fundamentais. Para concretizar tal objetivo o Brasil ratificou os principais tratados e convenções sobre a matéria, participando tanto do sistema Universal de Proteção quanto do Interamericano.

No âmbito das Nações Unidas, o Brasil ratificou os principais tratados do sistema universal de direitos humanos. O país é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1992) e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992), que compõem, somado a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a chamada Carta Internacional de Direitos

Humanos. Tais instrumentos estabelecem obrigações para o Estado respeitar, proteger e promover uma ampla gama de direitos, desde liberdades fundamentais até direitos sociais.

Vários outros tratados sobre direitos humanos tiveram a adesão do Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1989), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968), e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2008), este último com status de emenda constitucional.

O país também aderiu a protocolos adicionais à Convenção Americana, como o Protocolo de San Salvador sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996) e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989). A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada em 1995, representa marco fundamental na proteção dos direitos das mulheres no continente.

O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em 1992, porém, submeteu-se à jurisdição daquela Corte apenas em 1998. Esse reconhecimento tardio da competência contenciosa da Corte marcou importante evolução na proteção regional dos direitos humanos. Foi a partir desta submissão que se possibilitou a indivíduos e organizações a submissão de casos contra o Estado brasileiro ao sistema interamericano, após esgotados os recursos internos.

Importantes instrumentos específicos cujo Brasil é signatário e que auxiliam na proteção da pessoa encarcerada são a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), que impõe obrigações positivas ao Estado de prevenir, investigar e punir atos de tortura, e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), que amplia o conceito de tortura e reforça os deveres estatais de proteção. Embora não tenham força vinculante, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), atualizadas em 2015, constituem referencial normativo internacional importante, estabelecendo padrões mínimos sobre espaço, alimentação, saúde, contato com o mundo exterior e disciplina nas prisões.

As Regras de Mandela e de Bangkok são diretrizes da ONU e representam reconhecimento internacional de que a privação de liberdade não pode autorizar a privação de humanidade. Ambos são considerados instrumentos que estabelecem padrões mínimos civilizatórios que devem orientar a administração penitenciária, fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana.

Adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 2015, as Regras de Mandela atualizam e expandem o conjunto de normas mínimas estabelecidas em 1955, homenageando o legado de Nelson Mandela, que experimentou em sua própria trajetória os rigores do encarceramento. Esse instrumento internacional estabelece padrões fundamentais que devem orientar a administração penitenciária, reconhecendo que todos os presos mantêm sua dignidade e valor como seres humanos, independentemente de qualquer outra condição.

Destaca-se que, entre os princípios centrais das Regras de Mandela, há a vedação absoluta à tortura e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. O documento define quais as diretrizes devem ser seguidas sobre condições de alojamento, alimentação adequada, acesso a cuidados de saúde – física e mental-, e a necessidade de separação entre diferentes categorias de presos, bem como o direito fundamental do encarcerado de ter contato com o mundo exterior, mediante visitas e correspondências, principalmente para a manutenção de vínculos familiares e sociais que no futuro facilitarão a sua reintegração (ONU, 2015).

Outro fator importante tratado nas Regras de Mandela refere-se à proibição do isolamento prolongado, não podendo ter prazo superior a 15 dias consecutivos. Tal disposição representa avanço significativo na proteção contra práticas históricas de abuso e desumanização nos sistemas prisionais.

Além disso, as Regras enfatizam que a finalidade da pena privativa de liberdade deve ser, essencialmente, a proteção da sociedade e a redução da reincidência, devendo assegurar a reintegração do preso à sociedade, fornecendo ao preso acesso a programas educacionais, de formação profissional e atividades laborais que o prepare para o retorno ao convívio social.

As Regras de Bangkok, aprovadas em 2010, tem como foco as mulheres aprisionadas. Tais Regras reconhecem que mulheres presas possuem necessidades específicas historicamente negligenciadas, uma vez que, os sistemas penitenciários foram forjados a partir de uma perspectiva masculina.

Um dos eixos centrais das Regras de Bangkok diz respeito à maternidade e às responsabilidades familiares das mulheres encarceradas enquanto o outro eixo se refere à proteção contra violências de gênero, determinando que funcionários do sexo feminino conduzam revistas pessoais e que mulheres grávidas, lactantes ou com filhos não devam ser submetidas a instrumentos de contenção (BRASIL, 2010).

Quanto ao respeito à maternidade o documento estabelece que decisões sobre permitir que crianças permaneçam com suas mães no estabelecimento prisional devem basear-se no melhor interesse da criança e desde que em instalações adequadas, devendo ser evitada a separação de mães e filhos, quando possível, através do uso de medidas não privativas de liberdade (BRASIL, 2010).

Determina que sejam fornecidos serviços e produtos de higiene adequados às necessidades das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e fornecimento regular de água para higiene pessoal. Exames invasivos, como revista íntima vexatória, devem ser evitados, substituídos por métodos alternativos igualmente eficazes e menos degradantes (BRASIL, 2010).

Infelizmente, ainda não se percebeu efetiva implantação das Regras de Mandela e de Bankok no sistema prisional brasileiro.

Aparentemente, nenhum tratado tem influenciado de forma tão efetiva quanto o Pacto de São José da Costa Rica, que faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, isso graças ao STF.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais enumera os instrumentos cujo Brasil é signatário, voltados para a proteção aos direitos humanos relacionados ao sistema penitenciário: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) Regras de Mandela, Regras de Bangkok, Regras de Tóquio, Princípios e Boas Práticas para a proteção das pessoas privadas da liberdade nas Américas e a Convenção sobre os Direitos das Crianças (Senappen, 2024).

Mas nem tudo acontece como desejado e, infelizmente, apesar da ampla adesão normativa, o Brasil enfrenta desafios significativos na implementação efetiva dos compromissos assumidos. Por todo o país é possível verificar violações sistemáticas de direitos humanos, especialmente no sistema prisional, nas comunidades periféricas e no campo, evidenciando, assim, a distância entre os compromissos formais e a realidade fática.

O cumprimento integral das sentenças internacionais permanece um verdadeiro desafio institucional, exigindo não apenas reparações individuais às

vítimas, mas também reformas estruturais e políticas públicas que previnam novas violações.

3.3.2 Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Criada em 1969 pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como parte do sistema interamericano de direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem sua sede em San José, Costa Rica, e exerce funções fundamentais na luta mundial pelo respeito e consolidação da proteção e da promoção da dignidade humana e completa o ciclo de internacionalização em sentido estrito dos direitos humanos (Ramos, 2022).

A Corte representa um dos mais importantes órgãos jurisdicionais internacionais de proteção dos direitos humanos no continente americano, tendo suas funções divididas, conforme parte da doutrina, em consultiva e contenciosa.

Na função consultiva, a Corte interpreta a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e outros tratados de direitos humanos aplicáveis aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Essa função permite que Estados e órgãos da OEA solicitem pareceres sobre questões jurídicas relacionadas à interpretação das normas convencionais. Tais pareceres contribuem para a construção de uma jurisprudência orientadora sobre direitos humanos.

Contudo, na função contenciosa, a Corte julga casos concretos de violações de direitos humanos cometidas por Estados-membros que reconheceram sua jurisdição. Essa competência é exercida somente após o esgotamento do procedimento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que atua como uma espécie de filtro prévio, avaliando os milhares de pedidos e faz a análise de admissibilidade.

As decisões proferidas em casos contenciosos são vinculantes e obrigatórias para os Estados condenados, não possibilitando recursos, devendo estes adotar as medidas necessárias para reparar as vítimas e prevenir novas violações.

Importante ressaltar que a Corte monitorará o cumprimento das medidas determinadas até que tenham sido concluídas a as vítimas integralmente reparadas (Piovesan, 2026, p. 152).

Nas palavras de Mazzuoli “a Corte dispõe do mecanismo de supervisão do cumprimento de sentença, com o intuito de verificar se o Estado condenado está levando a cabo todas as determinações do tribunal” (Mazzuoli, 2025, p. 114).

A finalidade última da Corte é garantir a efetividade dos direitos reconhecidos na Convenção Americana e em outros instrumentos interamericanos, funcionando como última instância de proteção quando os sistemas nacionais de justiça falham ou se mostram incapazes de assegurar esses direitos.

Além disso, a Corte busca estabelecer padrões mínimos de proteção que devem ser observados por todos os Estados signatários, harmonizando a proteção dos direitos humanos na região.

Quanto aos efeitos das decisões tomadas pela Corte, Piovesan esclarece:

> Se a Corte concluir que o Estado é internacionalmente responsável por violação de direitos humanos, ela determina medidas de reparação da vítima. O dever de reparação pelo descumprimento de obrigações internacionais é um princípio geral de direito internacional, o qual a Corte Interamericana implementa de modo fortemente protetivo à vítima. O objetivo da reparação é restaurar a situação anterior à ocorrência da violação; caso isto não seja possível, deve remediar os efeitos da violação e compensar a vítima pelos danos sofridos. Além disso, as medidas de reparação se direcionam também a evitar que a violação volte a ocorrer no futuro. Esta abordagem é chamada de reparação integral da vítima (Piovesan, 2026, p. 150).

Boaventura Santos entende que a Corte Interamericana de Direitos Humanos “representa um dos mais importantes órgãos jurisdicionais internacionais de proteção dos direitos humanos no continente americano” e, quanto às suas competências afirma:

> A Corte detém uma competência consultiva (relativa à interpretação das disposições da Convenção, bem como das disposições de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos)35 e uma competência contenciosa, de caráter jurisdicional, própria para o julgamento de casos concretos, quando se alega que um dos Estados-partes na Convenção violou algum de seus preceitos. Contudo, a competência contenciosa da Corte Interamericana é limitada aos Estados-partes da Convenção que reconheçam expressamente a sua jurisdição. Isto significa que um Estado-parte na Convenção Americana não pode ser demandado perante a Corte se ele próprio não aceitar a sua competência contenciosa. Ocorre que, ao ratificarem a Convenção Americana, os Estados-partes já aceitam automaticamente a competência consultiva

> da Corte; em relação à competência contenciosa, esta é facultativa e poderá ser aceita posteriormente (Santos, 2014, p. 112).

Quantos aos seus julgados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, tem abordado situações de violações sistemáticas de direitos humanos em casos como o "Caso de la Masacre de la Rochela vs. Colombia", no qual se discutiu a responsabilidade do Estado por falhas estruturais sistemáticas.

A CIDH tem abordado situações de violações sistemáticas de direitos humanos e já condenou o Brasil em diversos casos emblemáticos, como Damião Ximenes Lopes (2006), relacionado a maus-tratos em instituição psiquiátrica, Gomes Lund e outros, "Guerrilha do Araguaia" (2010), sobre desaparecimentos forçados durante a ditadura militar, e Favela Nova Brasília (2017), envolvendo execuções extrajudiciais e impunidade policial, e, recentemente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Brasil, em janeiro de 2026, por submeter o chileno Mauricio Hernández Norambuena por mais de quatro anos a isolamento (2002-2006) em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Ao longo de suas décadas de atuação, o tribunal estabeleceu importantes precedentes que reconhecem a especial vulnerabilidade da população carcerária e a responsabilidade estatal em garantir condições dignas de detenção, combatendo as graves violações sistemáticas observadas nos sistemas prisionais da região.

Não se pode negar que o Estado ao encarcerar determinada pessoa assume a posição de garante, passando a exercer controle total sobre a vida, integridade e dignidade das pessoas encarceradas, tornando-se responsáveis por assegurar condições compatíveis com os direitos humanos fundamentais daqueles.

Este princípio foi reafirmado em diversos casos emblemáticos. No Caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai (2004), a Corte estabeleceu que o Estado tem o dever de garantir a vida e a integridade pessoal dos internos, devendo adotar medidas concretas para protegê-los de situações que possam ameaçar esses direitos. O Paraguai foi condenado pelas condições degradantes do centro de detenção juvenil Panchito López, pela ocorrência de incêndio que vitimou fatalmente diversos adolescentes, evidenciando a omissão estatal na garantia de condições mínimas de segurança.

Similarmente, no Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) vs. Venezuela (2006), a Corte responsabilizou a Venezuela pelo massacre ocorrido no

centro de detenção provisória Retén de Catia, em Caracas, onde mais de 30 detentos foram mortos durante operação de revista realizada por forças de segurança. A decisão reforçou que o uso excessivo da força contra pessoas sob custódia estatal constitui violação grave aos direitos à vida e à integridade pessoal (BRASIL, 2016).

Há outros casos tratados pela Corte com responsabilização aos Estados por maus-tratos a presos como: Caso Vélez Loor vs. Panamá (2010), Caso Tibi vs. Equador (2004), Caso do Presídio Miguel Castro vs. Peru (2006), Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala (2016), dentre outros.

O Brasil foi condenado no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017), que, embora não tratasse exclusivamente de questões carcerárias, abordou a impunidade estrutural e a violência policial, elementos que também se manifestam no sistema prisional brasileiro. Posteriormente, a Corte tem mantido observação sobre as condições prisionais brasileiras através de medidas provisórias (CEJIL, 2026).

O Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006), embora referente a hospital psiquiátrico, estabeleceu princípios aplicáveis ao sistema prisional, especialmente quanto às pessoas com deficiência mental mantidas em estabelecimentos penais. O Brasil foi condenado pela morte de Damião Ximenes Lopes, um paciente psiquiátrico sob custódia estatal, evidenciando a necessidade de proteção especial a este grupo (FGV, 2026).

Observa-se que, além das sentenças de mérito, a Corte CIDH tem utilizado o mecanismo de medidas provisórias para proteger pessoas em situação de risco grave e iminente em estabelecimentos prisionais. Estas medidas exigem que os Estados adotem providências urgentes para prevenir danos irreparáveis.

Como exemplos no Brasil temos os casos da Penitenciária de Urso Branco e do Complexo Penitenciário de Curado.

No caso da Penitenciária de Urso Branco vs. Brasil, os sucessivos massacres e a violência endêmica naquele estabelecimento prisional em Rondônia não permitia que se aguardasse decisão de mérito pela CIDH. A Corte ordenou ao Brasil a adoção imediata de medidas para proteger a vida e integridade dos internos, incluindo a separação de grupos rivais e a investigação dos responsáveis pelas mortes.

Similarmente, o Complexo Penitenciário de Curado vs. Brasil, localizado no Recife, foi objeto de medidas provisórias em razão da superlotação crítica, condições insalubres e episódios recorrentes de violência. A Corte determinou que o Brasil

implementasse ações estruturais para reduzir a superlotação e garantir condições dignas de detenção.

Outro caso de medidas provisórias aconteceu na Unidade Socioeducativa do Espírito Santo (UNIS) que é um estabelecimento de internação para o cumprimento de medidas socioeducativas. A Corte reconheceu a existência de superlotação e violência intramuros sistemática informada pela sociedade civil.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre pessoas encarceradas é um grande avanço na proteção dos direitos fundamentais de um dos grupos mais vulneráveis da sociedade, o preso.

Foram dezenas de casos contenciosos e medidas provisórias, sendo inviável citar todos neste trabalho, em que o Tribunal tem responsabilizado Estados como Peru, Venezuela, Paraguai, Equador, Guatemala, Chile, Honduras, Panamá, Argentina e Brasil, entre outros, buscando o estabelecimento de padrões mínimos de tratamento digno que devem ser observados pelo sistema prisional, sem levar em conta a gravidade do delito ou da situação processual da pessoa detida.

Constantemente a Corte tem enfatizado que a prisão não pode implicar a suspensão de direitos fundamentais como vida, integridade pessoal, saúde, dignidade e o devido processo legal. Ao contrário, quando assume papel de garante o Estado, torna-se responsável por assegurar condições compatíveis com o que é garantido modernamente pelos direitos humanos.

Apesar dos avanços jurisprudenciais, a realidade dos sistemas prisionais latino-americanos permanece bem distante dos padrões estabelecidos pela Corte IDH. Fica evidente a superlotação crítica, as condições insalubres, a violência institucional e a ausência de programas efetivos de ressocialização que são a realidade da maioria dos estabelecimentos penais da região.

A implementação integral das sentenças da Corte IDH representa não apenas reparação às vítimas de violações passadas, mas principalmente garantia de prevenção de futuras violações, contribuindo para a construção de sistemas de justiça criminal mais humanos, eficazes e compatíveis com os princípios democráticos e os direitos humanos.

3.3.3 A Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro que Levou à Decisão do STF

Paradoxalmente, enquanto o mundo avançava na conquista e afirmação dos direitos humanos, criando tratados internacionais e mecanismos de proteção cada vez mais avançados, o Brasil desenvolveu um sistema prisional que claramente representa a antítese desses valores.

A perspectiva dos direitos humanos, tal como construída no pós-guerra e consolidada na Declaração Universal de 1948 e nos pactos internacionais subsequentes, parte do pressuposto de que todo ser humano, por sua simples condição humana, é titular de direitos inalienáveis.

Lobo, demonstra que, durante a maior parte de nossa história, a condição humana foi atribuída de modo seletivo: os índios, monstros canibais; os africanos, peças de comércio; os pobres, vagabundos a serem corrigidos pelo trabalho; os deficientes, anormais a serem segregados em hospícios e instituições filantrópicas. A construção da noção contemporânea de direitos humanos, portanto, não corre paralela à história brasileira – ela colide frontalmente com ela. E é exatamente essa colisão que se manifesta, com toda a sua brutalidade, no interior dos presídios (Lobo, 2008).

Transformando-se em verdadeiros depósitos humanos, as prisões brasileiras, onde a superlotação crônica, as condições desumanas, a violência generalizada e a ausência de perspectivas de ressocialização, configuram violações sistemáticas e estruturais dos direitos mais elementares do homem.

Embora o Brasil tenha ratificado os principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, mesmo possuindo uma Constituição Federal que prima pela defesa da dignidade da pessoa humana como fundamento da República ao passo que proíbe expressamente penas cruéis ou degradantes, a prática institucional sistematicamente usada no sistema penitenciário contradiz esses compromissos formais.

Outra contribuição relevante para a leitura crítica do sistema penal brasileiro pode ser encontrada na obra de Zaffaroni intitulada A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar, em que sistematiza aquilo que denominou criminologia cautelar, pensada, a partir da América Latina enquanto periferia do poder planetário e como ferramenta voltada à redução da violência lesiva à vida e à integridade física (Zaffaroni, 2013).

A Criminologia cautelar se contrapõe à criminologia midiática. A criminologia midiática constrói a realidade de um mundo dividido entre pessoas decentes, de um lado, e uma massa de criminosos, de outro, esta última identificada por meio de estereótipos que configuram um “eles” apartado do restante da sociedade (Zaffaroni, 2013, p. 307). O encarcerado, nessa lógica, deixa de ser visto como sujeito de direitos para tornar-se peça de um conjunto homogêneo de “diferentes e maus”, cujo destino natural seria a contenção pela força e o afastamento do convívio social. A consequência prática disso é o afrouxamento progressivo das garantias constitucionais e a deslegitimação do próprio discurso dos direitos humanos quando aplicado às pessoas selecionadas pelo sistema penal.

A criminologia cautelar proposta por Zaffaroni não se contenta em descrever a seletividade do sistema penal, ela se compromete eticamente com a redução dos níveis de violência lesiva à vida e à integridade física, preocupada em evitar mortes evitáveis, e não em produzir explicações elegantes sobre por que elas acontecem (Zaffaroni, 2013).

Esse ponto é fundamental para a compreensão histórica do quadro carcerário brasileiro examinado nos capítulos anteriores. A massiva violação dos direitos fundamentais dos presos não se sustenta apenas pela omissão administrativa ou pela falência orçamentária do Executivo. Ela se sustenta, principalmente, pela construção cotidiana de uma audiência social que naturaliza o sofrimento alheio porque já não reconhece, no encarcerado, um sujeito de direitos. Quando o adolescente da periferia é apresentado pela criminologia midiática como ameaça ontológica, a sua morte na unidade socioeducativa deixa de ser tragédia e se torna estatística.

Haroldo Caetano, ao descrever o ocorrido durante uma rebelião, em março de 1996, na maior penitenciária do Estado de Goiás, atualmente chamada de Penitenciária Oldenir Guimarães, relata como o descaso, o abandono e a falta de humanidade podem levar detentos ao desespero. Para ele, a rebelião foi o resultado do que uma unidade prisional criada para abrigar 320 detentos, contando, à época, com 782 aprisionados, sendo submetidos a torturas, falta de higiene, sem alimentação digna, falta de assistência à saúde e tratados pior que animais poderia ocasionar (Caetano, 2026).

Esses dados, por si sós, revelam o retrato de uma crise que não é exclusiva do estado de Goiás e nem restrita a 1996. Trata-se do retrato persistente e reiterado do encarceramento no Brasil. A rebelião de 1996 não foi um evento isolado, é apenas

um relato prático que escancara as falhas estruturais de segurança, do desrespeito aos direitos humanos e à dignidade dos presos. Apesar de lançado 30 anos após a rebelião percebe-se que os problemas persistem e mostra como garantias previstas na Constituição Federal e nos tratados internacionais não são apenas abstrações de um manual de garantismo, mas realidades vividas por seres humanos, em presídios reais.

Interessante observar que, apesar de ter durado 7 dias e findar-se sem que houvesse morte entre os reféns, coincidentemente todos os líderes da rebelião morreram em datas posteriores dentro das dependências da unidade prisional, vítimas de um “acerto de contas” com outros detentos (Caetano, 2026). O que mostra mais uma vez que não há interesse em respeitar a vida do encarcerado ou se divulgar a verdade do que ocorre entre as paredes das cadeias nacionais.

Outro fato devastador do histórico goiano de tragédias carcerárias está relacionado ao incêndio que matou 10 adolescentes que cumpriam medida socioeducativa no Centro de Internação Provisória (CIP) de Goiânia.

Em 25 de maio de 2018, dez adolescentes que cumpriam medida socioeducativa no CIP, em Goiânia, morreram queimados durante um incêndio que eclodiu no final da manhã naquele alojamento. O décimo jovem chegou a ser levado ao hospital, mas não resistiu e morreu após semanas lutando pela vida (Jornal Opção, 2018).

Apesar de o incêndio ter se transformado na maior tragédia da história do sistema socioeducativo goiano, o Brasil, mal notou o ocorrido. O país estava de olhos atentos à greve dos caminhoneiros, que se mobilizavam justamente quando o fogo atingiu o alojamento. O que mostra a dupla invisibilidade destas vítimas, uma em vida dentro do sistema e a outra da tragédia diante da opinião pública. Síntese de um problema estrutural profundo que atravessa o sistema socioeducativo brasileiro e, de forma mais ampla, o tratamento dispensado pelo Estado àqueles que se encontram sob sua custódia.

Conforme a Pastoral Carcerária, o espaço era insalubre e o cheiro de urina e fezes se misturava à escuridão dos alojamentos sem janelas. Era necessário que os jovens pedissem a um educador para dar descarga na privada ou solicitar água em garrafas de dois litros. A unidade chegou a ter 117 adolescentes num espaço com capacidade para apenas 50 (Pastoral Carcerária, 2018).

A violação era juridicamente inequívoca. Os jovens estavam internados em alojamentos dentro de batalhões da PM. As instalações militares eram claramente inadequadas, e a gestão estadual optou, diante dos cadáveres, por culpar as próprias vítimas pois em nota oficial o governo teve coragem de dizer que a responsabilidade era dos menores que atiraram fogo aos colchões, ou seja, a culpa era dos próprios internos (Jornal Diário Da Manhã, 2018). Como se o Estado não fosse o responsável pela segurança daqueles menores.

Independentemente da dinâmica exata do incêndio, atribuir a tragédia unicamente às vítimas é uma inversão moralmente inaceitável quando o próprio Estado mantinha os adolescentes em condições que desrespeitavam normas legais consolidadas. A responsabilidade primária é do Estado que descumpriu acordos, ignorou denúncias e privou de liberdade jovens em espaços inapropriados.

O incêndio do CIP não foi um simples acidente. Foi o resultado previsível e documentado de omissões sistemáticas do Estado de Goiás: o descumprimento de acordos firmados em 2013, a manutenção de adolescentes em instalações militares superlotadas e insalubres, a ausência de fiscalização efetiva e o desrespeito às normas do ECA e do SINASE. O fato de que o único sobrevivente lutou por semanas em uma UTI até sucumbir às queimaduras e à fumaça tóxica explicita também a fragilidade do sistema de saúde disponível para os internados — um componente que integra o mesmo quadro de abandono estrutural.

Desta forma, apesar da evolução dos Direitos Humanos no Brasil, temos de um lado uma Constituição repleta de garantias fundamentais e do outro lado prisões superlotadas, insalubres e marcadas por torturas, motins e mortes. Se a pessoa privada de liberdade não é percebida como parte de um “nós” a violação cotidiana dos direitos humanos no cárcere não provoca o escândalo cívico que deveria provocar. Por óbvio, a tolerância social com o quadro que viria a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como Estado de Coisas Inconstitucional, no julgamento da ADPF 347, foi contribuída, em larga medida, pelo imaginário coletivo descrito por Zaffaroni (Zaffaroni, 2013).

Não se trata de falhas pontuais ou isoladas, mas de um padrão generalizado e estrutural de violações que atinge centenas de unidades prisionais em todo o país. A situação chegou a um ponto tão crítico que não poderia mais ser ignorada ou tratada como questão meramente administrativa.

A população encarcerada no Brasil, hoje superior a setecentas mil pessoas, não é fruto de uma aleatoriedade criminal. É produto de uma seletividade penal historicamente construída, que recai, sistematicamente, sobre jovens pobres e negros das periferias urbanas. Lobo, ao observar que a colonização portuguesa transformou o território brasileiro num verdadeiro depósito dos refugos sociais expulsos do Reino – afinal, “quase ninguém em liberdade e sã consciência dispunha-se a emigrar” (Lobo, 2008, p. 245) –, demonstra que o Brasil nasceu, do ponto de vista metropolitano, como espaço de descarte.

Ora, a própria nação, em seus primórdios, foi imaginada como destino dos indesejáveis, dos degredados, daqueles que precisariam regenerar-se em terras distantes (Lobo, 2008, p. 246). Não causa estranheza, portanto, que o aparato penal brasileiro, herdeiro dessa matriz colonial, continue, séculos depois, reproduzindo a mesma lógica de confinar os indesejáveis para que o restante da sociedade possa seguir confortavelmente sua vida.

Aqui se enquadra também a menção expressa à necessidade de aperfeiçoar o sistema carcerário, procurando resgatar a função ressocializante da pena, dimensão esta que parece ser, atualmente, salvo exceções, uma rubrica meramente formal das leis, pois o sistema carcerário pune e embrutece o condenado que um dia retornará ao convívio social livre (Ramos, 2024)

Os "mortos" a que Zaffaroni se refere em sua obra não são apenas as vítimas da criminalidade são, sobretudo, aqueles que sucumbem em silêncio diante do funcionamento concreto do poder punitivo: os jovens negros executados em operações policiais, os presos mortos em rebeliões e massacres carcerários, os adolescentes mortos em unidades de internação, as mulheres encarceradas que perdem a vida por ausência de assistência médica. Segundo Zaffaroni, a criminologia cautelar, nesse sentido, propõe-se a devolver a palavra a esses corpos esquecidos, recusando o discurso oficial que naturaliza a letalidade institucional como subproduto inevitável da segurança pública (Zaffaroni, 2013).

Quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário nacional, o que se chancelou, no fundo, foi exatamente aquilo que Zaffaroni vinha denunciando há décadas em suas conferências: a existência de um aparato punitivo que se sustenta sobre a produção massiva de mortes — físicas, sociais e simbólicas — e que

opera à margem dos compromissos formais assumidos pelo Estado brasileiro nos planos constitucional e internacional (Zaffaroni, 2013)

Inicialmente precisamos entender a realidade do sistema carcerário nacional para entender como o STF foi levado a tomada de decisão na ADPF 347.

A realidade é caótica, são celas superlotadas, frequentemente abrigando o triplo ou quádruplo da capacidade palmejada, transformando o cumprimento de pena em tortura continuada, verdadeiro suplício. A falta de assistência médica adequada, as instalações sanitárias precárias, a proliferação de doenças, a violência entre detentos e os abusos por parte de agentes estatais revelam um cenário de absoluta desumanização.

A realidade concreta do sistema prisional brasileiro contrasta drasticamente com os compromissos internacionais assumidos. O país enfrenta uma das maiores populações carcerárias do mundo, com aproximada mente um 700 mil presos. Conforme dados da SENAPPEN:

> A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, torna públicos os dados mais recentes do Levantamento de Informações Penitenciárias, referentes ao primeiro semestre de 2025. O Brasil possui 941.752 pessoas em cumprimento de pena, sendo 705.872 em celas físicas e 235.880 em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico (Senappen, 2025).

A questão é que o sistema foi concebido para abrigar cerca de metade desse contingente. Essa superlotação crônica constitui, por si só, violação aos direitos humanos, na medida em que impede o fornecimento de condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

A superlotação nas unidades prisionais brasileiras não apenas viola o direito à dignidade humana, como cria ambiente propício à disseminação de doenças, à ocorrência de violência entre internos e à impossibilidade material de implementação de programas de ressocialização. Pessoas permanecem confinadas em celas sem ventilação adequada, sem acesso à luz solar, muitas vezes dormindo no chão ou em turnos, devido à insuficiência de espaço e de camas.

As condições de higiene e saúde são igualmente alarmantes. A ausência ou precariedade de instalações sanitárias, a falta de produtos básicos de higiene pessoal, a alimentação inadequada em quantidade e qualidade nutricional, e o acesso

extremamente limitado a serviços médicos e odontológicos configuram tratamento cruel e degradante. Pesquisa divulgada no site do CNJ revela que os presos têm 30% mais chances de ser contaminado por tuberculose do que o resto da população e que o risco de morte por caquexia é de 1.350% maior do que a população em geral (BRASIL, 2025).

Indubitavelmente o direito à saúde, garantido constitucionalmente a todos os cidadãos, incluindo os presos, é sistematicamente negado pelo sistema. A ausência de atendimento médico adequado, a falta de medicamentos básicos, a inexistência de tratamento para doenças graves e a proliferação de enfermidades infectocontagiosas nas unidades prisionais constituem grave omissão estatal. Muitos detentos morrem por doenças tratáveis, vítimas do abandono institucional.

A violência institucional representa outra dimensão grave do problema. Relatórios de organizações nacionais e internacionais documentam práticas de tortura, maus-tratos, agressões físicas e psicológicas contra a população carcerária. Tais condutas violam diretamente as convenções contra tortura. Mesmo após saírem do cárcere o tempo médio de vida é muito curto. Conforme divulgado pelo CNJ “o tempo médio de vida das pessoas depois que saem da prisão é de 548 dias e 28% dessas mortes ocorreram em eventos violentos” (BRASIL, 2024).

A integridade física e psicológica dos presos é constantemente atingia. A superlotação, a violência generalizada, a falta de separação adequada entre presos provisórios e condenados, entre presos de diferentes facções, e a ausência de mecanismos efetivos de proteção transformam as prisões brasileiras em ambientes de permanente risco à vida e à saúde mental dos encarcerados.

A ausência de programas efetivos de ressocialização contradiz frontalmente com o objetivo do sistema prisional previsto na Lei de Execuções Penais, Lei 7.210/84, e nos instrumentos internacionais. A escassez de oportunidades de trabalho, educação, qualificação profissional e atividades culturais e esportivas transforma as prisões em meros depósitos humanos, sem qualquer perspectiva de preparação para o retorno à sociedade.

Cezar Roberto Bitercourt ao comentar sobre as mazelas da prisão elenca as deficiências e as consequências que cada uma delas pode causar:

> superpopulação carcerária, o que também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal

> deve proporcionar (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores, cozinhas etc.); condições deficientes de trabalho, que podem significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, inclusive, a sua absoluta inexistência; assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (em casos de delinquentes políticos ou dissidentes pode-se chegar a utilizar a psiquiatria como bom pretexto “científico” para impor determinada ordem ou para convertê-lo em um “castigo civilizado”); regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários, que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressos, ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte (Bitencourt, 2024, p. 147).

A crise do sistema prisional brasileiro não é recente ou acidental. Ela é histórica e o resultado de escolhas políticas, sociais e institucionais ruins que se acumularam ao longo de décadas. Resulta de falhas sistêmicas envolvendo os três poderes da República, nas esferas federal, estadual e municipal.

Berger e Luckmann explicam que o processo institucional começa com a habitualização, definida pela máxima de que "toda atividade humana está sujeita ao hábito. Qualquer ação frequentemente repetida torna-se moldada em padrão" (Berger; Luckmann, 2009, p. 77). Foi o que aconteceu ao longo dos tempos com o sistema carcerário nacional. Ele é uma instituição, um conjunto de práticas, expectativas, papéis e justificativas que se sedimentou ao longo de gerações, negligenciado reciprocamente por agentes públicos, magistrados, parlamentares e pela própria opinião pública, terminando por se apresentar à sociedade como se fosse o estado natural das coisas.

O Poder Executivo, administrador dos estabelecimentos prisionais, demonstra histórica incapacidade de garantir condições mínimas de dignidade aos presos com falhas no planejamento e realização de políticas públicas efetivas. A União não coordenou política nacional consistente para o setor penal.

De um lado os estados, apesar de serem os responsáveis diretos pela administração prisional, optaram por priorizar construção de novas unidades em detrimento da melhoria das existentes ou a implementação de alternativas penais ao encarceramento. Por outro, os municípios mantiveram-se despreocupados com as cadeias públicas sob sua responsabilidade e as deixaram serem deterioradas.

O Poder Legislativo contribui para o agravamento da crise através de políticas de recrudescimento penal. Focado em criação de novos tipos penais, no aumento de penas, na restrição de benefícios e em alternativas penais que pouco contribuem para a ressocialização e não planejou reformas racionais do sistema penal. Desta forma, embora ciente da necessidade de reformas legislativas estruturais, permaneceu inerte quanto à aprovação de medidas efetivas de desencarceramento, alternativas penais e investimentos no sistema prisional.

O Poder Judiciário, embora tenha papel relevante na fiscalização das condições prisionais, acaba contribuindo para a superlotação através do uso excessivo da prisão provisória e da aplicação automática de penas privativas de liberdade, sem considerar alternativas penais. O que pode ser agravado pela morosidade processual.

Impossível alegar que essa inércia decorreu de desconhecimento da situação. Vários diagnósticos oficiais, como relatórios da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário de 2009, do Conselho Nacional de Justiça e do próprio Ministério da Justiça, mapearam detalhadamente os problemas e propuseram soluções.

Contudo, a omissão revelou ser escolha política deliberada de não priorizar os direitos da população carcerária, grupo socialmente estigmatizado e sem representação política significativa.

Para tornar mais grave o cenário enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal na questão prisional, no âmbito internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm se manifestado reiteradamente sobre violações específicas ocorridas em estabelecimentos prisionais brasileiros. Casos emblemáticos, como o da Penitenciária de Urso Branco (Rondônia) e do Complexo Penitenciário de Pedrinhas (Maranhão), resultaram em condenações e determinações de medidas cautelares ao Estado brasileiro. Relatores especiais da ONU também têm documentado as graves violações no sistema prisional brasileiro, apontando para a responsabilidade estatal pela manutenção de condições degradantes e pela omissão em prevenir, investigar e punir atos de tortura e maus-tratos.

Diante desta realidade, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou em 2015 a ADPF 347, pleiteando que o STF reconhecesse o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro. Originada na jurisprudência da Corte Constitucional Colombiana, foi aplicada naquele país a situações de violação

massiva e sistemática de direitos fundamentais, resultante de falhas estruturais do Estado.

Foi justamente diante dessa realidade incontornável que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, reconheceu formalmente aquilo que já era evidente: o sistema penitenciário brasileiro vive um Estado de Coisas Inconstitucional.

Portanto, não restou ao STF outra opção e, numa decisão histórica, acolheu a tese e reconheceu que a realidade prisional brasileira configura efetivamente um estado de coisas inconstitucional. Conceito este trazido da jurisprudência da Corte Constitucional Colombiana, identificando situações em que violações generalizadas e sistemáticas de direitos humanos fundamentais ocorrem.

A Corte constatou que as condições desumanas de encarceramento, a superlotação crônica e a omissão reiterada dos poderes públicos caracterizam quadro de violação generalizada de direitos fundamentais, incompatível com a Constituição Federal.

Tais violações geralmente acontecem devido a falhas estruturais do Estado, da inércia ou da incapacidade reiterada das autoridades públicas em trabalhar de forma positiva e modificar a situação, e, principalmente, da necessidade de medidas estruturais envolvendo múltiplos órgãos e políticas públicas serem tomadas com urgência.

O sistema prisional brasileiro atravessa uma das mais graves crises humanitárias do país, caracterizada por superlotação crônica, condições degradantes de encarceramento e violação sistemática de direitos fundamentais, não poderia o STF quedar-se inerte.

Nesta senda, a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, possui significado que ultrapassa a moldura estritamente jurídica. Ao reconhecer formalmente o Estado de Coisas Inconstitucional, a Corte apenas tornou visível aquilo que se vinha encobrindo, é o que Berger e Luckmann, ao falarem do universo simbólico, descrevem o processo pelo qual certas definições alternativas da realidade podem entrar em conflito com a ordem institucional vigente (Berger; Luckmann, 2009, p. 132).

A Corte Superior tem sua jurisdição disciplinada pela Constituição Federal através do art.102, que estabelece qual é a principal missão da Corte, ou seja, atuar

como guardiã da Constituição, cabendo-lhe uma série de competências jurisdicionais, dentre as quais destacamos a de garanti dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Certo é que, quando o Estado se revela incapaz de garantir condições mínimas de humanidade no cumprimento das sanções penais, e viola constantemente os direitos mais básicos do ser humano, compromete-se irreversivelmente qualquer objetivo ressocializador.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF não foi produto de um caso isolado, mas da constatação de que milhares de custodiados pelo Estado brasileiro estão vivendo em condições incompatíveis com qualquer noção de dignidade humana.

A decisão evidenciou que não se tratava de falhas estruturais pontuais ou problemas administrativos passíveis de correção gradual, mas de uma crise estrutural que demandava medidas emergenciais e transformadoras e o STF mesmo ciente que enfrentaria resistência governamental e críticas – afirmando estar o STF praticando ativismo judicial – teve que agir.

Thamay, ao comentar sobre a ativismo judicial, diz que:

> os defensores do ativismo afirmam que esse fenômeno se presta a uma verdadeira concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sendo necessária a participação do Poder Judiciário como realizador e implementador das políticas públicas descumpridas" (Thamay, 2022, p. 271)

Como realizador e implementador das políticas públicas descumpridas, o STF considerou fatores importantes que o conduziram a essa declaração histórica. Dentre eles, podemos citar a omissão reiterada e persistente dos poderes Executivo e Legislativo em enfrentar o problema carcerário, apesar dos vários sucessivos alertas de organizações nacionais e internacionais de direitos humanos, também a natureza sistêmica das violações, que nunca foram limitadas a uma ou outra unidade prisional ou região específica, e sim todo o sistema penal.

Indubitavelmente, o reconhecimento de que as instâncias políticas ordinárias se mostravam desinteressadas em promover as mudanças necessárias, tornando praticamente eterno o quadro de inércia institucional, e a provocação dos jurisdicionados levaram o Supremo tribunal a agir.

Se a própria Constituição Federal vedou ao Poder Judiciário quedar-se inerte às provocações dos jurisdicionados, quando as instituições democráticas falham

sistematicamente na proteção de direitos fundamentais, caberá ao Judiciário atuar de forma mais incisiva. Não é permitido ao Judiciário se omitir.

A postura adotada pela Corte Suprema reflete a compreensão contemporânea do real papel das cortes constitucionais como guardiãs não apenas da letra da Constituição, mas da efetividade da aplicação dos direitos fundamentais. Portanto, exatamente por se tratar de populações estigmatizadas e politicamente impotentes, como os aprisionados, a intervenção judicial quase sempre é o único instrumento capaz de catalisar transformações que dificilmente viriam espontaneamente das demais arenas políticas.

No caso brasileiro fica claro, portanto, como a evolução formal dos direitos humanos no plano normativo não se traduz automaticamente em proteção efetiva. Tem-se os documentos internacionais e as constituições democráticas, de um lado, e a realidade dura e concreta vivida pelas pessoas encarceradas de outro. Existe um abismo que só pode ser transposto mediante vontade política genuína, investimento público sustentado e profunda mudança cultural, o que não aparenta acontecer em nosso país a curto e médio prazos.

Somente mediante o reconhecimento da dignidade inerente a todo ser humano, inclusive e especialmente daqueles em situação de privação de liberdade, será possível construir um sistema de justiça verdadeiramente democrático, que proteja a sociedade sem renunciar aos valores fundamentais que definem uma nação civilizada.

O Brasil, como Estado democrático de direito e signatário de importantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, não pode permanecer indiferente a essa realidade. O cumprimento dos compromissos internacionais assumidos não constitui mera formalidade diplomática, mas exigência ética, jurídica e política que reflete o grau de civilização e respeito à dignidade humana que caracteriza uma nação. Somente com vontade política genuína, mobilização da sociedade civil e responsabilização dos agentes públicos será possível superar esse estado de violações permanentes e construir um sistema prisional compatível com os padrões mínimos de humanidade consagrados no direito internacional dos direitos humanos.

Da perspectiva dos direitos humanos, para Zaffaroni, falar de direitos humanos na América Latina exige enfrentar o fato concreto de que existem, neste momento, centenas de milhares de pessoas vivendo em condições incompatíveis com a dignidade humana sob a tutela direta do Estado. É precisamente esse hiato entre o

discurso normativo e a realidade fática que a ADPF 347 buscou enfrentar ao impor obrigações estruturais aos três Poderes e ao reconhecer a falência sistêmica do modelo carcerário vigente. Para ele, a realidade é uma só: a de um sistema que produz mortos antes de produzir reintegração social (Zaffaroni, 2013).

Uma das decisões mais importantes nesse contexto na atuação do Poder Judiciário, na ADPF 347, frente ao estado de coisas inconstitucional, enfrenta desafios práticos e teóricos, como a necessidade de “separação de poderes”, a “efetividade das decisões judiciais” e a “resistência do Executivo” na implementação de políticas públicas. É cediço que o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional implicaria a determinação de medidas estruturais flexíveis a serem manejadas pelos três Poderes e monitoradas pela Corte, com o auxílio de outros órgãos e pessoas afetadas.

O impacto das medidas determinadas pelo STF pode ser avaliado em termos de “melhoria das condições carcerárias”, “redução da superlotação” e “garantia dos direitos dos presos”.

Este reconhecimento representa marco importante no enfrentamento da crise prisional. Ao declarar a inconstitucionalidade do estado de coisas vigente, o STF sinalizou que a situação não pode mais ser tolerada e que medidas estruturais são necessárias para sua superação. A decisão transcende o controle abstrato de constitucionalidade tradicional, exigindo transformações concretas na realidade prisional.

Não há ilusões sobre o cumprimento das medidas impostas na decisão da ADPF 347. Os desafios incluem a “resistência administrativa” e as “limitações orçamentárias” enfrentadas pelo Executivo, porém, todos os Poderes precisam enfrentar honestamente seus problemas estruturais e deixar de operar seletivamente contra os mais vulneráveis.

Quando o Supremo Tribunal Federal, em 2015, reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário, fez muito mais do que constatar superlotação, insalubridade ou violência. Reconheceu, ainda que sem usar essa linguagem, que o Estado brasileiro continua a produzir infames. Continua a fabricar categorias de seres humanos cuja vida vale menos, cuja dignidade pode ser suspensa em nome da segurança pública, cujos direitos fundamentais podem ser sistematicamente violados sem que isso desperte indignação social proporcional.

Lobo evidencia em sua obra a compreensão de que essa produção não é acidente nem fracasso pontual de gestão: é estrutura. É herança de longa duração que se atualiza nas práticas policiais, judiciárias e penitenciárias (Lobo, 2008).

Para Zaffaroni, não se trata apenas de decisão de controle de constitucionalidade abstrato, nem de exercício isolado de ativismo judicial. Trata-se, antes, do reconhecimento institucional, ainda que tardio, daquilo que a criminologia crítica latino-americana há muito vinha denunciando: o sistema penal brasileiro, em sua operação real, opera de modo incompatível com as obrigações assumidas pelo Brasil nos tratados internacionais de direitos humanos e com o próprio texto da Constituição Federal de 1988 (Zaffaroni, 2013).

3.4 Determinações da ADPF 347

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento para reconhecimento da existência de um "estado de coisas inconstitucional" no sistema carcerário brasileiro por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347.

Neste julgamento o Supremo declarou que as condições dos presídios brasileiros violavam direitos fundamentais, como o direito à vida e à integridade física dos detentos, e determinou que o Estado implementasse medidas urgentes para remediar essas violações.

A teoria do "estado de coisas inconstitucional" é discutida em obras como a de Robert Alexy. Alexy argumenta que, em certas situações, a aplicação das normas constitucionais deve transcender a simples declaração de inconstitucionalidade, requerendo uma análise das condições estruturais e sistemáticas que perpetuam a violação dos direitos.

A Corte Suprema, ao reconhecer estado de coisas inconstitucional, desempenha um papel crucial na formulação de diretrizes e na supervisão da implementação de medidas para corrigir a situação e trouxe à tona o papel do Judiciário como um agente de transformação social e de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A ADPF 347 é um marco na jurisprudência brasileira, pois o STF ao declarar a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário, evidenciado por condições desumanas e violadoras dos direitos fundamentais dos

presos, traçou para o caso um modelo de controle judicial de políticas públicas, detalhando a responsabilidade do Poder Executivo em implementar medidas para resolver a crise, e pode adotar diversos modelos de intervenção, desde “ordens normativas” até a “supervisão judicial” de políticas públicas.

Barroso ao comentar sobre a ADPF 347 retoma ao tema da legitimidade da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, para ele:

> Em circunstância em que a atuação deficiente do Poder Público enseja uma violação massiva e prolongada a direitos fundamentais de primeira e segunda geração, de um grupo especialmente vulnerável de cidadãos (a população carcerária). O ineditismo da ação está na utilização do instituto do estado de coisas inconstitucional, criado pela Corte Constitucional da Colômbia, para o enfrentamento desse tipo de falha estrutural em políticas públicas, e na pretensão de provocar, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, a atuação de múltiplas autoridades, de distintas atribuições, para sanar a situação de inconstitucionalidade (Barroso, 2022, p. 405).

Entendendo a gravidade da situação, em sede de medida cautelar, o STF determinou uma série de providências imediatas visando mitigar a crise. Entre elas, destacam-se, dentre outras, a obrigação de realização de audiências de custódia em todo o território nacional, permitindo que presos em flagrante sejam rapidamente apresentados a um juiz, que avaliará a necessidade da prisão preventiva. Esta medida visa reduzir o encarceramento automático e desnecessário.

A Corte também determinou o descontingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), liberando recursos destinados à melhoria do sistema prisional que permaneciam bloqueados e frequentemente eram contingenciados. Esta decisão visou assegurar que os recursos já existentes fossem efetivamente aplicados na reforma e construção de unidades prisionais e em políticas de ressocialização.

Ao comentar sobre a ADPF 347, Barroso enumera algumas das determinações liminares:

> O Supremo decretou o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e acolheu parcialmente o pedido de cautelar para:
> (i) determinar aos juízes e tribunais que realizem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, nos termos do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana de Direitos Humanos;

> (ii) determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos;
> (iii) determinar à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao STF informações sobre a situação prisional (Barroso, 2022, p. 409).

Há, dentre outras, sugestões feitas pelo STF, de que juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; que fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei, que juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal e que sejam realizadas audiências de custódia no prazo de 24hs, contadas do momento da prisão.

Na ADPF 347 o Supremo determinou uma série de medidas a serem tomadas pelo poder Público, em todas as esferas, Executivo, Legislativo e Judiciário, e fixou o prazo para a elaboração (6 meses) e execução (3 anos) destas. Foram delimitados três problemas principais a serem solucionados: insuficiência de vagas e a má qualidade das que existem, excesso de entrada de presos em casos desnecessários e a saída tardia dos aprisionados que acabam cumprido pena superior a imposta.

Além destas, mais medidas foram determinadas para o cumprimento do plano de melhorias, tais como: a realização de audiência de custódia em 24 horas da prisão, o cumprimento da lei no que se refere à separação dos presos provisórios dos definitivos (com pena transitada em julgado) o estudo e regulamentação, pelo CNJ, de novas varas de execução penal com a finalidade de que sejam proporcionais a quantidade de varas criminais existentes e à população carcerária.

Tudo isso faz parte da Agenda 2030, que possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas universais para que se atinja até 2030 um mundo melhor para todos, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados-membros (BRASIL, 2025).

Estes países assumiram o compromisso com a agenda da adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Ao analisar a ADPF 347, o STF, no voto vencedor, o redator, Barroso, entendeu existir duas razões que permitiram para a intervenção do STF na matéria. Uma delas é o fato de competir ao STF zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, principalmente dos grupos vulneráveis, e, em segundo, o fato de ser evidente que a falta de controle do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, propiciando a formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do sistema.

Afirma ainda, na decisão da ADPF 347, que seria necessária a reformulação da política pública para aprimorar o funcionamento das instituições estatais e que, para tanto seria necessário extenso processo com etapas delineadas e prazos estabelecidos. Estas etapas seriam aprazadas em curto, médio e longo prazos, devendo serem planejadas, executadas e monitoradas de acordo com o detalhamento de cada medida determinada.

No voto, Barroso afirma ser importante o diálogo interinstitucional e social para legitimar a intervenção do Judiciário em matéria de política pública, com a participação dos demais Poderes e da comunidade na construção da solução

O STF elaborou quatro eixos diferentes a serem trabalhados, sendo:

- **Eixo 1:** Controle da entrada e das vagas do sistema prisional;
- **Eixo 2:** Qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional;
- **Eixo 3:** Processo de saída da prisão e da reintegração social;
- **Eixo 4:** Políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional (Decisão, ADPF 347, 2025).

Ademais, passou a elencar, aos juízes de todo o país, as medidas que deveriam seguir e cumprir:

(i) juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória;
(ii) juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei;
(iii) juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal;
(iv) sejam realizadas audiências de custódia no prazo de 24hs, contadas do momento da prisão;
(v) a União libere as verbas do FUNPEN (Decisão, ADPF 347, 2025).

Além disso, no voto divergente vencedor de Barroso, determinou-se a necessária participação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) na elaboração do plano nacional, na procedência dos pedidos de submissão dos planos ao debate público e na homologação pelo STF e o monitoramento da sua execução pelo DMF/CNJ, com supervisão do STF.

Foi definido que a elaboração do plano nacional de enfrentamento do problema carcerário deve ser construído conjuntamente pelo DMF/CNJ e pela União, sendo o DMF, órgão do Judiciário, responsável pelo planejamento das medidas relativas ao Judiciário, devendo ser anteriormente homologado pelo STF, e a União o planejamento nacional das medidas materiais de caráter executivo para superar a superlotação dos presídios, fomentar as medidas alternativas à prisão e fazer o controle de saídas e progressão de regime.

Caberá ainda ao DMF/CNJ realizar levantamentos e estudos para a regularização do quantitativo de Varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos, para que as execuções penais possam ser analisadas mais rapidamente, e, com isso, evitar encarceramentos desnecessários ou com excesso de prazo.

Outra linha atacada são as milhares de decisões liminares que mantém aprisionamentos provisórios, determinando aos magistrados que expressamente esclareçam fundamentadamente o motivo pelo qual manterão o encarceramento, além da realização de audiências de custódia e a limitação de prazos para as revisões destas prisões, geralmente a cada noventa dias.

A primeira e mais significativa determinação consistiu na implementação imediata de audiências de custódia, determinando que todos os juízes e tribunais brasileiros realizassem, em até noventa dias, audiências de apresentação de toda pessoa presa em flagrante delito, no prazo máximo de 24 horas contadas do momento da prisão. Esta medida concretizou dispositivos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana de Direitos Humanos, tratados dos quais o Brasil é signatário.

A implementação das audiências de custódia “representa um grande passo no sentido da evolução civilizatória do processo penal brasileiro” (Lopes Jr., 2025, p. 771) além de importante mecanismo de controle da legalidade e necessidade das prisões preventivas, permitindo ao magistrado avaliar diretamente as circunstâncias

da prisão, verificar eventuais maus-tratos ou tortura, e decidir fundamentadamente sobre a manutenção ou não da custódia cautelar, “ela vem para humanizar o processo penal e representa uma importantíssima evolução” (Lopes Jr., 2025, p. 771).

Em seguida, e não menos importante, a determinação do descontingenciamento do Fundo Penitenciário foi de grande eficácia, exatamente por destinar-se especificamente a custear despesas com construção, reforma, ampliação de estabelecimentos penais e programas de assistência aos presos e egressos. Sempre foi prática comum o contingenciamento do FUNPEN pelo Poder Executivo Federal, que retinha valores substanciais enquanto o sistema prisional enfrenta colapso estrutural, contudo, com a liberação do saldo acumulado foi possível investir em infraestrutura.

Entretanto, a problemática do financiamento do sistema prisional não se resolve apenas com a liberação de recursos federais, isso porque a maior parte dos estabelecimentos penais encontra-se sob gestão estadual, o que implica necessidade de coordenação entre diferentes entes federativos e do fortalecimento das capacidades administrativas locais e, infelizmente, a parcela que recebem do FUNPEN não é suficiente para resolver o problema que vem sendo gerado há décadas.

Seja realizando audiências de custódia, liberando os recursos do FUNPEN, aplicado medidas cautelares alternativas à prisão, realizando mutirões carcerários, e tantas outras medidas implementadas através da criação do Plano Pena Justa, o que se pode afirmar é que necessário se faz repensar sobre o uso excessivo do encarceramento, fomentar alternativas penais, investir em políticas sociais preventivas e garantir a efetiva reintegração social daqueles que cumprem pena.

Em que pese as determinações contidas no julgamento final da ADPF terem como destinatários os três Poderes da República, precisamos analisar como e quais foram as principais ações e estratégias adotadas pelo Poder Judiciário do país, mais especificamente, do estado de Goiás, após o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário pelo STF, principalmente os desafios enfrentados e os resultados obtidos.

4 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO JUDICIÁRIO GOIANO APÓS A DECISÃO NA ADPF 347

O sistema prisional brasileiro chegou a uma situação de colapso estrutural reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal como um Estado de Coisas Inconstitucional. No Brasil, esse reconhecimento se consolidou no julgamento de mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, concluído em outubro de 2023, cuja decisão determinou a elaboração de um Plano Nacional — o chamado Plano Pena Justa — para a superação desse quadro.

A ADPF 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), passou por duas fases. Na primeira fase, em 2015, o STF deferiu medidas cautelares, reconhecendo a legitimidade da intervenção judicial ante a omissão estatal e determinando a realização de audiências de custódia em até 24 horas e a liberação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Na segunda fase, no julgamento de mérito, a Corte consolidou o diagnóstico de que o sistema penal brasileiro manifesta o Estado de Coisas Inconstitucional com realidades absurdas de superlotação, má qualidade das vagas, entradas indevidas de presos e permanência por tempo superior ao previsto na condenação dentro do cárcere.

No voto vencedor Barroso apontou duas razões centrais para a intervenção judicial: a proteção de grupo vulnerável sem representação política e o grave impacto do descontrole prisional sobre a segurança pública, pelo fortalecimento do crime organizado.

Como desdobramento da decisão, o STF determinou a elaboração de planos nacionais, estaduais e distrital, com indicadores mensuráveis, implementação em três anos e monitoramento a cargo do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do CNJ (DMF/CNJ), sob supervisão direta da Corte.

Determinado pelo STF, a ser elaborado pela União em conjunto com o DMF/CNJ, no prazo de seis meses a partir da publicação da decisão, e prazo para a implementação de até três anos, o Plano Nacional chamado de “Pena Justa” adotou como bases metodológicas a Teoria da Mudança e o marco lógico, organizando suas intervenções em quatro eixos, 14 problemas, 50 ações mitigadoras, 141 medidas, 307 metas e 366 indicadores (BRASIL, 2025).

4.1. O Plano Pena Justa: origem, fundamentos e estrutura nacional

4.1.1 Contexto de Criação: A ADPF 347 e o Estado de Coisas Inconstitucional

Conforme dito anteriormente, o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional consolidou-se na Corte Constitucional da Colômbia e passou a ser adotado em outros países, inclusive no Brasil, como forma de caracterização de situações insustentáveis de violações sistemáticas e contínuas aos direitos fundamentais devido a sérias falhas estruturais do Estado.

No julgamento da ADPF 347, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, o STF determinou, dentre outras coisas, a criação de um plano com o objetivo de enfrentar a superlotação, problemas na ambiência e da qualidade dos serviços nas unidades prisionais, que afetam também os servidores penais.

Por conseguinte, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do DMF, elaborou e implementou o Plano Pena Justa, uma estratégia nacional voltada à humanização do sistema penitenciário, à redução do encarceramento em massa e ao fortalecimento das alternativas penais. Felizmente, este plano representa um marco institucional na tentativa de melhorar a situação carcerária no país e adequar a execução penal brasileira aos parâmetros constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Cada estado tem se dedicado a implementar este plano e, no âmbito estadual, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) tem planejado e executado as diretrizes do Plano Pena Justa, adaptando-as à realidade local e promovendo transformações significativas na gestão da execução penal. Pretende-se, ao analisar a aplicação deste plano em Goiás, compreender não apenas os avanços institucionais alcançados, mas também os desafios persistentes e as perspectivas futuras para a efetivação dos direitos humanos no contexto prisional goiano, trabalhando em harmonia com os demais poderes.

4.1.2 Elaboração e Estrutura do Plano Nacional

A construção do Plano Pena Justa foi feita através de um processo de ampla consulta e audiências públicas, sendo lançado em fevereiro de 2025, com mais de 300 metas a serem cumpridas até 2027.

Este Plano teve, desde seu início, amplo processo de participação social no intuito de reforçar o compromisso do CNJ com a transparência e a inclusão da sociedade. Durante os debates das audiências públicas foi permitido a diversos segmentos da sociedade expressarem suas opiniões e fornecerem sugestões para a construção das metas, inclusive egressos do sistema e seus familiares.

Conforme noticiado no site do CNJ, sobre a construção do Plano:

> A construção do Plano Pena Justa teve a contribuição de 59 instituições, entre elas 15 ministérios e a Casa Civil, Tribunal de Contas da União (TCU), Advocacia-Geral da União (AGU), Controladoria-Geral da União (CGU), associações de magistrados, conselhos e associações de procuradores e de defensores públicos, além do Ministério Público do Trabalho (MPT) e os Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo (GMFs) das 27 unidades da federação.
> Durante a elaboração, foram realizados 33 encontros, sendo 28 reuniões de trabalho com essas entidades, duas reuniões do Comitê Interinstitucional para Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional e participação em três eventos: o 93º Encontro Nacional dos Corregedores-Gerais de Justiça, a 7ª Reunião Ordinária do CONSEJ e uma audiência pública no Senado Federal.
> As propostas resultaram no recebimento de 317 documentos institucionais, com 41 novas ações incorporadas ao plano (BRASIL, 2025).

Criou-se, ainda, o Comitê de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro, instituído pela Portaria Conjunta MJSP/CNJ n. 8/2024, coordenado pelo titular da Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública e pela coordenação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2025).

Quanto à distribuição das responsabilidades, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ) ficou responsável pelo planejamento e

acompanhamento das ações do Judiciário, enquanto o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) pela coordenação das medidas no âmbito do Poder Executivo.

Foram traçadas ao todo 306 metas tratando de vários temas como: a criação de ferramentas de controle de vagas para eliminar a superlotação prisional, estudos para ampliar a oferta de estudo e trabalho para pessoas privadas de liberdade e criação de oportunidades para a vida pós-cárcere, formas de se adequar a infraestrutura e as condições básicas de higiene, saúde, acesso à água e alimentação, planejamento em formas de se fortalecer o sistema de gestão processual e uso eficiente dos recursos públicos e processos para criação de procedimentos para valorização de servidores penais.

Além da participação social, outro ponto importante levado em conta na elaboração do Plano foi a *compliance*, ou seja, o ato de cumprir o que for traçado e planejado. Conforme estabelecido no Plano:

> A aderência ao compliance implica o estrito cumprimento de um conjunto de regras, sejam elas internas ou externas ao âmbito em que pretende aplicar. Desse modo, quando se trata do Plano Nacional, falamos como regras externas dos princípios relacionados aos direitos humanos, da administração pública, além dos marcos legais e jurídicos como a LEP e as Resoluções do CNJ, a partir de perspectiva garantista. Internamente, importa ainda, ao Plano, considerar o enfrentamento ao racismo estrutural e demais interseccionalidades dos marcadores sociais e proporcionar segurança cidadã (BRASIL, 2025, p. 77).

Por ter como base a realização de boas práticas e da transparência, o *compliance* possui grande importância na garantia da segurança de todos os órgãos, pessoas e instituições envolvidos na criação do plano para minimizar os riscos envolvidos, também por envolver a elaboração e a implementação de políticas efetivas de controle interno.

Dados sensíveis devem ser preservados, tais como os dados pessoais, pois ao tratá-los os servidores e demais componentes do sistema penal precisam ter cuidado quanto a preservação, uma vez que, fazemos parte de uma sociedade muito estigmatizadora, além do fato de que organizações criminosas podem fazer uso destes dados para aliciar e prejudicar pessoas. Por outro lado, o Estado também não pode fazer uso abusivo destes dados para fiscalizar e controlar a vida dos encarcerados.

Quanto à Teoria da Mudança, “é um modelo explicativo que descreve a lógica subjacente a um processo de transformação, destacando a relação entre os insumos, as atividades realizadas, os resultados intermediários e os resultados finais” (BRASIL, p..101, 2025).

O marco lógico é um método preciso de verificação do que realmente é necessário fazer, no intuito de deixar claro como será aplicada cada medida aos principais problemas diagnosticados referentes aos problemas estruturantes do sistema prisional. Desta forma, define-se quais os principais problemas a serem priorizados e a forma de combatê-los (“Eixo > Problema > Ação Mitigadora > Medidas > Metas Gerais > Metas Específicas”).

Conforme descrito no Plano:

> **Problema**: na Teoria da Mudança e no Marco Lógico, um problema é uma situação ou condição indesejável que se pretende resolver ou melhorar. É a base para a definição de objetivos e a implementação de ações. O problema deve ser claramente identificado e definido para orientar a criação de soluções efetivas.
> **Ação Mitigadora**: é uma intervenção planejada para reduzir ou minimizar os efeitos negativos de um problema. Essas ações são desenhadas para prevenir que um problema se agrave ou para corrigir suas causas subjacentes, abordando diretamente os fatores que contribuem para a situação indesejada.
> **Medida**: refere-se à atividade ou conjunto de atividades específicas implementadas para alcançar um objetivo ou resolver um problema. No contexto do Marco Lógico, medidas são as ações concretas que são realizadas para mitigar problemas e alcançar metas estabelecidas.
> **Meta**: um objetivo, mensurável e com prazo definido que se pretende alcançar por meio de medidas e ações mitigadoras. No Marco Lógico, metas são usadas para definir o que se espera alcançar como resultado das intervenções, e elas devem ser claras, específicas e quantificáveis.
> **Indicador**: uma medida quantificável usada para avaliar o progresso em direção a uma meta. Indicadores são utilizados para monitorar e avaliar o desempenho de ações, fornecendo dados concretos sobre se as metas estão sendo alcançadas e se os problemas estão sendo mitigados conforme planejado (BRASIL, 2025, p. 105, grifo nosso).

O Plano apresenta diagnóstico detalhado e aprofundado dos problemas estruturais que geraram o Estado de Coisas Inconstitucional. O excesso de encarceramento é o primeiro e mais visível deles, sendo que, entre 2000 e 2023, a população prisional cresceu cerca de 266%, passando de 232.755 para 851.493 pessoas, sem que essa expansão fosse acompanhada de melhoria nas condições. O

Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo, com taxa de ocupação que sistematicamente ultrapassa a capacidade dos estabelecimentos penais (BRASIL, 2025).

O uso excessivo da privação de liberdade, de certa forma, está associado ao que chamamos de “cultura do encarceramento”. Esta “cultura” notadamente opera em sentido contrário ao princípio da intervenção penal mínima, segundo o qual o Direito Penal deveria ser a última *ratio*.

Ferrajoli ao comentar sobre os modelos punitivos faz crítica à política do encarceramento sem julgamento definitivo e os chama de “modelos punitivos irracionais” e destaca o caráter não igualitário destes:

> A punição, consequentemente, assume nele a natureza de medida preventiva de desvio, em vez de retributiva, não tenha-se em conta - a função de "prevenção geral", exercida por sua ameaça legal preventiva como consequência do delito, mas uma função de "prevenção especial", ligada à sua cominação preventiva, como um prius em vez de um posterius relativamente ao fato criminoso. É evidente o caráter não igualitário, ademais de puramente decisionista, deste esquema de intervenção punitiva (Ferrajoli, 2014, p. 81-82).

Outro fator importante analisado na elaboração do Plano foi o fato de que o crime organizado e as facções prisionais são fenômenos distintos que exigem estratégias específicas de combate. As facções, formadas no interior dos presídios como resposta à negligência estatal e à violência institucional, expandem-se justamente onde as condições de vida são mais degradadas. Ao longo dos anos percebeu-se que estratégias exclusivamente repressivas, como o Regime Disciplinar Diferenciado, mostraram-se ineficazes. Por isso, o Plano propõe que a superação das facções se dará pela oferta de condições dignas de cumprimento de pena e pela proteção das pessoas privadas de liberdade frente ao crime organizado.

Noutro giro, os déficits de gestão e de indução da política penal também são destacados. O financiamento pelo Funpen concentrou-se historicamente na construção de vagas, sejam em novos presídios ou expandindo os já existentes em detrimento de políticas de saúde, educação, trabalho e atenção às pessoas egressas. A fragmentação federativa, em que cada estado decide isoladamente como atuar, a ausência de carreiras específicas para a gestão penal, a incipiente produção de dados confiáveis e a baixa participação social completam o quadro de descaso com a administração penitenciária.

Importante destacar que um dos pilares centrais considerados na elaboração do Plano foi o reconhecimento do racismo como fator determinante para a existência e a perpetuação do Estado de Coisas Inconstitucional em nosso país.

Contudo, esse diagnóstico não se limita a constatar a presença desproporcional da população negra nos presídios, mas aponta para um processo histórico que remonta à escravização de pessoas negras ao longo de 388 anos, encerrado formalmente apenas em 1888, sem qualquer tipo de apoio e incentivo para esta população que foi basicamente abandonada a própria sorte.

O Plano reconhece que o racismo estrutural e institucional opera nas múltiplas dimensões do ciclo penal, desde a abordagem policial marcada pelo perfilamento racial, nas audiências de custódia, na dosimetria das penas, nas condições de cumprimento e nos obstáculos à reintegração social. Por tais motivos, a necessidade do enfrentamento ao racismo é tratada como dimensão transversal a todos os eixos do Plano, e não como um tema isolado.

Em números, segundo informação do Sisdepen, no primeiro semestre de 2025 o total da população encarcerada no sistema penal brasileiro era de: brancos – 199.049, pretos – 110.283, pardos – 343.982, amarelos – 5.811, indígenas – 1.770 e não informado – 27.179. Ou seja, dos 688.074 presos, 543.031 são de negros (pretos e pardos), o que torna inegável o racismo estrutural que vivemos (Goiás, 2024, p.86).

Como forma de combater esta realidade discrepante, o racismo foi admitido como dimensão estruturante que perpassa todos os eixos de atuação do Plano, o que demonstra a necessidade de ações afirmativas e de enfrentamento ao racismo institucional em toda a política penal. Este reconhecimento e foco é exatamente o que diferencia este Plano dos demais implantados até hoje no Brasil.

Para o enfrentamento, o Plano foi dividido em 4 eixos principais: Eixo 1: Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional; Eixo 2: Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional; Eixo 3: Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social; e Eixo 4: Políticas de Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional.

Importante ressaltar que, estes quatro eixos não foram apenas discutidos e criados pelo CNJ, eles foram diretamente extraídos da ADPF 347, com base no que foi determinado no acórdão. A ideia foi reunir os temas mais importantes do acórdão que afetavam negativamente o sistema prisional e agrupá-los em eixos de trabalho,

considerando também as decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas ao sistema carcerário brasileiro.

O Plano Pena Justa, ao prever em seu quarto eixo a necessidade de enfrentamento ao racismo no ciclo penal e a formação profissional com perspectiva de direitos humanos, parece encampar, ainda que sem mencioná-la, a advertência fundamental de Lobo: não basta corrigir o sistema, é preciso reconhecer que ele foi historicamente construído sobre a exclusão de determinados corpos (Lobo, 2008).

Desta forma, toda reforma penitenciária que ignore essa dimensão genealógica corre o risco de tornar-se apenas mais um capítulo do jogo complementar entre exclusão e inclusão, mais uma reorganização técnica daquilo que continua estruturalmente injusto.

4.1.2.1 Os quatro eixos estruturantes

4.1.2.1.1 Eixo 1: Controle da entrada e das vagas do Sistema Prisional

O primeiro eixo do Plano Pena Justa, chamado de Eixo 1, trata do controle da entrada e das vagas do sistema prisional e tem como foco os problemas que se manifestam na porta de entrada do sistema penal e na gestão das vagas disponíveis.

Conforme demonstrado pelos dados do Sistema de Informações Penitenciárias (Sisdepen), o total de pessoas em cumprimento de pena no Brasil saltou de 232.755, no ano 2000, para 851.493 em 2023, representando um crescimento de aproximadamente 266% em pouco mais de duas décadas. Este dado evidencia que a superlotação carcerária não decorre simplesmente da ausência de vagas, mas, principalmente, por causa do uso excessivo da privação de liberdade como primeira resposta penal do Estado (Senappen, 2024).

Dois problemas nucleares são identificados neste eixo. O primeiro diz respeito à superlotação carcerária e à desproporcionalidade na quantidade da população negra encarcerada: segundo os dados do 15.º ciclo do Sisdepen, referentes ao segundo semestre de 2023, 15,26% das pessoas privadas de liberdade se autodeclararam pretas, enquanto 47,14% se autodeclararam pardas, totalizando 62,4% da população carcerária composta por pessoas negras, ao passo que, na população geral, segundo o Censo de 2022, esse percentual corresponde a 55,5%.

Por conseguinte, essa diferença expressiva é reveladora do perfilamento racial que atravessa o sistema de justiça criminal brasileiro (Senappen, 2024).

O segundo problema identificado é o uso excessivo da privação de liberdade, documentado pelo fato de que, em dezembro de 2023, 27,18% da população carcerária era composta por presos provisórios, ou seja, pessoas que ainda não haviam recebido condenação transitada em julgado (Senappen, 2024).

Conforme o Plano Pena Justa:

> De forma geral, o índice de aprisionamento mantém-se ao longo dos anos112. Esse problema é agravado pela seletividade penal, que alcança as populações negras e mais atingidas pela desigualdade social e racial, algo constatado a partir do perfil das pessoas presas em flagrante levadas à audiência de custódia.
> Nesse sentido, outro problema que compõe e acentua a gravidade do problema da superlotação carcerária no Brasil é a sobrerrepresentação da população negra no sistema prisional. O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) promoveu diversas publicações e pesquisas acerca das audiências de custódia no Brasil, identificando um público majoritariamente negro, jovem, com acesso precário à educação, sem trabalho formal e que recebia, em média, entre um e dois salários mínimos. Os crimes prevalentes eram os patrimoniais e de tráfico de drogas, na maior parte dos casos, sem relatos de violência (Plano, 2025, p. 121).

Diante deste diagnóstico e para enfrentar esses problemas, o Plano propõe, entre outras medidas, quatro ações com o intuito de mitigá-los.

A primeira seria a implantação das Centrais de Regulação de Vagas em todas as unidades da federação, com base no princípio da taxatividade carcerária (*numerus clausus*), sendo responsável pela qualificação e o recálculo das vagas prisionais (BRASIL, 2025).

Como segunda ação deverá ser realizado semestralmente mutirões processuais penais, com adoção de protocolos de soltura qualificada e considerando a orientação da Súmula Vinculante n. 56 do STF, segundo a qual a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção da pessoa condenada em regime mais gravoso (BRASIL, 2025).

A terceira frente de trabalho atuará na qualificação e na ampliação das audiências de custódia presenciais em até 24 horas, com a implantação de Núcleos e Centrais de Garantias. Estes núcleos devem realizar a qualificação das audiências de custódia e a supervisão da aplicação da prisão preventiva (BRASIL, 2025).

A quarta frente propõe a ampliação das alternativas penais, a qualificação da Justiça Restaurativa, a racionalização do uso da monitoração eletrônica e o redirecionamento da política de drogas. Quanto a adoção da Justiça Restaurativa como modalidade de resolução de conflitos, o Plano determina a expansão e qualificação dos Núcleos em todos os Tribunais de Justiça estaduais e nos Tribunais Regionais Federais, com integração às audiências de custódia e aos acordos de não persecução penal. Quanto à política de drogas, o Plano propõe fortalecer os fluxos com as Redes de Atenção Psicossocial, orientando as respostas institucionais para a saúde pública e a redução de danos, em detrimento da criminalização (BRASIL, 2025).

Observa-se que o Eixo 1 do Plano Pena Justa apresenta uma abordagem estruturada para enfrentar o fenômeno do hiperencarceramento e da superlotação prisional no Brasil. Ao reconhecer que a superlotação não é somente um problema de falta de vagas, mas também de uso excessivo e seletivo da privação de liberdade, o Plano propõe intervenções que incidem sobre as causas estruturais do Estado de Coisas Inconstitucional.

4.1.2.1.2 Eixo 2: Qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional

O segundo eixo tem como enfoque as condições intramuros, identificando cinco problemas centrais que se inter-relacionam: a inadequação da arquitetura prisional; a baixa oferta e má qualidade dos serviços prestados; a ocorrência de tortura e tratamentos desumanos, cruéis e degradantes; a falta de transparência e de canais efetivos para denúncias; e a desvalorização dos servidores penais.

O primeiro problema central identificado é a inadequação da arquitetura prisional atual, ferindo o Princípio da Dignidade Humana, é evidenciada em problemas estruturais básicos: falta de acesso à água potável, ausência de saneamento básico, inexistência de espaços adequados para educação e serviços de saúde, e condições insalubres de habitabilidade. Para o Plano, essa precariedade impõe enfrentar também a ausência de parâmetros que considerem as necessidades específicas de grupos vulnerabilizados, com destaque para a questão de gênero (BRASIL, 2025).

Os dados oficiais da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) apontam que o Brasil conta com uma população carcerária feminina que ultrapassa

40 mil mulheres. A maioria dessas mulheres é negra, pobre, mãe, e foi presa em razão de delitos ligados ao tráfico de drogas, frequentemente como coadjuvantes, transportadoras ou dependentes de parceiros envolvidos no crime. Elas carregam, portanto, a tríplice marca da exclusão identificada por Perrot: de gênero, de raça e de classe (Perrot, 1988).

A invisibilidade denunciada por Perrot na história do século XIX persiste, atualmente, nos presídios brasileiros do século XXI. As unidades prisionais femininas foram construídas como adaptações precárias de estruturas originariamente projetadas para homens. Isso significa que especificidades básicas de uma mulher, tais como possibilidade de gestação, o parto, o aleitamento materno, o cuidado com filhos recém-nascidos, as necessidades de saúde ginecológica e reprodutiva foram simplesmente ignoradas no projeto arquitetônico e na política penitenciária. A mulher encarcerada no Brasil, assim como a mulher excluída da história a que se refere Perrot, simplesmente não são vistas como sujeito específico, portador de necessidades próprias (Perrot, 1988).

O Plano aponta os riscos e oportunidades ao enfrentar este problema:

> Riscos: alterar os critérios arquitetônicos das unidades pode fomentar novas flexibilizações normativas que venham a caminhar em direção oposta a uma arquitetura prisional que considera a ambiência e a circulação necessárias para a garantia de direitos e das condições de habitabilidade. Ademais, para superar o Estado de Coisas Inconstitucional, a arquitetura prisional não pode ser baseada em ampliação dos espaços de confinamento, mas adequar os espaços às necessidades das pessoas privadas de liberdade e dos profissionais penais.
> Oportunidades: a maior oportunidade criada pela adequação da arquitetura prisional é favorecer o acesso a políticas sociais, uma vez que, além de garantir direitos fundamentais, possibilita melhor articulação intersetorial para a estruturação e oferta de serviços nos estabelecimentos prisionais (BRASIL, 2025, p. 127).

Em relação ao segundo problema, a baixa oferta e má qualidade dos serviços prestados nas prisões, os dados disponibilizados pelo Sisdepen revelam um quadro alarmante: apenas 24,7% da população prisional pratica alguma atividade laboral. O acesso à educação formal também é precário, com menos de 20% das pessoas privadas de liberdade participando de atividades educacionais de qualquer nível. Quanto à assistência religiosa cerca de 68,33% das unidades prisionais não possuíam nenhuma oferta de assistência religiosa (Sisdepen, 2024). Notadamente, melhorar este quando é de extrema urgência (Senappen, 2024).

O Plano reconhece a importância em mudar este quadro para extirpar esta realidade de estabelecimentos prisionais que funcionam praticamente como depósitos de pessoas e não como local para reintegração social:

> O aprimoramento dos procedimentos de gestão prisional com foco na prestação de serviços, na garantia de direitos e na segurança, também se faz necessário. Um passo importante nesse sentido é constituir os quadros multidisciplinares de servidores(as) penais, conforme as assistências previstas na LEP. Além disso, o Plano prevê medidas para adoção de estratégias e processos de segurança dinâmica, a universalização do acesso à documentação civil, a ampliação de oportunidades de contato com a comunidade e estratégias para o fomento da participação ativa das pessoas privadas de liberdade na organização dos serviços prisionais (BRASIL, 2025, p. 129).

Como terceiro problema, que trata da existência de tortura, tratamentos desumanos, cruéis e degradantes às pessoas privadas de liberdade, e, às mortes em custódia, o Plano destaca que os números sistematizados pelo Disque 100 do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania triplicaram entre 2013 e 2020, passando de 3.031 para 9.479 registros, um aumento de 213%. Além disso, pesquisa realizada pelo CNJ sobre letalidade prisional identificou fragilidade nos mecanismos de registro, acompanhamento e elucidação de mortes de pessoas sob custódia, com variações entre estados e ausência de protocolos uniformes (BRASIL, 2025, p. 28).

Constantemente o Brasil tem sido repreendido pelas Cortes Internacionais, chegando a sofrer condenações perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, dentre outras realidades, salientou a prática da discriminação racial, senão vejamos:

> A Corte ainda salientou aquilo que também aparece na literatura brasileira sobre as prisões: que as políticas de segurança usam práticas de discriminação racial e que fazem que a população não branca e residente de bairros periféricos seja mais exposta a detenções arbitrárias e abusos, como efeito da naturalização do racismo dentro e fora das prisões. Em relação à qualidade das unidades de privação de liberdade, a Corte aponta para a naturalização e a institucionalização da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.
> Além disso, é alarmante o número de mortes nas prisões brasileiras, seja por problemas de saúde — agravados pela falta de atendimento adequado — ou por causas violentas (BRASIL, 2025, p. 131).

O quarto problema é a falta de transparência e de canais efetivos para denúncias dos problemas prisionais. As políticas públicas penais têm privilegiado uma perspectiva de resolutividade administrativa, isto é, a solução de problemas pelo próprio aparato gestor, sem abertura suficiente ao controle externo, à participação da sociedade civil e à responsabilização pública. Essa orientação se mostra incompatível com os princípios constitucionais de publicidade e transparência que regem a administração pública brasileira.

Apesar de ter havido certo desenvolvimento de canais oficiais de denúncias e reclamações, esse progresso é limitado por duas ordens de problema, sendo o primeiro a independência e imparcialidade comprometidas e o segundo a opacidade no processamento dos casos.

Portanto, a transparência e o controle externo no sistema prisional brasileiro são ainda incipientes e estruturalmente fragilizados. Superar esse problema exigirá esforço contínuo em não apenas na criação de novos canais formais, mas também no fortalecimento real da independência institucional das ouvidorias e corregedorias, na expansão e o apoio efetivo aos Conselhos da Comunidade, na proteção concreta das pessoas que denunciam violações e na publicização sistemática de dados sobre tortura, óbitos e resolução de casos ocorridos dentro do sistema carcerário nacional.

Como último dos cinco problemas centrais identificados neste Eixo, temos a desvalorização das servidoras e dos servidores penais. O Plano reconhece que as principais lacunas identificadas são: ausência de programas de segurança no trabalho voltados ao contexto prisional; inexistência ou insuficiência de atenção à saúde mental dos servidores; falta de protocolos e canais seguros para denúncia de assédios e discriminação no ambiente profissional; inadequação dos espaços físicos das unidades prisionais para o exercício saudável das funções.

Não bastasse o fato de a complexidade do trabalho nas instituições de privação de liberdade serem reconhecidamente elevada, passando pelo contato cotidiano com situações de violência, superlotação, tensão institucional e sofrimento humano, impondo cargas físicas e psíquicas pesadas sobre os servidores, a ausência de suporte à saúde mental destes servidores contribui diretamente para o desenvolvimento de transtornos como burnout, estresse pós-traumático e síndrome do esgotamento profissional, principalmente pela falta de suporte e apoio das autoridades competentes.

Nesse sentido, a desvalorização do servidor penal é, em verdade, uma condição que reproduz e aprofunda o fracasso do sistema. Um servidor adoecido, despreparado e sem perspectiva de carreira dificilmente será agente de transformação institucional. Na perspectiva do Plano Pena Justa, é necessária e urgente a ruptura com a visão tradicional que enxerga o servidor penal apenas como agente de segurança e controle, sem considerar sua função no processo mais amplo de responsabilização penal. As ações mitigadoras previstas neste eixo são extensas e transversais, trazendo em cada problema levantado quais os riscos a serem enfrentados e as oportunidades a serem abraçadas.

De modo geral, a análise no Plano abrange desde a atualização das normativas de arquitetura prisional, passando pela implantação do Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Sistema Prisional, pela retomada e fortalecimento da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP), até a adoção de fluxos nacionais de registro, apuração e responsabilização dos casos de tortura, maus-tratos e mortes.

Também é prevista a qualificação das inspeções judiciais, com nova metodologia e o aprimoramento do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), bem como a implantação de sistemas de videomonitoramento e câmeras corporais com normativas claras de armazenamento e acesso às imagens.

No tocante à valorização dos servidores penais, destaca-se a necessidade de regulamentação da carreira da Polícia Penal, de composição de quadros multidisciplinares e de criação de espaços de descompressão e promoção da saúde mental dos profissionais.

4.1.2.1.3 Eixo 3: Processos de saída da prisão e da reintegração social

Este eixo foca na criação de oportunidades para a vida pós-cárcere, no fortalecimento de políticas para os egressos e no desenvolvimento de programas de qualificação profissional que facilitem a reinserção no mercado de trabalho.

O Plano Pena Justa identifica o que denomina "dupla exclusão" vivenciada pelas pessoas egressas do sistema prisional: a exclusão produzida pelo próprio encarceramento e a exclusão do acesso a direitos fundamentais que se estende para além dos muros da prisão, pois estas pessoas que saem do cárcere frequentemente

o fazem sem documentação civil atualizada, sem moradia, sem perspectivas de trabalho formal e carregando o preconceito da sociedade que as marcam como permanentemente suspeitas, indesejáveis e não empregáveis (BRASIL, 2025).

O momento da saída do cárcere representa, no Brasil, uma das fases mais críticas e menos assistidas de toda a trajetória de uma pessoa que passou pelo sistema prisional brasileiro. Ora, se o encarceramento já configura, por si só, uma experiência de ruptura de vínculos e supressão de direitos, por conseguinte, a liberdade sem suporte estruturado converte-se em uma segunda pena. Pena esta cruel por ser silenciosa, difusa e igualmente devastadora.

Se analisarmos pelo ponto de vista dos direitos humanos, essa condição representa uma violação sistêmica e deliberada de obrigações constitucionais e convencionais do Estado brasileiro. Apesar da Constituição Federal de 1988 estabelecer como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e garantir, em seu artigo 5º, que a pena não passará da pessoa do condenado o que se vê é o oposto. Por certo que, quando o Estado libera indivíduos sem qualquer estratégia de reinserção social, ele apenas prolonga o castigo para além do tempo de condenação, transferindo-o da privação física da liberdade para a privação social do exercício da cidadania.

A situação agrava-se quando consideradas as populações mais vulnerabilizadas: mulheres, pessoas em situação de rua, pessoas trans e travestis, indígenas, quilombolas, migrantes e pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei. Para esses grupos, o acesso a direitos é ainda mais limitado, e a ausência de políticas públicas específicas representa não apenas omissão do Estado, mas uma forma de discriminação estrutural que o sistema jurídico-penal reproduz e amplifica.

O Eixo 3 do Plano Nacional Pena Justa direciona atenção indispensável a essa dimensão frequentemente negligenciada do sistema penal: os processos de saída da prisão e de reintegração social, e identifica dois problemas centrais, a ausência de estratégias estruturadas de reintegração social nos processos de soltura e as irregularidades e a gestão insuficiente dos processos de execução penal (BRASIL, 2025).

Quanto ao primeiro problema, o Plano destaca que as pessoas egressas do sistema prisional enfrentam múltiplas vulnerabilidades simultâneas:

> Entre as vulnerabilidades mais apresentadas pelas pessoas egressas do sistema prisional, as mais graves podem ser assim elencadas:146 falta de ou baixo acesso à moradia, alimentação, trabalho, renda e documentação; uso abusivo de álcool ou outras drogas; ausência ou fragilização de vínculos familiares e/ou sociais; rompimento de vínculos territoriais; problemas relacionados à saúde física e/ou mental; acesso precário à justiça; envolvimento criminal; baixa escolaridade; entre outros. Importante salientar o lugar ocupado por populações vulnerabilizadas: mulheres, pessoas em situação de rua, pessoas trans e travestis, pessoas com transtorno mental em conflito com a lei, migrantes e indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais. O acesso a direitos para essa parte da população é ainda mais reduzido, aumentando as possibilidades de marginalização e de manutenção de ciclos de violência. (BRASIL, 2025, p.134)

Para se ter noção do descaso com os egressos, apesar de a assistência ao egresso estar prevista na Lei de Execução Penal desde 1984, somente em dezembro de 2023, praticamente quarenta anos depois, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 11.843/2023 instituindo a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional.

O Plano reconhece que a escassez de equipamentos especializados destinados ao atendimento de egressos contribui sobremaneira para o aprofundamento das vulnerabilidades preexistentes ao aprisionamento. Assim, é possível concluir que o sistema prisional não apenas falha em reabilitar as pessoas que por ele passam, como as devolve à sociedade em condição objetivamente pior do que quando entraram.

Exemplo de equipamento que representa avanço normativo genuíno são os Escritórios Sociais — previstos na Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional (PNAPE) —, que devem ser capazes de oferecer aos egressos atendimento multidisciplinar e articulado com redes de assistência social, educação e trabalho. No entanto, infelizmente, a capilarização desses espaços é ainda insuficiente diante da magnitude do problema. O Brasil possui centenas de milhares de pessoas aprisionadas todos os anos, e a estrutura de acolhimento pós-prisional é flagrantemente desproporcional a essa demanda.

Há ainda um elemento que nenhuma política pública consegue, por si só, suprimir sem transformações culturais mais profundas: o estigma do aprisionamento. A marca social do "ex-presidiário" funciona como uma barreira invisível, porém,

avassaladora, que impede o acesso ao mercado de trabalho formal, à moradia digna, ao crédito, às relações comunitárias e mesmo ao exercício pleno da cidadania política.

Do ponto de vista dos direitos humanos, o estigma não é apenas um problema individual de quem o carrega, mas uma falha coletiva de uma sociedade que pune além do tempo legal. O Estado, ao não combater ativamente essa dinâmica de exclusão por meio de políticas de sensibilização social e de incentivo à contratação de egressos, torna-se cúmplice da perpetuação deste ciclo e deixa de cumprir sua função social.

Cézar Roberto Bittencourt ao comentar sobre os egressos faz um questionamento muito sensato sobre o trabalho: “Como exigir que o egresso em exíguo tempo consiga o que milhares de pessoas passam a vida toda sem conseguir?” (Bittencourt, 2024, p. 404).

O doutrinador entende, também, que deve haver apoio de outras entidades: “As entidades assistenciais deverão prestar apoio ao egresso na difícil tarefa de conseguir trabalho honesto.” (Bittencourt, 2024, p. 408)

Quanto ao segundo problema, relativo à gestão dos processos de execução penal, o Plano aponta deficiências no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), que, à época da redação do documento, não abrangia o Tribunal de Justiça de São Paulo, e do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen), cujos dados apresentam inconsistências conceituais relevantes (BRASIL, 2025).

A gestão insuficiente dos processos de execução penal pode resultar em pessoas permanecendo presas por tempo superior ao da condenação ou em regime mais severo do que o devido. Essa realidade representa uma das mais sérias violações de direitos humanos perpetradas institucionalmente pelo próprio Estado como produto de uma ineficiência estrutural sistêmica tolerada.

A Lei de Execução Penal e o Código Penal estabelecem a progressão de regime como um direito das pessoas privadas de liberdade que preencherem determinados requisitos legais (objetivos e subjetivos). Porém, quando varas de execução penal sobrecarregadas, com quadros insuficientes de servidores e sistemas de gestão precários, retardam a análise desses pedidos, o Estado viola diretamente o princípio da legalidade, o direito à liberdade e a garantia constitucional de individualização da pena.

Este tipo de omissão é especialmente grave porque recai com maior intensidade sobre as populações mais vulneráveis, ou seja, aquelas sem acesso a defensores qualificados, sem redes de apoio que pressionem por seus direitos, e, mais uma vez, evidencia clara violação dos direitos humanos.

Não se pode negar que a unificação da execução penal por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) representa avanço concreto no maior controle, transparência e celeridade processual. Contudo, a ausência do Tribunal de Justiça de São Paulo — estado com a maior população carcerária do país — neste sistema funcionava como uma lacuna de dimensões alarmantes. Significando que parcela acentuada das execuções penais brasileiras permaneciam sem o nível mínimo de padronização e controle que o sistema deveria garantir.

O Eixo 3 do Plano Pena Justa representa um passo importante, necessário e bem fundamentado no reconhecimento de que o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário nacional não pode se restringir às condições internas ao cárcere. A porta de saída da prisão é, em muitos casos, a entrada para uma nova forma de exclusão que, se não apoiada tornar-se-á igualmente violadora da dignidade humana e incompatível com os princípios constitucionais e convencionais que o Estado brasileiro aderiu.

As ações previstas neste eixo incluem a implantação de protocolos de soltura qualificada com fornecimento de auxílio material no momento da liberação, a expansão e qualificação dos Escritórios Sociais em todas as localidades com estabelecimentos prisionais, o fomento a parcerias com o Sistema Nacional de Emprego (SINE) e com instituições de ensino superior e o Sistema S, além da criação de linhas de crédito específicas para pessoas egressas. Em relação à execução penal, propõe-se a universalização do SEEU, a qualificação dos campos de preenchimento e a criação de interface entre o SEEU, o SISDEPEN e o CNIEP (BRASIL, 2025)

4.1.2.1.4 Eixo 4: Políticas para não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema prisional brasileiro, proferida pelo STF foi importante e necessária, porém, não basta apenas o reconhecimento e o combate da situação. É preciso evitar que ela volte a ocorrer.

Nesse contexto, o Eixo 4 do Plano Pena Justa, dedicado às políticas que evitem a repetição, ocupa posição singular entre os quatro eixos estruturantes do Plano. Isso se dá ao fato de que, enquanto os demais eixos tratam do controle da entrada e das vagas (Eixo 1), da qualidade da ambiência e dos serviços prisionais (Eixo 2) e dos processos de saída e reintegração social (Eixo 3), o Eixo 4 volta-se para a dimensão reparatória e preventiva, desta forma, ele busca construir garantias institucionais, jurídicas e culturais que impeçam a perpetuação das graves violações que caracterizaram e ainda caracterizam o cárcere brasileiro.

A não repetição da inadequação é uma categoria consolidada no direito internacional dos direitos humanos e, sob essa ótica, o Eixo 4 do Plano Pena Justa inscreve o Brasil em um compromisso de direito internacional que transcende a esfera interna, ainda que sua efetividade dependa, fundamentalmente, de transformações culturais, institucionais e orçamentárias profundas.

O quarto eixo representa a dimensão reparatória e estruturante do Plano, voltado a garantir que o Estado de Coisas Inconstitucional não se repita. Cinco problemas são identificados: a baixa institucionalização do enfrentamento ao racismo no ciclo penal; a fragilidade das políticas penais, dos orçamentos e das informações; o desrespeito aos precedentes dos tribunais superiores e às normativas do CNJ; a insuficiência de medidas de reparação pública; e o afastamento dos servidores do sistema de justiça das estratégias de reintegração social (BRASIL, 2025).

Antes de adentrar ao exame específico de cada um dos cinco problemas identificados é importante que se recorde que todo o Plano Pena Justa está fundado no reconhecimento do racismo como dimensão estruturante do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, enfatizando expressamente a questão da criminalização racial da pobreza que se agrava nas prisões, que evidencia a conexão entre raça, pobreza e encarceramento.

O primeiro problema identificado pelo Plano é a baixa institucionalização do enfrentamento ao racismo no ciclo penal. A realidade é cruel, avassaladora e inegável: o sistema de justiça criminal brasileiro é, em larga medida, um sistema de controle racial (BRASIL, 2025).

Conforme o Plano “os estabelecimentos prisionais, como parte do ciclo penal, também são espaços de reprodução do racismo em múltiplas dimensões, dos procedimentos cotidianos à violência física” (BRASIL, 2025, p. 137). Ele destaca que a concepção brasileira de "democracia racial" dificulta a averiguação e a constatação

do racismo, principalmente nas ações individuais, tornando mais complexo o enfrentamento institucional. Essa negação social do racismo representa um risco sistêmico para a implementação das políticas previstas, pois pode gerar resistência de agentes públicos ao desenvolvimento de ações específicas para o seu enfrentamento em todo o ciclo penal (BRASIL, 2025).

Sob a perspectiva dos direitos humanos, a perpetuação do racismo institucional representa violação ao princípio da igualdade e da não discriminação — pedra angular do sistema internacional de proteção — e ao direito ao tratamento digno e equânime por parte do Estado.

Quanto à fragilidade orçamentária, o Plano destaca a significativa queda na arrecadação do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) após a promulgação da Lei n. 13.756/2018, que alterou as alíquotas de repasse das loterias: em 2020, o montante arrecadado correspondia a apenas 46,9% do valor arrecadado em 2015. Ademais, abriram possibilidades de destinação dos recursos à política criminal repressiva, em detrimento das alternativas penais, das políticas de assistência e do enfrentamento das violações às pessoas privadas de liberdade, desta forma, entre 60% e 80% dos valores anuais, no período de 2010 a 2021, foram destinados à construção de estabelecimentos prisionais e ao aparelhamento do sistema, em detrimento de políticas de saúde, educação, alternativas penais e atenção a egressos, que somados representavam apenas 9% dos recursos descentralizados (BRASIL, 2025).

O Plano sublinha ainda a falta de alinhamento das políticas penais às normativas, orientações e decisões provenientes de organismos internacionais de proteção de direitos humanos aos quais o Brasil é vinculado, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Nelson Mandela (BRASIL, 2025, p. 139).

O terceiro problema identificado no Eixo 4 é a reiterada inobservância, pelas instâncias inferiores, dos precedentes firmados pelos tribunais superiores e das normativas editadas pelo CNJ em matéria penal e de execução penal. O Plano registra que, dentre os 23.856 processos em tramitação perante o STF à época da redação do documento, 3.228 eram reclamações, e que 2023 registrou o maior número de feitos dessa classe recebidos em toda a série histórica, com 7.259 processos (BRASIL, 2025).

O Pena Justa cita também os resultados do mutirão processual penal coordenado pelo CNJ em 2023, instituído pela Portaria da Presidência CNJ n.º 170/2023: em apenas 30 dias, 21 mil pessoas foram libertadas por cumprirem requisitos legais e jurisprudenciais, e outras 11.667 foram retiradas do regime indevido. Esses dados revelam a dimensão dos danos causados às pessoas privadas de liberdade pela inobservância dos precedentes judiciais, configurando violações ao princípio da legalidade, ao direito à liberdade e ao direito de não ser submetido a regime mais gravoso do que o legalmente previsto (BRASIL, 2025, p. 141).

O desrespeito à Súmula Vinculante n.º 56 do STF — que proíbe manter pessoa condenada em regime prisional mais gravoso por falta de vagas em estabelecimento adequado — é exemplo paradigmático dessa disfunção sistêmica, com impacto direto na integridade física e psicológica das pessoas privadas de liberdade mantidas em condições piores do que as determinadas pela sentença.

O quarto problema é a insuficiência de medidas de reparação pública pelas graves violações de direitos humanos perpetradas no âmbito do sistema prisional. O sistema penitenciário atual, em muitos de seus aspectos, infringe aos reclusos condições degradantes e desumanas de cumprimento de pena, e, inevitavelmente, gera danos às pessoas custodiadas que exigem respostas reparatórias concretas (BRASIL, 2025).

Notadamente, estas pessoas “não têm acesso ao direito de remição de pena, nos casos previstos em lei, por falta de oferta ou por impedimento de acesso, por parte do poder público, à educação, à leitura e a outras práticas sociais educativas” (BRASIL, 2025, p. 142). Nesses casos, a reparação será fazer com que o Estado reconheça sua omissão e passe a promover esse direito à remição.

Há também, e, talvez a pior delas, a dimensão do estigma pós-carcerário. O Plano cita pesquisa que demonstra que, aparentemente, a sociedade acredita que a responsabilidade pela reabilitação após o cumprimento da pena é praticamente responsabilidade exclusiva das pessoas egressas do sistema. Assim, afirma que a superação dessa situação exige que se torne pública a história da punição no Brasil, no caminho do resgate da memória e da verdade, relacionados a eventos traumáticos — perspectiva alinhada às práticas de justiça de transição e à dimensão reparatória dos sistemas internacionais de direitos humanos (BRASIL, 2025).

O quinto e último problema identificado nesta fase, diz respeito ao distanciamento dos profissionais do sistema de justiça criminal — magistrados,

membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados — das dinâmicas cotidianas do ambiente prisional e das estratégias de reintegração social. O Plano identifica como causas: a carência de capacitações específicas; currículos de formação inicial inadequados à realidade prisional; e perfis de ingresso na carreira incompatíveis com as demandas do sistema prisional (BRASIL, 2025).

Esse distanciamento tem consequências diretas para os direitos humanos pois, decisões judiciais que ignoram a realidade do cárcere tendem a ser mais punitivas, menos atentas às condições de cumprimento de pena e menos sensíveis ao potencial de reintegração social.

O Plano destaca que a atuação desses profissionais na seara criminal deve ter, como orientação, maior aproximação com as estratégias voltadas para a reintegração social e com a aquisição de conhecimentos específicos sobre as complexidades do processo penal (BRASIL, 2025).

As medidas previstas neste eixo são amplas e incluem a normatização de políticas institucionais de enfrentamento ao racismo tanto na Justiça Criminal quanto nos serviços penais, a criação de câmaras técnicas de justiça racial nos Comitês de Políticas Penais, a publicação de notas técnicas para subsidiar debates legislativos, a modernização e recomposição do Funpen, a criação de painéis públicos de monitoramento, a inauguração da primeira ala do Museu da História da Punição, e a revisão da matriz curricular do curso de Direito para incluir perspectivas de direitos humanos e questões étnico-raciais (BRASIL, 2025).

Do estudo do Plano observa-se um documento que é, ao mesmo tempo, ambicioso e corajoso. Corajoso porque destaca o que décadas de relatórios de comissões parlamentares e de inspeções judiciais apenas registravam sem consequência, ou seja, que as prisões brasileiras são, em larga medida, espaços de punição ilegal, onde o Estado inflige sofrimento que extravasa os limites constitucionais da pena. E ambicioso porque propõe atacar não só os efeitos visíveis dessa crise — a superlotação, a tortura, a precariedade das instalações —, mas também suas raízes mais profundas, o racismo estrutural.

Porém, é preciso destacar que o Plano foi construído a partir do reconhecimento de que o próprio Estado é o principal responsável pelo estado de violações que busca corrigir. Isso coloca os atores institucionais em uma posição paradoxal: são, ao mesmo tempo, réus e autores da solução. Não que essa

contradição invalide o esforço, na verdade, ela exige que ele seja acompanhado na busca por resultados concretos e que não haja espaço para a descrença.

O Plano Pena Justa é enfático ao identificar que o Poder Judiciário não está isento dessa responsabilidade. Alerta para o fato que de não se deve haver desrespeito aos precedentes dos tribunais superiores — também em matéria de execução penal, em que jurisprudência consolidada sobre progressão de regime e alternativas à prisão nem sempre são seguidas —, a não utilização de medidas cautelares diversas da prisão e a demora na revisão de prisões preventivas são problemas que o documento expõe com clareza.

Por conseguinte, reforça que a formação continuada de magistrados, promotores, defensores e advogados em perspectiva de direitos humanos é uma das apostas para enfrentar essa dimensão cultural do problema. Trata-se de reconhecer que a mudança nas práticas institucionais passa necessariamente pela mudança nas mentalidades que as informam.

Nenhuma reforma normativa é capaz de produzir por si só a mudança que todo o sistema prisional brasileiro exige. É preciso que os operadores do direito incorporem, em suas rotinas cotidianas, a percepção de que a pessoa privada de liberdade é sujeita de direitos, e não mero objeto de controle.

Noutro giro, o Plano Pena Justa é, do ponto de vista técnico e normativo, um documento de muita qualidade. Demonstra conhecimento detalhado dos problemas do sistema prisional, articula diagnósticos com propostas de ação, estabelece indicadores e metas e prevê mecanismos de monitoramento com participação da sociedade civil, representando, desta forma, avanço inequívoco.

Porém, apenas documentos não transformam realidades por si sós. A história da política penal brasileira é, em grande medida, a história de diagnósticos certeiros que não tiveram suas práticas transformadas em realidade. Exemplo disso é o fato de que Comissões parlamentares de inquérito, mutirões carcerários, resoluções do CNJ e normativas ministeriais existentes ao longo dos anos contribuíram para mapear o problema, no entanto, poucos conseguiram superá-lo de forma estrutural e duradoura.

Portanto, o que diferencia o Plano Pena Justa dos seus predecessores é, sobretudo, o contexto em que nasceu: uma decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal que reconhece o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro e determina, com força vinculante, a elaboração e implementação de um plano de ação que englobe a participação de todos os atores envolvidos.

Evidente que esse contexto não garante o sucesso, mas cria uma estrutura de responsabilização que os esforços anteriores não tinham criado. A supervisão pelo STF, o monitoramento pelo DMF/CNJ e a participação da sociedade civil formam um conjunto de mecanismos que, se trabalhados com rigor, podem fazer a diferença.

Berger e Luckmann demonstram que o processo de internalização — pelo qual cada indivíduo absorve a realidade objetivada e a faz sua — é o que torna possível, em última instância, a continuidade das instituições (Berger; Luckmann, 2009, p. 173). Trazendo para a realidade o Plano Pena Justa, pode-se dizer que: nenhum plano nacional, por mais bem-intencionado e sofisticado que seja, transformará verdadeiramente o sistema penitenciário enquanto seus operadores — magistrados, promotores, defensores, policiais penais, gestores — continuarem internalizando a lógica do depósito humano como se fosse a única possível.

O desafio que permanece, e que só o tempo e a vontade política darão resposta, é se as instituições brasileiras serão capazes de superar as inércias que produziram o problema. Ora, o que se está em jogo não é apenas a qualidade das prisões, e sim a capacidade do Estado brasileiro de honrar os compromissos que assumiu diante de sua própria Constituição e diante das pessoas que, dentro dos muros do cárcere, continuam sendo titulares de direitos. Direitos estes que o Estado tem o dever de respeitar e garantir.

É sabido que a decisão do STF na ADPF 347 atribui responsabilidade pelo estado atual do sistema prisional nacional aos três poderes e a todos os entes da federação, reconhecendo que a violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais das pessoas aprisionadas decorre de omissões e falhas estruturais atribuíveis a cada ente federativo.

A partir dessa declaração, determina que União, estados e Distrito Federal elaborem planos nacionais e estaduais para a superação do Estado de Coisas Inconstitucional, com indicadores mensuráveis, prazos definidos e submissão à homologação pelo próprio Tribunal.

Essa atribuição de responsabilidade aos estados é justificada historicamente pois são os estados que, constitucionalmente, detêm a competência para gerir os estabelecimentos prisionais destinados ao cumprimento de penas impostas pela Justiça estadual, o que corresponde à esmagadora maioria da população carcerária brasileira.

São também os estados que definem os quadros de servidores da polícia penal, as condições das unidades prisionais, os modelos de gestão das celas, os protocolos de saúde, educação e assistência social dentro dos presídios. Portanto, são os estados da federação que determinaram o nível de superlotação, de violência e de degradação de suas unidades prisionais, motivo pelo qual passaremos a análise da atuação estadual, mais especificamente quanto ao trabalho realizado em Goiás, coordenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

4.2 A Elaboração do Plano Estadual de Goiás: Processo Participativo e Institucionalização

No julgamento de mérito da ADPF 347, o STF determinou que a União, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, apresentasse esse plano no prazo de seis meses a partir da publicação da decisão. O resultado foi o Pena Justa, levado ao STF em julho de 2024 pelo DMF/CNJ e homologado no mesmo ano, com ressalvas pontuais que revelaram as tensões políticas subjacentes à reforma prisional.

O Departamento Nacional de Monitoração e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (DMF) já havia nascido e, 2009 com intuito de dar continuidade às inspeções dos extintos mutirões carcerários, idealizados na gestão do Ministro Gilmar Mendes para combater as graves violações de direitos humanos, a superlotação nos presídios e a demora no julgamento de processos penais. Portanto, surgiu da necessidade de o Poder Judiciário assumir responsabilidade ativa sobre as condições de cumprimento das penas que ele próprio impõe. Cabendo ao GMF o planejamento, a articulação e a difusão de políticas judiciárias voltadas ao sistema prisional e socioeducativo. No contexto nacional, tem como atribuição específica monitorar a implementação do Plano Nacional e dos planos estaduais, bem como elaborar informes semestrais ao STF e coordenar as ações dos GMFs (Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo) dos estados.

O Plano Pena Justa, estruturado em mais de trezentas metas a serem cumpridas até 2027 pelos estados, organiza-se em quatro eixos. Lançado formalmente em fevereiro de 2025, exigiu que cada estado e o Distrito Federal elaborassem suas versões locais, devendo ser homologadas pelo STF no final daquele mesmo ano.

No entanto, as normas não andam sozinhas, mas dependem de instituições que as elaborem, implantem e gerenciem, e é aí que os Grupos de Monitoração e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF) estaduais entram.

Hoje, os GMFs são responsáveis por fiscalizar e monitorar o fluxo de entrada e saída de presos, supervisionar o preenchimento de sistemas eletrônicos como o BNMP e o SEEU, coordenar mutirões carcerários, acompanhar projetos de ampliação de estabelecimentos penais, fomentar a criação e o funcionamento dos Conselhos da Comunidade, coordenar a articulação entre escritórios sociais e órgãos de reinserção, e elaborar planos de ação anuais enviados ao DMF. No contexto do Pena Justa, foram inseridos como peças indispensáveis da governança local, ao lado dos Comitês de Políticas Penais.

4.2.1 A Criação do Comitê Estadual de Políticas Penais

A implementação do Plano Pena Justa em Goiás seguiu as diretrizes nacionais de governança participativa e interinstitucional. Foi instituído o Comitê Estadual de Políticas Penais (CEPP) através dos Decretos Judiciários nº 4226/2024 e nº 4227/2024, configurando-se “como grupo interinstitucional com o objetivo de ser instância de governança que atuará na implementação do plano estadual de enfrentamento ao estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário” (GOIÁS, 2024), no intuito de fortalecer as políticas e dos serviços penais. A intenção é que isso seja feito de forma cooperativa entre seus integrantes dos órgãos, instituições e entidades envolvidas no processo

A composição do Comitê reflete a abordagem multissetorial necessária ao enfrentamento da crise prisional, incluindo representantes de diversas instituições: Poder Judiciário (através do Grupo de Monitoramento e Fiscalização GMF-TJGO), Polícia Penal (Diretoria-Geral), Ministério Público (através do Coordenador do CAO Criminal), Defensoria Pública do Estado de Goiás, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Goiás, Conselho da Comunidade, Coordenadoria Estadual de Audiência de Custódia, Central Integrada de Alternativas Penais, Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Tortura, além de representantes de universidades – UFG, UEG e PUC Goiás (GOIÁS, 2024).

Essa pluralidade de vozes, pelo menos no papel, é um dos principais diferenciais deste modelo por sinalizar que a política penal não pode ser formulada

apenas pelos gestores da segurança pública, em verdade, ela deve incorporar perspectivas que, por posição institucional, tendem a questionar a lógica puramente punitiva das penas e par isso precisa de vozes e olhares externos.

O resultado do trabalho do Comitê foi o Plano Estadual Pena Justa Goiás, documento de 220 páginas, estruturado, assim como plano nacional, em quatro eixos: controle da entrada e das vagas no sistema prisional; qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da infraestrutura; processos de saída da prisão e de reintegração social; e políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional. Em agosto de 2025, o documento foi apresentado ao vice-governador Daniel Vilela e ao presidente do TJGO, Leandro Crispim, em seguida sendo encaminhado ao STF para homologação, conforme determinado na ADPF 347.

Para o gerenciamento das ações previstas no Plano, o Comitê adotou o sistema eletrônico SIGGO Pena Justa, uma adaptação do sistema de gestão e governança da Polícia Penal de Goiás, desenvolvido pela própria instituição. O acesso de cada integrante ao sistema é individualizado à plataforma para registro e acompanhamento das atividades.

A solução tecnológica revela uma preocupação legítima com a transparência e rastreabilidade, mas também suscita questionamentos sobre a capacidade das organizações da sociedade civil, muitas delas com recursos humanos e técnicos limitados, de participar em condições de equidade dentro de um sistema desenhado por e para órgãos estatais.

A situação é agravada pelo fato de que organizações da sociedade civil e familiares de pessoas privadas de liberdade ocupam, nessa dinâmica, posições periféricas. É de suma importância a escuta qualificada dessas vozes, não apenas como questão ética, mas também como uma exigência metodológica. Evidente que nenhum diagnóstico sobre as condições do cárcere pode ser preciso se ele for produzido exclusivamente a partir de fora dos muros sem que os mais afetados participem.

A criação do Comitê Estadual de Políticas Penais em Goiás (CEPP) e a elaboração do Plano Estadual Pena Justa representam, sem dúvida, um avanço em relação a negligência administrativa que historicamente caracterizou a gestão do sistema prisional brasileiro. Porém, evitar que o CEPP e o Plano goiano tenham o mesmo destino dos planos anteriores requer atenção permanente à qualidade da

participação social, à independência dos mecanismos de monitoramento e à disposição política de enfrentar os resultados que não corresponderem às metas.

Analisando pela perspectiva dos direitos humanos, o que se espera nesse processo é que o foco não se perca. Que se entenda que não se trata de gerir prisões de forma mais eficiente, mas de humanizar espaços que o próprio STF reconheceu como estruturalmente incompatíveis com a Constituição da República. Essa é uma tarefa que exige mais do que planos bem elaborados. Ela exige a disposição permanente de enxergar, por trás de cada meta e indicador, o que realmente importa, ou seja, o lado humano do encarcerado.

4.2.2 Ferramentas de Gestão: O Sistema SIGGO

Um diferencial inovador na implementação do plano em Goiás foi a adaptação de ferramentas tecnológicas próprias para o gerenciamento das ações. O SIGGO, sistema oficial de gestão e governança da Polícia Penal desenvolvido integralmente por policiais penais goianos, foi adaptado especificamente para ser utilizado no gerenciamento das ações, tarefas e atividades do Comitê de Políticas Penais em Goiás, responsável pela elaboração do plano estadual do Pena Justa. Cada integrante do grupo de trabalho terá login e senha para criação de ações, gerenciamento e acompanhamento das tarefas e atividades propostas. O programa será utilizado durante as duas fases do plano: primeiro no seu desenvolvimento e, na sequência, no acompanhamento de sua execução, até 2027 (GOIÁS, 2025).

O sistema é descrito pela instituição como inédito não apenas no estado, mas em todo o sistema penitenciário brasileiro. Com a finalidade de reunir, organizar e interpretar dados relevantes da gestão prisional em tempo real, criando uma cultura de excelência institucional assentada em informações precisas, o sistema pretende integrar o acompanhamento de indicadores de desempenho, planejamento estratégico e monitoramento de metas institucionais (DGPP, 2025).

Esta adaptação tecnológica representa um avanço significativo em termos de transparência, rastreabilidade e eficiência na execução das metas estabelecidas, permitindo o monitoramento em tempo real do cumprimento das ações previstas. O que diferencia o SIGGO de iniciativas similares, segundo a própria instituição, é o fato de ter sido desenvolvido pelos próprios servidores que conhecem a realidade

operacional das unidades prisionais, o que, em tese, aumenta as chances de aderência ao cotidiano real da gestão (DGPP, 2025).

Para compreender o sentido real da criação do SIGGO, é preciso entender sobre o contexto em que ele nasce que é num momento em que Goiás está, ao mesmo tempo, sendo observado pelo STF, sendo inspecionado pelo CNJ e sendo cobrado pela sociedade civil.

Não é segredo que o sistema prisional de Goiás vive uma crise persistente e documentada. Em abril de 2024, o Conselho Nacional de Justiça publicou relatório de inspeções realizadas em maio e junho de 2023, apontando superlotação em 13 dos 19 estabelecimentos prisionais visitados no estado. Em casos mais graves, algumas unidades ultrapassavam o dobro de sua capacidade, como por exemplo: a Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia e a Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, projetadas para 906 pessoas, abrigavam respectivamente 1.940 e 1.840 custodiados (BRASIL, 2023).

A realidade enfrentada é ainda mais perturbadora quando sai do campo dos números e descreve o cotidiano dessas unidades. Nos relatórios de inspeções, há relatos de tortura em quase todos os estabelecimentos inspecionados, com denúncias de eletrochoque, afogamento, sufocamento e outras práticas que violam não apenas a lei brasileira, mas tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (BRASIL, 2023).

Além da violência, o relatório documenta a indisponibilidade de água potável em algumas unidades — na de Morrinhos, o acesso à água era restrito aos momentos das refeições — e mistura indevida de presos provisórios e definitivos, bem como de homens e mulheres em espaços que a lei proíbe expressamente (BRASIL, 2023).

É nesse contexto que o SIGGO foi criado, e, esclarecer isso não é uma forma de diminuir o valor da iniciativa, pelo contrário, esta seria a única forma honesta de avaliá-la.

Aparentemente, a missão declarada pela Polícia Penal de Goiás inclui expressamente a defesa dos direitos humanos. A visão institucional, por sua vez, menciona a gestão humanizada como uma de suas marcas distintivas. Esses comprometimentos formais criam obrigações que o SIGGO terá inevitavelmente de ajudar a sustentar.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos — conhecidas como Regras de Mandela — estabelecem padrões universais para as

condições de encarceramento: acesso à água, alimentação adequada, saúde, ventilação, luz natural, contato com familiares e proibição absoluta de tortura. O relatório do CNJ, elaborado a partir dos relatórios de inspeções judiciais, mostra que Goiás ainda está longe de cumprir integralmente esses parâmetros em diversas unidades (BRASIL, 2023).

O SIGGO Pena Justa, por estar diretamente integrado ao monitoramento do plano estadual decorrente da ADPF 347, carrega uma responsabilidade jurídica e política clara: documentar o cumprimento, ou não, das metas traçadas pelo STF. Isso o transforma, potencialmente, em peça central da *accountability* do Estado de Goiás não penas perante a Corte Constitucional, mas também perante a sociedade.

A esperança é que nesta função de transparência seja onde o SIGGO pode fazer sua contribuição mais significativa ao campo dos direitos humanos, qual seja, tornar visível o que costuma ficar oculto por trás dos muros das prisões. A questão intrigante que precisa ser levantada é se os dados gerados pelo sistema serão acessíveis ao controle externo, tais como à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao próprio Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, ou se constituirão apenas uso interno da administração penal.

4.2.3 O Processo de Elaboração e Entrega ao STF

O Plano Pena Justa, representa uma das iniciativas mais ambiciosas já concebidas em matéria de política penal no Brasil, publicado formalmente em fevereiro de 2025, concedeu a partir daí, aos estados e o Distrito Federal, apenas seis meses para elaborar suas versões locais e apresentá-las à Corte. O Estado de Goiás cumpriu esse prazo, realizando a entrega simbólica de seu plano estadual em cerimônia realizada no dia 6 de agosto de 2025, e integrando o grupo de vinte e três unidades federativas que encaminharam seus documentos até a data limite de 12 de agosto.

Em Goiás, o plano estadual foi construído por meio do Comitê Estadual de Políticas Penais, instância que reúne, espelhando o modelo nacional, representantes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da sociedade civil.

Para a elaboração do Plano Pena Justa de Goiás, o Comitê realizou reuniões ordinárias para acompanhar e articular a implementação do programa, na tentativa de

cumprir o prazo estipulado pelo STF, apesar de que seis meses é tempo curto para mobilizar, ouvir e incorporar, com profundidade, as experiências daqueles que vivem dentro e ao redor do sistema prisional.

O documento consolida avanços já implementados pelo Estado, com metas divididas em quatro eixos: entrada e gestão de vagas, ambiência e infraestrutura, reintegração social e prevenção à reincidência.

Por causa do curto prazo para a elaboração do plano estadual, serão necessários contínuos ajustes ao plano, tanto que, ao ser apresentado, foi homologado com ressalvas pelo STF. Até o dia 29 de dezembro de 2025, Goiás estava entre os estados que ainda deveriam enviar os planos revisados para atender às observações feitas pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2025). O STF decidiu, em 18 de dezembro de 2024, homologar com ressalvas o Plano Pena Justa, estabelecendo que as ressalvas dizem respeito, por exemplo, a uma definição mais clara sobre as fontes de financiamento para o Fundo Penitenciário Nacional (Funapen), que devem custear a execução do plano.

De acordo com a decisão do STF, as corregedorias gerais de justiça dos estados e do Distrito Federal ficam responsáveis por acompanhar a implementação dos planos locais, estabelecendo clara atribuição ao Poder Judiciário no monitoramento da execução das ações previstas.

4.3 Ações Implementadas pelo TJGO e Governo de Goiás: Análise por Eixo

O plano goiano estruturou suas metas nos mesmos aspectos que o nacional, em quatro eixos: controle da entrada e das vagas do sistema prisional; qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; processo de saída da prisão e reintegração social; e políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional. Cada um desses eixos endereça dimensões distintas, mas profundamente interligadas, da crise penitenciária.

4.3.1 Eixo 1: Controle da Entrada e Gestão de Vagas

O primeiro eixo remete ao cerne do problema: o Brasil encarcera em proporção crescente, e Goiás segue esta mesma tendência nacional.

Assim como o Plano nacional, o Eixo 1 do Plano Pena Justa Estadual organiza-se em torno de dois problemas centrais: a superlotação carcerária e o uso excessivo da pena privativa de liberdade. Suas medidas podem ser classificadas em três grandes grupos, conforme a natureza da intervenção pretendida como: de controle e regulação do fluxo de entrada, de ampliação de alternativas à prisão e de fortalecimento da defesa e do acesso à justiça.

Uma das soluções apresentadas pelo Plano nacional é o fortalecimento das audiências de custódia como mecanismo de contenção do ingresso desnecessário no sistema, medida cujo impacto concreto em Goiás depende de uma articulação efetiva entre o Poder Judiciário estadual e as instâncias de segurança pública.

4.3.1.1 Ampliação da capacidade do sistema

Nesta medida, situam-se as ações voltadas a qualificar e sistematizar a porta de entrada do sistema prisional. A principal delas é a instituição de uma Central de Regulação de Vagas Prisionais (CRV), ferramenta metodológica criada pelo CNJ em 2021 e prevista no Plano Pena Justa como instrumento central para garantir o que o próprio guia metodológico do CNJ chama de ocupação taxativa, que nada mais é que uma vaga, uma pessoa. Como principal função a CRV tem o cruzamento de dados sobre a capacidade das unidades, a distribuição geográfica dos custodiados e o fluxo processual. O intuito é de orientar magistrados sobre disponibilidade real de vagas antes de cada decisão privativa de liberdade.

Integra esse grupo de medidas, também, a realização sistemática e universalizada de audiências de custódia, instrumento já previsto na Resolução n.º 213/2015 do CNJ, que exige a apresentação do preso a um juiz em até 24 horas após a prisão, seja em flagrante ou em cumprimento de mandado de prisão.

No entanto, mesmo com tal gerenciamento de vagas, foi necessário implementar ações para a expansão do número de novas vagas no sistema prisional. Importante reflexão deve ser feita no sentido de que é necessária a criação de novas vagas, porém, será insuficiente se não vier acompanhada de mecanismos efetivos de redução do encarceramento excessivo, do fortalecimento de alternativas penais a prisão e revisão das algumas práticas de prisão preventiva.

4.3.1.2 Medidas de ampliação de alternativas à prisão

São as ações voltadas a reduzir o encarceramento desnecessário pela ampliação do uso de institutos substitutivos às prisões, sejam provisórias ou definitivas. As previsões são de que haja expansão das penas alternativas, ampliação da monitoração eletrônica, o fortalecimento da justiça restaurativa e o incentivo à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O plano reconhece que o Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo por criminalizar excessivamente as condutas e prender com frequência muito maior do que seria necessário para a efetividade da resposta penal em vez de optar por alternativas mais amenas e voltadas para a ressocialização.

4.3.1.3 Medidas de fortalecimento da defesa e do acesso à justiça

Aqui se reconhece que superlotação nem sempre se resume ao problema de quantas vagas existem, mas também de quantas pessoas permanecem presas além do tempo necessário ou sem título legítimo que justifique sua custódia.

Por isso, o Eixo 1 prevê o fortalecimento das Defensorias Públicas, a realização de mutirões processuais penais para revisão de execuções, e a utilização de sistemas tecnológicos de gestão da execução penal, com destaque para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), que permitam identificar detidos com direito à progressão de regime, ao livramento condicional ou ao cumprimento de pena já encerrada.

A partir da implantação do Eixo 1, do Plano de Goiás, várias medidas foram implementadas e outras aguardam avanços. Para esta análise é preciso entender o que já foi efetivamente implementado no estado, o que existia funcionando previamente ao Plano Pena Justa, aquilo que foi concretizado no bojo do processo de elaboração e aprovação do plano estadual, e aquilo que permanece apenas como meta ou compromisso institucional.

No campo das audiências de custódia, Goiás apresenta trajetória de desenvolvimento anterior ao próprio plano, pois foi o pioneiro na implantação deste

sistema em todo o estado. O TJGO implantou este instituto ainda em agosto de 2015, em conformidade com a determinação do CNJ. Com o tempo, o modelo foi sendo ampliado: em 2017, o Tribunal estendeu as audiências para fins de semana, feriados e recessos.

Para o funcionamento adequado das audiências de custódia Goiás implementou estruturas específicas, tais como: Audiências de Custódia da Capital, Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP), Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC), Central Integrada de Monitoração Eletrônica (CIME) e Patronato Penitenciário.

Em 2026 foi criada a chamada Central de Custódia, que realiza as oitivas de forma virtual para as comarcas do interior, enquanto Goiânia mantém audiências presenciais diárias. Em dezembro de 2025 foi consolidada a estrutura do Programa Custódia Ágil – iniciativa que estabelece rotinas padronizadas para as audiências, incluindo horários fixos para realização e encaminhamento automático à pauta.

A Central de Alternativas à Prisão (CAP) do Governo de Goiás, inaugurada em 10 de agosto de 2015, tem como meta executar o controle sobre pessoas que foram autorizadas, em audiências de custódia, a responder a processo em liberdade. Essa unidade atua em parceria com o Poder Judiciário estadual na execução do Projeto Audiência de Custódia (BRASIL, 2023).

O funcionamento da monitoração eletrônica demonstra rigor no acompanhamento. Em notícia vinculada no site do CNJ, o gerente da CAP, Aristóteles Sakai afirma que:

> quando faltam 30 minutos para o descarregamento da tornozeleira, o sistema nos avisa. Então emitimos um sinal avisando ao usuário. Quando ele coloca para recarregar, o sistema também nos avisa. Se o equipamento é descarregado totalmente, continuamos a receber o sinal de localização por até quatro horas. Se após quatro horas o equipamento não for recarregado, fica caracterizada a irregularidade. Em situações como essa, o operador da unidade de monitoramento também telefona para o monitorado e alerta sobre o problema. Se não houver uma explicação convincente e a irregularidade não for sanada, uma viatura com policiais ou agentes penitenciários é enviada à residência da pessoa, ao mesmo tempo que a Justiça é informada do ocorrido. A partir daí, cabe ao juiz decidir sobre a decretação da prisão (Rota Jurídica, 2015).

Outro passo importante e significativo para a implementação do Eixo 1 ocorreu recentemente em 2026. Em cumprimento direto às diretrizes da ADPF 347 e

do Plano Pena Justa, o presidente do TJGO, desembargador Leandro Crispim, instituiu a Comissão Executiva e a Equipe Técnica, ambas responsáveis pela implantação da Central de Regulação de Vagas Prisionais no estado. Esta Comissão tem como meta garantir a aplicação dos fundamentos constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a vedação de tratamento desumano ou degradante e a garantia da integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade.

A Comissão tem competência para elaborar diagnóstico local, construir o plano de trabalho da CRV, orientar magistrados sobre o uso das ferramentas de regulação, apoiar a realização de mutirões carcerários e promover o compartilhamento de dados atualizados sobre a população prisional e a capacidade das unidades.

Também foi em 2026, que o TJGO editou o Decreto Judiciário n.º 1554/2026, criando o Grupo de Trabalho Interinstitucional destinado ao aprimoramento do fluxo de comunicação das prisões e à realização das audiências de custódia. Isso se deu pela necessidade de uniformização de procedimentos, o fortalecimento da comunicação entre os órgãos do sistema de justiça criminal e a garantia da efetividade dos direitos humanos fundamentais das pessoas custodiadas (GOIÁS, 2026).

Quanto à meta de ampliação de vagas físicas, o governo estadual anunciou, ainda em 2023, a meta de criar 3.650 novas vagas no sistema prisional, com investimento anunciado de R$ 106 milhões apenas para a ampliação do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

Realmente o Governo de Goiás promoveu a maior ampliação de vagas da história do sistema penitenciário goiano. Com investimento de R$ 110 milhões, o Estado abriu 1,6 mil novas vagas no Complexo Prisional Policial Penal Daniella Cruvinel, em Aparecida de Goiânia, sendo 800 na Casa de Prisão Provisória (CPP) e outras 800 na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG), entregues em 9 de outubro de 2024 (Goiás, 2024) e se comprometeu a abrir mais vagas em outras unidades prisionais do estado.

As novas instalações incorporam conceitos modernos de segurança e gestão, com celas coletivas, celas de triagem e parlatórios, além de galpões de trabalho (dois em cada unidade) com 249 metros quadrados cada, o que, em tese, proporciona condições de trabalho e qualificação a mais de 400 apenados. As celas também têm trancas aéreas (para que o policial penal não tenha contato com os presos) e não há pontos de energia (Jornal Mais Goiás, 2024).

A expansão física, contudo, é reconhecida pelos próprios atores institucionais como medida insuficiente se não acompanhada de controle sobre a entrada, afinal, construir mais vagas sem conter o fluxo descontrolado de entrada tenderá futuramente a reproduzir a superlotação em prazo relativamente curto.

Quanto as medidas de fortalecimento da defesa e do acesso à justiça, previstas neste Eixo, no âmbito do mutirão processual penal, o CNJ realizou, em 2025, o primeiro Mutirão Processual Penal nacional, que resultou na revisão de aproximadamente 86 mil processos, com algum desfecho em mais da metade deles. A participação goiana nesse esforço integra-se ao compromisso assumido no plano estadual, ainda que os dados específicos sobre o volume de revisões realizadas em Goiás não tenham sido publicamente discriminados até o momento da elaboração deste texto.

Contudo, infelizmente, nem tudo que foi planejado foi possível de já ter sido implantado. Ainda que os avanços descritos sejam reais, a distância entre o que o Eixo 1 propõe e o que se encontra efetivamente instalado é considerável.

A Central de Regulação de Vagas, por exemplo, encontra-se ainda na fase de implantação. A portaria de abril de 2026 cria a comissão responsável, mas a CRV propriamente dita ainda não funciona operacionalmente em Goiás.

Apesar de integrado ainda em 2025, o grupo de doze unidades que iniciaram o processo de implantação da política de controle de ocupação prisional, com previsão de repasses de até R$ 600 mil do governo federal para apoio diagnóstico e técnico, ainda não foi concluído. Mesmo que o Guia Metodológico Central de Regulação de Vagas, publicado pelo CNJ em junho de 2025, ofereça o instrumental técnico permanece o desafio de se adequar esse instrumento em rotinas judiciais efetivas.

A monitoração eletrônica, outra frente central do Eixo 1, tem sido objeto de expansão no estado, mas os dados sobre a cobertura efetiva em Goiás e a integração com as audiências de custódia permanecem pouco transparentes para o público externo. Para o Plano o fortalecimento das Centrais de Monitoração Eletrônica e dos Escritórios Sociais é etapa indispensável, devendo haver articulação com as equipes multidisciplinares nas audiências de custódia para que o encaminhamento a alternativas penais seja eficaz e não meramente simbólico, como, por exemplo, direcionando cada apenado a locais de prestação de serviços correlatos com suas habilidades.

Noutro giro, o reconhecimento do racismo estrutural como dimensão constitutiva do problema, embora presente no Plano Pena Justa federal, encontra resistência na tradução para ações concretas nos estados. O CNJ registrou, até agosto de 2025, que apenas doze estados haviam criado Câmaras Técnicas de Justiça Racial nos seus Comitês de Políticas Penais, e, infelizmente, Goiás não estava entre eles (BRASIL, 2025). O que Goiás fez foi um movimento distinto, apesar de relevante, que foi a criação de Câmaras Temáticas Interinstitucionais no âmbito do Plano Pena Justa, vinculadas ao Comitê Estadual de Políticas Penais (CEPP), estabelecendo diretrizes de governança para sua implementação, monitoramento e avaliação. Desta forma, Goiás criou Câmaras Temáticas, porém, não especificamente uma Câmara Técnica de Justiça Racial (GOIÁS, 2026).

É sabido que os avanços recentes em Goiás com a consolidação das audiências de custódia, a criação da comissão para a Central de Regulação de Vagas e os investimentos em ampliação de unidades representam passos concretos no enfrentamento da crise carcerária, porém, a caminhada ainda é longa.

Dentre outras questões, a implementação completa do Eixo 1 exigirá mais esforços para que dados sobre a ocupação prisional se tornem públicos e permanentemente atualizados, que as ferramentas de regulação de vagas sejam incorporadas à rotina obrigatória dos magistrados, e que a expansão das alternativas penas à prisão deixe de ser pauta residual para tornar-se prioridade estrutural da política criminal goiana.

4.3.2 Eixo 2: Qualidade da Ambiência e Infraestrutura

O planejamento do Eixo 2 não se tratou de avaliações meramente técnicas sobre obras e investimentos. Ele foi aprofundado nos problemas que incidem diretamente sobre as condições materiais em que seres humanos cumprem penas privativas de liberdade, e, portanto, sobre a extensão concreta dos direitos fundamentais do ser humano, tais como à vida, à saúde, à integridade física e moral, à dignidade e à vedação de tratamentos desumanos ou degradantes, todos previstos na Constituição Federal de 1988, na Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) e em documentos internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela).

Este Eixo do Plano Goiano, seguindo as mesmas premissas do Nacional, identifica como problemas estruturais generalizados: a inadequação da arquitetura prisional; a baixa oferta e má qualidade dos serviços prestados nas unidades aos custodiados (saúde, alimentação, higiene, acesso à água, etc.); a ocorrência de tortura e tratamentos degradantes; a falta de transparência e de canais efetivos de denúncia; e a desvalorização e insuficiência de servidores penais.

A partir da análise destas situações, o eixo passa a definir metas orientadas à melhoria das condições materiais e humanas dentro das unidades prisionais, com o objetivo de garantir a dignidade mínima constitucionalmente exigida.

No plano estadual goiano, o Eixo 2 apesar de adotar as mesmas linhas programáticas do Nacional, acrescentou metas adaptadas à realidade local e organizadas por grupos de trabalho temáticos no âmbito do Comitê Estadual de Políticas Penais.

Foram criadas frentes de atuação e planejadas suas atividades abrangendo:

a) adequação e modernização da infraestrutura física das unidades prisionais;
b) garantia de condições básicas de higiene, acesso à água e segurança alimentar e ampliação e qualificação da atenção à saúde integral;
c) ampliar e qualificar a oferta e o acesso ao trabalho, à educação, à renda e à remição de pena
d) implantação e fortalecimento de mecanismos de prevenção e combate à tortura e ampliação da transparência e dos canais de denúncia; e
e) valorização dos servidores penais, incluindo adequação do efetivo e condições de trabalho.

Para cada uma delas foram diagnosticados problemas e sugeridas propostas de soluções que, em tese, seriam suficientes para enfrentá-los (Plano de Goiás, 2025).

4.3.2.1 Adequação e modernização da infraestrutura física das unidades prisionais

Quanto a arquitetura prisional, o Plano regional parte do reconhecimento de que muitas unidades foram construídas sem qualquer previsão para o exercício de

atividades laborais, educativas ou de saúde — estruturas pensadas apenas para a contenção, não para a ressocialização.

Para dimensionar o tamanho do desafio enfrentado pelo Eixo 2 em Goiás, necessário se faz comentar sobre o retrato traçado pela força-tarefa de correição extraordinária do CNJ, que fez inspeções em 19 unidades prisionais goianas em oito municípios, nos meses de maio e junho de 2023. O relatório resultante, publicado em 2024, aparentemente constitui o diagnóstico mais abrangente e fundamentado sobre a realidade prisional no estado.

Os dados revelados foram alarmantes. Treze das dezenove unidades inspecionadas apresentavam superlotação, com casos extremos. Como exemplos podemos citar a Casa de Prisão Provisória (CPP) de Aparecida de Goiânia e a Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG), projetadas para receber 906 pessoas entre si, abrigavam, respectivamente, cerca de 1.940 e 1.840 custodiados. A situação apontada era tão precária que em algumas celas da CPP, a superlotação era tal que o número de colchões disponíveis era muito inferior ao de pessoas. A Unidade Prisional Regional de São Luís de Montes Belos, projetada para 66 pessoas, abrigava 149. A Unidade de Rio Verde, com capacidade para 147, tinha 299 presos. O Presídio de Anápolis operava a 196% da capacidade (BRASIL, 2023).

As medidas propostas nessa área incluem a revisão dos padrões construtivos das novas unidades, a adequação das instalações existentes para comportar espaços de saúde e educação, e a regionalização das unidades prisionais, de modo a aproximar o custodiado de sua rede familiar e social.

Analisando a realidade em Goiás, percebe-se que o estado possui um dos sistemas prisionais mais populosos da região Centro-Oeste e tem historicamente investido em segurança e controle como eixos prioritários de sua política penitenciária, obtendo resultados reconhecidos na área de estabilidade institucional, como, por exemplo, a ausência de rebeliões ao longo de cinco anos consecutivos e o controle efetivo das facções dentro das unidades. Esses avanços, contudo, não apagam os desafios estruturais ligados à ambiência e à prestação de serviços, que constituem o núcleo normativo do Eixo 2.

O próprio Plano estadual reconhece que as condições físicas das unidades prisionais goianas não são homogêneas, contando com instalações modernas e bem equipadas ao mesmo tempo em que convivem com edificações mais antigas, com deficiências de ventilação, iluminação, saneamento e espaço adequado por preso

(Goiás, 2025). Apensar de a Lei de Execução Penal, em seu artigo 88, estabelecer que o condenado deverá ser alojado em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, isto, na prática nacional e estadual, em muitos casos permanecem como aspiração normativa distante da realidade concreta (Brasil, 1984).

Em Goiás, as novas unidades prisionais construídas contam com celas coletivas com padrão superior ao das instalações anteriores, celas de triagem, parlatórios e quatro galpões de trabalho. A adoção de trancas aéreas — que permitem a operação sem contato direto entre o policial penal e o preso — foi apresentada como medida de segurança tanto para os servidores quanto para os custodiados, e os espaços foram construídos sem pontos de energia nas celas, como forma de reduzir o improviso de equipamentos irregulares.

O plano prevê a adequação física das unidades existentes para garantir condições mínimas de habitabilidade, incluindo ventilação, iluminação natural, acesso à água potável e saneamento, bem como a construção de novas unidades que atendam a padrões arquitetônicos compatíveis com a dignidade humana (Goiás, 2025). As Regras de Mandela, em suas disposições iniciais, estabelecem que os locais destinados ao alojamento dos reclusos devem cumprir exigências de saúde, especialmente quanto à cubagem de ar, superfície mínima, iluminação, aquecimento e ventilação, o que se pretende com o plano é atender a estes requisitos.

No entanto, é preciso ser honesto sobre o que os dados não revelam. A ampliação de vagas, por si só, não garante que as condições de ambiência sejam adequadas, até porque uma unidade nova pode ser superlotada antes mesmo de completar um ano de funcionamento. A questão da superlotação, embora tenha sido significativamente endereçada em Goiás com as novas construções, não pode ser considerada resolvida enquanto o fluxo de entrada no sistema prisional não for igualmente equacionado. A mera expansão do número de vagas não garante, por si só, a qualidade da ambiência exigida pelas Regras de Mandela e pelo Eixo 2.

As metas goianas de infraestrutura contemplam ainda a criação ou aperfeiçoamento de espaços específicos para atendimentos de saúde, atividades educativas e laborais, visitas íntimas e familiares. Outra previsão importante é a criação de vagas de custódia de mulheres e pessoas LGBTQIA+, cujas necessidades específicas demandam adaptações arquitetônicas que o modelo prisional tradicional frequentemente não atende (Goiás, 2025).

Aliás, a existência de espaços dignos para visita é elemento de suma importância para ressocialização e a manutenção dos vínculos familiares, fator comprovadamente associado à redução da reincidência e ao equilíbrio emocional da população carcerária.

4.3.2.2 Garantia de condições básicas de higiene, acesso à água e segurança alimentar e ampliação e qualificação da atenção à saúde integral

No Relatório de Inspeção do CNJ de 2023, não bastasse a verificação de superlotação, foram documentadas graves violações às condições básicas de vida. A indisponibilidade de água potável foi registrada em unidades como a de Morrinhos, onde o acesso era restrito aos horários das refeições. Identificou-se fornecimento insuficiente de insumos de higiene, limpeza e vestimentas, bem como problemas na qualidade e quantidade da alimentação (BRASIL, 2023).

Na esfera da segurança alimentar, o plano prevê o aprimoramento dos controles de qualidade da alimentação fornecida às pessoas custodiadas, com obediência às normas sanitárias aplicáveis e respeito às especificidades alimentares decorrentes de condições de saúde ou crenças religiosas. Pois a alimentação inadequada constitui forma velada de tratamento degradante e viola frontalmente o direito à alimentação adequada, consagrado como direito social pelo artigo 6.º da Constituição Federal. Atenderá também às diretrizes estabelecidas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos — as chamadas Regras de Nelson Mandela —, que determinam que a alimentação fornecida ao preso deve ser suficiente para manter sua saúde e vigor.

Há previsão no plano de Goiás, no âmbito da atenção à saúde, da estruturação e do fortalecimento dos módulos de saúde nas unidades prisionais, com vistas à efetivação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), criado desde 2014, com intuito de proporcionar aos presos acesso ao SUS (Goiás, 2025).

Em linhas gerais, trata-se de assegurar o acesso, dentro das unidades prisionais, a: consultas médicas, atendimento odontológico, exames laboratoriais, suporte de saúde mental e atenção às especificidades de grupos vulneráveis, tais como gestantes, lactantes, idosos e pessoas portadoras de doenças crônicas ou infectocontagiosas.

4.3.2.3 Ampliação e qualificação da oferta e do acesso ao trabalho, à educação, à renda, à remição de pena

Uma das metas do Eixo 2 é a ampliação da oferta de trabalho e educação dentro dos estabelecimentos penais. O intuito é que o trabalho e a educação não funcionem apenas como instrumentos de remição de pena, mas também como direitos em si mesmos, previstos nos artigos 17 a 40 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984).

O plano prevê o estabelecimento de parcerias com o setor produtivo para criação de postos de trabalho intramuros, a ampliação de convênios com instituições de ensino para oferta de cursos de educação básica, profissional e superior, e o fomento à participação dos apenados no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), cuja aprovação tem sido reconhecida pelos tribunais superiores como fundamento para remição de pena. Prevê ainda a criação e realização de eventos culturais semestrais com a participação dos custodiados nas unidades prisionais (Goiás, 2025).

No que diz respeito ao trabalho e à remição de pena, o Plano de Goiás propõe a ampliação da oferta de atividades laborais, compreendendo não apenas como um instrumento de ocupação do tempo, mas como ferramenta de qualificação profissional e de construção de uma perspectiva de vida pós-cárcere. A previsão de galpões de trabalho nas novas unidades construídas, com mais de 400 vagas de trabalho e qualificação abertas apenas com as novas estruturas do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, representa uma manifestação concreta dessa diretriz (Goiás, 2025).

Em matéria de educação, o Eixo 2 reconhece que a oferta de ensino no cárcere goiano ainda é insuficiente e marcada por limitações estruturais como: escassez de materiais didáticos, espaços inadequados e baixa articulação com instituições de ensino. Dentre as medidas previstas estão a ampliação das turmas de educação básica e profissional, bem como o fortalecimento dos convênios com universidades e institutos federais (Goiás, 2025).

Em 2024 foi lançado o Projeto Resgatar, para ampliar a capacitação profissional de reclusos do sistema carcerário goiano. Em parceria entre o TJGO, a Diretoria-Geral de Polícia Penal (DGPP), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e outras instituições, tem como objetivo oferecer cursos profissionalizantes aos reeducandos, a fim de prepará-los para a reintegração ao mercado de trabalho após o cumprimento de suas penas. Há previsão no projeto de oferecer cursos em diversas áreas, como construção civil, marcenaria e panificação, atendendo inicialmente a unidades prisionais de Aparecida de Goiânia, com a meta de alcançar mais de mil pessoas encarceradas em todo o estado (GOIÁS, 2024).

4.3.2.4 Implantação e fortalecimento de mecanismos de prevenção e combate à tortura e ampliação da transparência e dos canais de denúncia

O Relatório de Inspeção do CNJ de 2023 tratou como um dos aspectos mais graves o que diz respeito às denúncias de tortura. A inspeção registrou relatos unânimes de castigos e sanções com emprego de violência física, incluindo práticas como choques elétricos, afogamento, sufocamento e outras modalidades de maus-tratos, documentadas em todos os estabelecimentos visitados. O relatório apontou ainda a fragilidade dos mecanismos internos de denúncia, a incomunicabilidade dos custodiados e o impedimento de acesso a órgãos de controle social e instituições de prevenção à tortura (BRASIL, 2023).

Um aspecto politicamente sensível, mas juridicamente inegociável, do Eixo 2 é o enfrentamento à tortura e aos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes dentro do sistema carcerário. O plano prevê a criação ou fortalecimento de canais de denúncia internos e externos, a articulação com os mecanismos estaduais e nacional de prevenção e combate à tortura e a adoção de protocolos disciplinares rigorosos para apuração de irregularidades cometidas por agentes públicos (Goiás, 2025).

Questão salutar é o fato de que o combate à tortura não se realiza apenas por meio de dispositivos de segurança eletrônica ou de proibição formal. Este combate exige mecanismos de monitoramento independente, canais de denúncia acessíveis e confidenciais, protocolos claros de apuração e responsabilização, e articulação efetiva com o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

4.3.2.5 Valorização dos servidores penais, incluindo adequação do efetivo e condições de trabalho

A qualidade da ambiência profissional, tratada no Eixo 2, reconhece que ela está indissociavelmente ligada às condições de trabalho dos servidores penais. Um sistema em que os agentes penitenciários laboram em condições precárias, sem equipamentos adequados, sob estresse crônico e com quadros deficitários de pessoal tende inevitavelmente a produzir, como efeito colateral perverso, maiores riscos de violações dos direitos das pessoas sob custódia.

A valorização profissional e a formação continuada dos servidores penais constituem, portanto, componente estrutural indispensável da política de ambiência. Notadamente não é possível oferecer um ambiente digno para a pessoa custodiada sem que os próprios profissionais que atuam naquele espaço também se encontrem em condições adequadas de trabalho, com formação continuada, suporte psicológico e proteção individual.

Em 2025 Goiás realizou concurso público para a contratação de 1.600 novos policiais penais, medida que contribui para a redução da sobrecarga de trabalho e, consequentemente, para a melhoria das condições de custódia pois amplia significativamente o efetivo e reduz a carga de trabalho dos servidores atuais.

A Escola Superior de Polícia Penal de Goiás, reconhecida como a primeira escola de governo do país no campo da gestão prisional, é apontada no contexto do plano como instrumento de qualificação contínua do efetivo. A ESPP atualmente oferece pós-graduação *lato sensu* em Execução de Polícia Penal. Oferece ainda treinamento em operações especiais, intervenção tática, escolta e instrução em armamento e tiro, buscando reduzir os riscos e tornar mais profissional a rotina de trabalho dos policiais penais (Goiás, 2024).

De forma geral, o Eixo 2 do Plano Pena Justa de Goiás representa um esforço conjunto significativo de sistematização e enfrentamento de problemas há muito tempo conhecidos, porém, cronicamente postergados. A formalização das metas, a criação de estruturas de governança e o volume de investimentos realizados nos anos recentes configuram um quadro de avanços concretos que devem ser valorizados.

Ao mesmo tempo, seria no mínimo ingênuo reduzir a questão dos direitos humanos no cárcere a uma equação de obras e vagas. A dignidade da pessoa privada de liberdade não se satisfaz apenas com celas novas e galpões de trabalho. Ela demanda uma transformação de cultura institucional, de práticas cotidianas, de relação entre o Estado e os custodiados.

Importante ressaltar que, o monitoramento semestral previsto pelo STF no âmbito da ADPF 347, realizado com base nos relatórios dos comitês estaduais e no acompanhamento da sociedade civil, é o mecanismo crucial para garantir que as metas não permaneçam apenas no papel. A participação da Defensoria Pública, das universidades e dos conselhos da comunidade nesse processo é condição indispensável para que o controle externo funcione.

Uma crítica recorrente ao Plano Nacional Pena Justa é quanto a transparência no processo de implementação e monitoramento. No contexto do Plano Goiano, a ausência de relatórios públicos periódicos e detalhados sobre o andamento de cada meta do Eixo 2 pode representar uma fragilidade institucional relevante se não for corrigido. A legitimidade do processo depende não apenas da construção de estruturas de governança internas ao aparato estatal, mas da abertura efetiva ao controle social externo.

Em última análise, o Eixo 2 não se resume apenas a obras, contratos e indicadores administrativos. Ele é, acima de tudo, a compreensão de que as pessoas privadas de liberdade, embora tenham perdido o direito de ir e vir, não perderam sua condição de sujeitos de direito. A pena é a privação da liberdade, caso seja infligido algo além disso pelo Estado, como violência, fome ou humilhação, será ilegal.

Este é o grande desafio do Eixo 2, transformar enunciado normativo em realidade vivida nos corredores, celas e pátios das unidades prisionais de Goiás.

4.3.3 Eixo 3: Processos de Saída e Reintegração Social

O Eixo 3 do Plano Pena Justa trata das políticas e mecanismos que buscam facilitar a reintegração dos egressos do sistema prisional na sociedade. Conforme especificado no Plano goiano:

> Outro tópico que vale relato acerca das ações desenvolvidas pelo poder Judiciário de Goiás refere-se às questões atinentes ao PROCESSOS DE SAÍDA DA PRISÃO E DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL. O tema constitui o cerne dos esforços e metas do Eixo 3 da Matriz do Plano Pena Justa, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse eixo concentra-se na qualificação da porta de saída do sistema prisional, com foco na legalidade dos processos de extinção de pena, na preparação pré-egresso e no fortalecimento das redes de apoio social e institucional voltadas à reintegração (GOIÁS, 2025, p. 20 – 21).

O Eixo 3, tanto do Plano nacional quanto do Estado de Goiás, identifica dois problemas centrais que estruturam este eixo: a saída da prisão sem estratégias adequadas de reintegração social e as irregularidades e gestão ineficiente dos processos de execução penal, este último incluindo falhas no controle das progressões de regime, do livramento condicional e das saídas temporárias.

Para o desenvolvimento do Eixo 3 no Plano estadual, mais uma vez o Comitê de Políticas Penais de Goiás reuniu representantes da Polícia Penal, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da OAB-GO e de secretarias do governo estadual para discutir no intuito de manter a coerência em todas as etapas do Plano que se baseia num arranjo pluralista, posicionamento fundamental para que as metas deste eixo refletissem não apenas as capacidades institucionais disponíveis, mas também as expectativas e necessidades das pessoas que vivenciam o sistema penal, incluindo os egressos e seus familiares.

Desta forma, o foco principal deste eixo é estruturar políticas efetivas de reintegração social e aprimorar a gestão da execução penal para garantir progressões e saídas adequadas. Portanto, nele são abordados temas como: a qualificação dos procedimentos de soltura, a consolidação de políticas voltadas às pessoas que deixam o sistema prisional e a necessidade de apoio desse público para que seja aceito e absorvido pelo mercado de trabalho, além do acesso à educação, à saúde e às políticas de assistência social (GOIÁS, 2025).

Do ponto de vista normativo, tem-se a Lei de Execução Penal que prevê, em seu artigo 10, que a assistência ao condenado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Já os artigos 25 a 27 disciplinam a assistência ao egresso, impondo ao Estado o dever de orientá-lo e apoiá-lo na obtenção de trabalho (Brasil,1984). No contexto internacional, as Regras de Mandela reforçam a obrigação de os sistemas prisionais promoverem a reinserção social e profissional dos detentos de maneira gradual e planejada.

Além disso, a reintegração social é dever constitucional derivado da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/88) e do objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I, da CF/88). Deixar de se atentar a este dever implica, sobretudo, em condenar o egresso a um segundo encarceramento social, tão cruel ao que já vivia.

4.3.3.1 A saída da prisão sem estratégias adequadas de reintegração social

Ao analisar a qualificação do procedimento de soltura constatou-se que a saída do sistema prisional é, com frequência, desestruturada e marcada pela ausência de planejamento. Não é surpresa que pessoas são soltas sem documentação, sem referência de moradia, sem acesso imediato a transporte ou a serviços públicos.

Neste ponto, o Plano goiano estabelece que os procedimentos de soltura devem ser padronizados e humanizados, priorizando atenção especial às populações em situação de vulnerabilidade, tais como mulheres chefes de família, pessoas com transtorno mental, estrangeiros e população LGBTQIA+ (GOIÁS, 2025).

No Plano Nacional as orientações técnicas do CNJ para os mutirões processuais ligados ao Pena Justa determinam que a soltura da pessoa deve ocorrer em horário compatível com o acesso a transporte e serviço público, e que os Escritórios Sociais devem ser acionados para o referenciamento da pessoa egressa à rede de proteção social (BRASIL, 2025, p. 172-173), o que foi seguido pelo Plano de Goiás.

Quanto à política de atenção a egressos, o Plano previu a consolidação e expansão do Escritório Social como equipamento central de acolhimento aos pré-egressos, egressos e seus familiares. Alinhado à Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional estabelecida pelo CNJ, o Escritório Social deve oferecer atendimento interdisciplinar, acesso a políticas públicas, orientação jurídica, suporte psicossocial e encaminhamento ao mercado de trabalho. O Plano goiano previu também a expansão dos Escritórios Sociais para municípios do interior goiano GOIÁS, 2025).

Para se ter ideia da amplitude do trabalho realizado pelos Escritórios Sociais e a importância deles no apoio ao egresso vejamos o que prevê o artigo 8º da Resolução 307/2019 do CNJ:

> Art. 8º A Política de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional, centralizada nos Escritórios Sociais, destina-se à inclusão das pessoas egressas nas políticas públicas disponíveis, com destaque para as seguintes áreas, dentre outras:
> I – demandas emergenciais como saúde, alimentação, vestuário, acolhimento provisório ou transporte;
> II – atendimento e acompanhamento socioassistencial, inclusive inserção em Programas de Transferências de Renda e outros benefícios, programas e projetos;

> III – habitação;
> IV – trabalho, renda e qualificação profissional;
> V – assistência jurídica e emissão de documentos;
> VI – escolarização formal e não formal e atividades de educação não escolar;
> VII – desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural, principalmente para o público jovem; e
> VIII – identificação, acolhimento e atendimento de demandas específicas, por meio da formação de redes de instituições parceiras especializadas em temáticas relacionadas às mulheres egressas, população LGBTQ, situações de discriminação racial, de gênero ou orientação sexual, estrangeiros e indígenas, pessoas com deficiências ou com transtornos mentais e pessoas que fazem uso abusivo de álcool ou outras substâncias psicoativas.
> Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, poderão ser estabelecidas parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e outras instituições que atuem nas áreas dos incisos I a VIII (BRASIL, 2019, p. 6).

Foi realizada a inauguração do Escritório Social de Goiânia, em dezembro de 2024, em parceria com o CNJ, o TJGO, o PNUD, a Defensoria Pública e o Ministério Público estadual. Destinado ao acolhimento voluntário de egressos, pré-egressos e liberados condicionais, com expectativa de até quatrocentos atendimentos mensais. Mostrando a tentativa de rompimento com a realidade histórica de controle e vigilância que marcou o atendimento ao egresso no Brasil, substituindo-a por uma perspectiva de garantia de direitos e de acesso a serviços (GOIÁS, 2024).

Esta inauguração representa um avanço significativo, porém, é necessário um olhar crítico sobre seu alcance. Goiânia concentra a maior parcela da população carcerária do estado, que possui 246 municípios distribuídos por uma extensão territorial considerável. Preocupa o fato de que a previsão de expansão para o interior ainda não se materializou, o que significa que os egressos de comarcas menores continuam sem acesso a esse serviço estruturado de apoio.

Ainda nesta frente de trabalho, o plano contemplou ações de articulação entre o sistema prisional e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o SUS e as políticas de habitação, documentação e renda, reconhecendo que os egressos que saem da prisão sem acesso a serviços básicos têm altíssimas chances de voltar a reincidir, algumas vezes até por questão de sobrevivência.

Na questão laboral, o plano estadual estabeleceu metas de ampliação das oportunidades de trabalho dentro e fora das unidades prisionais, com foco na qualificação profissional dos custodiados e na criação de parcerias com o setor

privado e com prefeituras. O objetivo é reduzir a reincidência criminal e promover condições de vida dignas após a saída do sistema. Há também iniciativas preexistentes de qualificação que oferece cursos técnicos e programas de artesanato que estão sendo integrados aos poucos e devem expandidos de modo a alcançar maior parcela da população carcerária (GOIÁS, 2025).

No campo do trabalho prisional, Goiás avançou na construção de parcerias com o setor privado para oferta de trabalho dentro das unidades. O Plano Estadual de Trabalho do Sistema Penal registrou que, em 2024, aproximadamente vinte por cento da população carcerária goiana se encontrava em alguma atividade laboral, percentual que, embora aquém do ideal, coloca o estado acima da média nacional e demonstra esforço concreto de ampliação das oportunidades (Goiás, 2024, p. 4). Parcerias com empresas do segmento têxtil e com prefeituras para trabalho em serviços públicos têm sido apontadas como exemplos bem-sucedidos dessa política.

Em novembro de 2025, Goiás assinou o novo Plano Estadual de Educação para pessoas privadas de liberdade, com diretrizes, metas e estratégias para a ampliação da oferta educacional no sistema prisional goiano, contemplando mais de 5.700 reeducandos pelo EJA somente no primeiro semestre de 2025 (Goiás, 2025). Baseado na premissa de que a educação, nessa perspectiva, deixe de ser tratada como política acessória para assumir posição estratégica no processo de reintegração, somada à possibilidade de remição de pena por estudo, na forma da Resolução CNJ n.º 391/2021.

Outra importante iniciativa adotada por Goiás é o Projeto Viola Goiana, iniciativa cultural que promove o uso da música como ferramenta de reintegração social e possibilita redução de pena aos participantes. Neste programa os detentos da Penitenciária Odenir Guimarães e da Penitenciária Feminina Consuelo Nascer recebem aulas de viola e violão ministradas por professores da UFG, com objetivo de criar uma orquestra de violeiros, podendo usar estas horas de aula para remissão da pena. As aulas acontecem duas vezes por semana e visam humanizar o ambiente e capacitar os reeducandos (G1 Goiás, 2019).

Outra medida planejada e implementada pelo Plano goiano foi a ampliação do uso da monitoração eletrônica para presos apenados do regime semiaberto, tendo a Central Integrada de Monitoração Eletrônica (CIME) como estrutura de controle e acompanhamento. Com intuito de demonstrar que, quando corretamente aplicada, pode ser um instrumento importante para a progressividade do cumprimento de pena,

permitindo ao apenado manter vínculos familiares e buscar inserção no mercado de trabalho, o que favorece a reintegração social gradual e reduz os riscos da soltura abrupta e reincidência criminosa.

Infelizmente, também neste eixo há, ainda, a ausência de dados públicos desagregados e atualizados sobre o perfil dos egressos goianos, sobre as taxas de reincidência estaduais e sobre os resultados das políticas implementadas. Sem monitoramento e avaliação contínuos, é impossível saber, com rigor, se as ações estão produzindo os efeitos esperados ou se os recursos estão sendo bem empregados.

Importante ressaltar que, na contramão de todo o planejado pelo Plano, tanto nacional quanto regional, houve o endurecimento legislativo promovido pela Lei n.º 14.843/2024 — a chamada Lei das Saidinhas —, que restringiu o benefício da saída temporária para condenados por crimes hediondos ou cometidos com violência ou grave ameaça, e que tornou obrigatório o exame criminológico para a progressão de regime (Brasil, 2024). Essa tendência punitivista vai de encontro ao que preconiza o Eixo 3 do Pena Justa: a ampliação dos mecanismos graduais de saída, a reintegração progressiva e a redução da reincidência pelo vínculo social. Com a realidade ainda existente no sistema carcerário nacional, exigir exame criminológico como condição universal para a progressão de regime é medida que pode ampliar o encarceramento prolongado e inviabilizar a reintegração gradual que o plano busca promover.

4.3.3.2 As irregularidades e gestão ineficiente dos processos de execução penal

A execução penal é uma etapa de intervenção estatal com influência direta sobre a liberdade do indivíduo, e a ausência de gestão adequada nessa fase pode produz efeitos negativos aos apenados, comprometendo a própria legitimidade do sistema punitivo.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 1.º, estabelece que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (Brasil, 1984). Essa disposição normativa confere à execução penal uma dimensão de garantidora de direitos que vai muito além da mera custódia.

É evidente que uma pessoa que permanece presa além do tempo legal, por falha do sistema de gestão processual, sofre constrangimento ilegal tutelado pelo

artigo 5.º, LXVIII, da Constituição Federal, recebe forma de punição não autorizada pelo Estado de Direito. Em Goiás, as falhas identificadas pelo CNJ na gestão do SEEU materializam exatamente esse problema, ou seja, a ausência de controle processual eficiente que se converte em instrumento de hiperencarceramento que, apesar de não intencional, é igualmente lesivo.

Durante a Correição Extraordinária realizada pelo CNJ em 2023 foram levantados problema como: incidentes de progressão de regime com julgamentos vencidos sem decisão, processos com penas já extintas sem baixa no sistema, e inconsistências que impedem a aferição confiável da situação jurídica do apenado (BRASIL, 2023). Ressalta-se que essas disfunções não decorrem de má-fé dos servidores, mas frequentemente de sobrecarga de trabalho, da falta de capacitação adequada para o uso dos sistemas e da ausência de metas de produtividade orientadas para o saneamento do acervo.

Neste processo de melhoria o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ocupa posição central, notadamente por meio das Varas de Execuções Penais, responsáveis pela condução processual das progressões de regime, extinções de pena, livramentos condicionais e demais incidentes executivos. Outros atores importantes são o Ministério Público estadual, com atribuição de fiscal da lei na execução penal, devendo acompanhar a legalidade dos atos executivos, a Defensoria Pública do Estado de Goiás com o dever de zelar pela regular execução da pena e da medida de segurança, de forma individual e coletiva e a Polícia Penal, que passou a assumir papel importante na coordenação do plano, articulando informações entre o sistema prisional, o Poder Judiciário e os demais parceiros institucionais.

No plano da gestão processual, a capacitação de magistrados e servidores para o uso adequado do SEEU e do BNMP 3.0, realizada durante a correição extraordinária de 2023 e nos períodos subsequentes, representou avanço concreto no saneamento das inconsistências identificadas. Foram realizadas ações de capacitação para magistrados e servidores, com realização de reuniões, seminários e treinamentos.

A realização do I Mutirão Processual Penal – Pena Justa, determinada pelo CNJ para os meses de junho e julho de 2025, alcançou todas as varas de execução penal goianas. Esse mutirão teve como meta central o saneamento do SEEU, mediante a baixa de processos sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita, e o julgamento de incidentes vencidos de progressão de regime e livramento

condicional. A adesão de Goiás a essa estratégia nacional representou um passo significativo na correção das irregularidades processuais identificadas nos anos anteriores.

O TJGO criou centrais de apoio ao SEEU, oferecendo treinamento e suporte na realização dos trabalhos e na atualização das movimentações processuais. Atualmente existe a Central de Apoio ao SEEU da Capital, ligado à Coordenadoria Judiciária, a Central da Diretoria Judiciária, que presta apoio a todas as comarcas do estado quando solicitado e a Central de Apoio ao SEEU da Presidência (CESEEU) que fiscaliza todas as Varas de Execução do estado através de relatórios gerenciais e relatórios do próprio SEEU, independente de provocação. Esta última central, analisa os relatórios, encontra gargalos e entra em contato com os gestores da Vara informando que atuará no apoio e oferecendo ajuda para a atualização das movimentações processuais, que, caso aceita, será encaminhado à equipe de apoio da Diretoria Judiciária. O intuito é que não existam processos no estado de Goiás com incidentes atrasados ou com movimentações paralisadas por muito tempo.

A perspectiva dos direitos humanos exige que a reintegração social não seja tratada como favor ou como política assistencialista residual, mas como obrigação estatal derivada de normas constitucionais e internacionais. É nesse ponto que o plano goiano enfrentou a tendência de tratar a reintegração como política setorial da Secretaria de Segurança Pública ou da Polícia Penal, quando ela deveria ser política transversal que mobilize todas as áreas de governo.

A inauguração do Escritório Social, o incremento das políticas de trabalho prisional, a utilização da monitoração eletrônica e os esforços de gestão processual configuram avanços concretos que merecem reconhecimento. Porém, há questões preocupantes como o fato de que existe concentração dos serviços na capital, a cobertura educacional insuficiente e a ausência de estratégias robustas de inserção laboral pós-soltura, dentre outras.

A superação das irregularidades na gestão dos processos de execução penal, o saneamento do acervo de incidentes vencidos e a implementação de políticas de atenção aos egressos não são tarefas simples e rápidas a serem realizadas. Elas exigem a convergência de vontade política, recursos orçamentários, capacidade técnica e comprometimento interinstitucional de múltiplos atores.

O Plano de Goiás tem avançado nesta direção, mas os desafios remanescentes exigem que o ritmo de implementação seja acelerado e que o

monitoramento semestral perante o CNJ e o STF funcione, de fato, como mecanismo de responsabilização e aperfeiçoamento contínuos.

4.3.4 Eixo 4: Políticas de Não Repetição

A ideia de "não repetição" não surgiu com a criação do Plano Pena Justa. Esta ideia tem raízes no direito internacional dos direitos humanos, particularmente nas garantias de não repetição reconhecidas pela Comissão e pela Corte Interamericanas de Direitos Humanos como componente necessário do direito à reparação integral. Caso a violação seja de natureza estrutural, como é o caso do que ocorre no sistema prisional brasileiro, as medidas de não repetição não podem ser apenas simbólicas, elas precisam adquirir caráter de reestruturação institucional.

Analisando sob a perspectiva do plano constitucional interno, o Eixo 4 está ancorado em dispositivos fundamentais da nossa Constituição Federal, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a vedação da tortura e do tratamento degradante (art. 5º, III), a individualização da pena (art. 5º, XLVI), os direitos dos presos e o mandamento de respeito à integridade física e moral dos detentos (art. 5º, XLVIII e XLIX). Está, também, em consonância com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), que fixam padrões internacionais mínimos para o respeito à dignidade do encarcerado.

Se nos três primeiros eixos foram tratados os sintomas do problema, é no Eixo 4 que as raízes passam a ser enfrentas. Problemas arraigados durante anos na cultura penal do país, tais como a fragilidade das políticas penais enquanto políticas de Estado, depender sempre de vontades políticas transitórias, encobrir grande parte das violações de direito humanos, descumprir reiteradamente precedentes judiciais consolidados e a ausência de mecanismos efetivos de controle social e institucional, serão levantados e combatidos neste eixo.

Também é no Eixo 4 do Plano Nacional, e no regional, que são planejadas e trabalhadas as ações mitigadoras para as políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, como o enfrentamento ao racismo no ciclo penal e à fragilidade de políticas penais, orçamentos não cumpridos, informações obscuras, combate ao desrespeito aos precedentes dos tribunais superiores e às normativas do CNJ, e, também, contra a insuficiência de medidas de reparação pública quanto à questão prisional no Brasil (BRASIL, 2024).

Assim como aconteceu nos demais eixos, o Eixo 4 do Plano Estadual Pena Justa de Goiás seguiu as mesmas diretrizes no Plano Nacional, com as devidas adaptações à realidade local. O Plano foi dividido em cinco frentes de trabalhos: o enfrentamento do racismo no ciclo penal, o fortalecimento das políticas penais e da previsão orçamentária, o respeito aos precedentes dos Tribunais Superiores e às normativas do CNJ, formação profissional com perspectiva de direitos humanos e o fortalecimento dos mecanismos de controle, transparência e participação social (GOIÁS, 2025).

Importante ressaltar que, no Plano Pena Justa de Goiás, ao tratar de cada um dos cinco problemas destacados foram elaboradas ações mitigadoras e metas específicas a serem atingidas.

4.3.4.1 O enfrentamento ao racismo no ciclo penal

Nesta primeira frente foi analisado o perfil da população encarcerada do estado de Goiás, que, como todo o país, possui pessoas negras como população amplamente majoritárias. O plano estadual, seguindo a diretriz nacional, institucionalizou o olhar racial sobre cada etapa do ciclo penal que se inicia na abordagem policial, segue pela realização da audiência de custódia, na sequência o processo de execução penal, as progressões de regime, chegando até a saída definitiva do sistema (GOIÁS, 2025).

No Plano Nacional foram previstas a criação de Câmaras Técnicas de Justiça Racial nos Comitês de Políticas Penais, estruturas e presentes em 12 estados até meados de 2025. Em 2026, mais especificamente em 2026, através da Portaria Conjunta 02/2026, o Tribunal de Justiça de Goiás instituiu as Câmaras Temáticas Interinstitucionais no âmbito do Plano Pena Justa, vinculadas ao Comitê Estadual de Políticas Penais (CEPP) (GOIÁS, 2025). A criação desta câmara temática é de fundamental importância para o sucesso da implementação do Eixo 4.

A ausência até este momento de uma câmara técnica específica para a questão racial em Goiás não significa que o tema tenha sido ignorado no Plano estadual. Porém, ao analisar o Plano Nacional, percebe-se que a institucionalização desse debate em Goiás ainda não alcançou o patamar exigido pelo plano nacional. Trata-se de omissão particularmente sensível e que está em processo de superação.

4.3.4.2 O fortalecimento das políticas penais e da previsão orçamentária

A segunda frente ao versar sobre o fortalecimento das políticas penais e da previsão orçamentária, enfrenta um dos maiores problemas históricos do sistema prisional brasileiro que é a oscilação das políticas sempre que há alternância de governos e de prioridades eleitorais. No Eixo 4 a tentativa é de se criar marcos normativos e mecanismos orçamentários que sejam sólidos e que não dependam de vontades políticas conjunturais. Com isso, tornar as políticas de dignidade prisional uma obrigação de Estado e não uma espécie de favor de governo (GOIÁS, 2025).

No plano goiano, isso se conecta diretamente com o programa de compliance público já em curso no estado, que desde 2019 instituiu eixos de ética, transparência, responsabilização e gestão de riscos como pilares de governança, uma base preexistente sobre a qual o Eixo 4 do Pena Justa pode edificar suas metas (Goiás, CGE, 2025).

Porém, a simples existência do Programa Estadual de Compliance não significa efetiva institucionalização de mecanismos de planejamento orçamentário comprometido com os eixos do Pena Justa, isso porque ele não exige apenas recursos, mas também vinculação formal a metas, indicadores e cronogramas verificáveis sobre o que foi planejado e o que foi realizado.

4.3.4.3 O respeito aos precedentes dos Tribunais Superiores e às normativas do CNJ

A terceira frente de trabalho trata do respeito aos precedentes dos Tribunais Superiores e às normativas do CNJ e tem como desafio central superar a resistência institucional que impede a aplicação de direitos consolidados, seja por tribunais superiores ou por atos normativos do CNJ, uma vez que, não haverá efetivamente transformação do sistema se não houve sequer a aplicação consistente e rigorosa daquilo que já está consolidado no ordenamento jurídico pátrio.

De nada adiantaria falar em novos institutos se nem os já consolidados são seguidos. Em Goiás, isso significa garantir que as decisões do STF sobre audiências de custódia, sobre progressão de regime e sobre o próprio estado de coisas inconstitucional sejam efetivamente cumpridas no cotidiano de toda e qualquer vara

envolvida no processo, bem como das unidades prisionais, sem que o peso burocrático ou a sobrecarga de trabalho sirva de justificativa para o descumprimento.

O Eixo 4 prevê, nessa dimensão, a capacitação continuada de magistrados, defensores, promotores e servidores da execução penal, bem como a criação de mecanismos de monitoramento do cumprimento de precedentes nas varas de execução para que decisões reiteradas do STJ e do STF sobre progressão de regime, detração penal, prisão domiciliar para gestantes e mulheres com filhos pequenos (nos termos do Marco Legal da Primeira Infância), e aplicação do princípio da humanidade da pena não deixem de ser observadas nas instâncias de execução penal (BRASIL, 2025).

4.3.4.4 A formação profissional com perspectiva de direitos humanos

A formação dos servidores do sistema prisional é tratada pelo Eixo 4 como dimensão estratégica para a não repetição das violações.

Para o sucesso desta etapa o plano prevê a revisão dos currículos dos cursos de formação de policiais penais, determinado que sejam incorporados neles conteúdos de direitos humanos, diversidade, prevenção à tortura e manejo não violento de conflitos (GOIÁS, 2025).

Importante ressaltar que em Goiás existe uma iniciativa relevante já em execução: a Universidade Federal de Goiás (UFG), em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), oferta curso de especialização em Gestão do Sistema Prisional destinado a servidores, com aulas inaugurais realizadas em 2025 e abordagem expressa da ADPF 347 e do Plano Pena Justa como referências de governança constitucional das políticas penais (Goiás, 2025).

4.3.4.5 O fortalecimento dos mecanismos de controle, transparência e participação social

A quarta frente envolve o fortalecimento dos mecanismos de controle, transparência e participação social. Para esta etapa se têm os Painéis Públicos de Monitoramento como forma de fortalecer o controle social, por permitirem que a sociedade acompanhe o desenvolvimento do plano e o compromisso assumido pelos

poderes públicos com a superação e não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Goiás adotou o sistema SIGGO, desenvolvido pela polícia penal do estado, com módulo específico para acompanhamento das ações, tarefas e atividades dos grupos de trabalho do Comitê Estadual, como plataforma de gestão. A ideia com o uso deste Sistema é garantir que os dados produzidos por ele estejam acessíveis à população, as organizações da sociedade civil e aos órgãos de controle externo. Com isso, transformar a transparência em instrumento preventivo de novas violações (Goiás, 2025).

Em termos de etapas, o plano goiano, como previsto nacionalmente, organiza sua execução em ciclos até 2027, com monitoramento semestral e relatórios enviados periodicamente ao STF.

Este Eixo do Plano Pena Justa de Goiás representa a dimensão mais ambiciosa e, talvez, a mais frágil do conjunto das políticas prisionais estaduais, isso porque sua efetividade depende de mudanças institucionais complexas e de longo prazo por mexer na cultura organizacional, nos padrões de formação profissional, de estruturas de governança e de prioridades orçamentárias. Questões estas sempre sensíveis de se tratar.

A homologação do plano pelo STF ao final de 2025 pode até ter encerrado a fase de planejamento, porém iniciou a de responsabilização e revisão constante. A partir de agora, o monitoramento semestral pelo STF fará com que as lacunas não preenchidas sejam detectadas e corrigidas através do Eixo 4.

Possivelmente este seja o eixo mais difícil de ser implementado exatamente por tratar do racismo institucional, fortalecer políticas de Estado e por criar cultura de cumprimento de precedentes. Inegavelmente, tudo isso é difuso, imaterial e de resultado lento, além do que, é muito mais fácil inaugurar um novo prédio do que demonstrar que o racismo no ciclo penal foi reduzido. Essa dificuldade de mensuração é um dos maiores desafios para o monitoramento do eixo.

Enquanto reformas estruturais são mais visíveis e imediatamente mensuráveis, as políticas de não repetição, propostas do Eixo 4, operam em um tempo mais longo e exigem uma mudança de cultura institucional. Elas exigem que operadores do direito, gestores públicos, servidores penais e representantes da sociedade civil incorporem a dignidade humana como critério permanente de avaliação de suas próprias atitudes.

4.4 Análise Crítica sobre Dificuldades, Lacunas e Realizações do Plano Pena Justa de Goiás

O Plano Estadual Pena Justa Goiás foi apresentado ao CNJ em agosto de 2025, com 220 páginas de objetivos, metas e indicadores distribuídos pelos mesmos quatro eixos do plano nacional (Goiás, 2025). O documento foi elaborado pelo Comitê Estadual de Políticas Penais (CEPP), instância interinstitucional que reúne representantes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Penal de Goiás, de secretarias estaduais, da Ordem dos Advogados do Brasil, de universidades, conselhos da comunidade e de associação de familiares de reeducandos, dentre outros (Goiás, 2025; BRASIL, 2025).

Necessário se faz uma análise crítica do Plano Pena Justa no Estado de Goiás, examinando, até o presente momento:

(i) os indicadores de desempenho apresentados ao CNJ no primeiro ciclo de avaliação;
(ii) os mutirões realizados desde o início do plano e seus resultados;
(iii) o funcionamento do sistema de monitoramento adotado; e
(iv) um juízo de valor comparativo entre o que foi planejado e o que foi efetivamente produzido até o presente momento pelo TJGO.

4.4.1 Os Indicadores de Desempenho Apresentados ao CNJ no 1º Ciclo de Avaliação

Quanto aos indicadores de desempenho apresentados ao CNJ no primeiro ciclo de avaliação houve apenas um único ciclo de avaliação, realizado em fevereiro de 2026, conforme previsto no prazo anual de avaliação (BRASIL, 2026).

O relatório executivo consolidado pelo Comitê Estadual de Políticas Penais de Goiás, apresentado durante reunião do CEPP pelo Juiz Auxiliar da 2ª Vice-Presidência do TJGO, Marcello Rubioli, revelou que o primeiro ano de execução do Plano Pena Justa em Goiás registrou um desempenho expressivo, com 92 metas cumpridas, correspondendo a um índice geral de 67,65% de entrega das metas previstas para o período, além da antecipação de 24 metas originalmente planejadas para os anos subsequentes (BRASIL, 2026).

A análise do CNJ abrangeu 194 metas e indicadores de desempenho, distribuídos pelos quatro eixos estratégicos. Do total destas metas, 44 não foram cumpridas e 58 ainda não haviam sido iniciadas por estarem previstas para os anos 2 e 3 do ciclo trienal. Segundo o CNJ, um dado de relevo é que 12,37% de todas as metas do plano foram antecipadas já no primeiro ano, revelando capacidade institucional acima do esperado em determinados segmentos (BRASIL, 2026).

Com relação aos eixos do Plano, o Eixo 1, Controle da Entrada e das Vagas (56,52% de cumprimento). O melhor desempenho global foi observado neste eixo, com cerca de 56,52%. Tendo, dentre as principais conquistas, a consolidação dos mutirões processuais com revisões semestrais e a regulamentação das audiências de custódia, já em funcionamento efetivo.

Contudo, a gestão de vagas permanece como um desafio crítico, assim como o atraso na formalização de políticas estaduais de alternativas penais (BRASIL, 2026). Porém, para o CNJ, esse dado é coerente com o contexto nacional se comparado com os dados do SISDEPEN relativos ao segundo semestre de 2024, em que a taxa média de ocupação prisional no Brasil era de 135%, com déficit superior a 180 mil vagas (BRASIL, 2025).

No Eixo 2, Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Infraestrutura, o relatório de Goiás não divulgou um percentual específico isolado para este eixo no relatório encaminhado ao CNJ. O Comitê aprovou em junho de 2025 partes deste eixo durante reunião ordinária do CEPP (Goiás, 2025). Em termos nacionais, o monitoramento semestral do CNJ de agosto de 2025 apontou que o Eixo 2 teve execução média estadual de 36,5%, com 11 dos 83 indicadores federais medidos considerados implementados (Senappen, 2025).

Quanto ao Eixo 3, Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social, houve cerca de 41,38% de cumprimento das metas. Este eixo apresentou resultado intermediário, com a implementação de protocolos padronizados de soltura e maior articulação com redes de proteção social. Apesar dos avanços, há lacunas significativas nos processos de reintegração de egressos, especialmente em relação ao acesso ao trabalho e à educação fora do ambiente prisional (BRASIL, 2026). Goiás ainda está caminhando lentamente e não apresenta bom desempenho, precisando expandir os Escritórios Sociais para o interior do estado, manter apenas um Escritório Social em funcionamento apenas na capital está muito distante de atender os objetivos traçados no Plano.

O eixo com pior desempenho foi o Eixo 4, Políticas para Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional, como apenas 30% das metas cumpridas. Paradoxalmente, 85,7% das conquistas alcançadas neste eixo resultaram de metas antecipadas, evidenciando esforço proativo em áreas como a transparência de dados, especialmente sobre raça e cor, e a monitoração eletrônica. Os principais desafios identificados incluem a baixa adesão institucional aos novos fluxos de informação e a falta de participação de grupos sub-representados nos espaços decisórios, o que compromete a sustentabilidade das mudanças propostas (BRASIL, 2026). Além disso, o relatório nacional aponta que as Câmaras de Justiça Racial – previstas como meta do Eixo 4 – estavam presentes em apenas 12 estados, não incluindo Goiás entre eles (Migalhas, 2025).

Os indicadores de Goiás revelam um quadro paradoxal pois, se por um lado, existe um percentual global de cumprimento relativamente alto para o primeiro ano, refletindo esforço institucional coordenado e capacidade de execução acima da média, percebe-se que por outro lado, o desempenho por eixo expõe assimetrias profundas. A concentração de cumprimento no Eixo 1, que já contava com a infraestrutura judicial já existente, como os mutirões processuais e as audiências de custódia, contrasta com o desempenho abaixo dos 40% no Eixo 3 e os preocupantes 30% do Eixo 4, revelando que ainda se está distante dos objetivos traçados no Plano.

A antecipação de metas, embora louvável do ponto de vista da eficiência imediata, deve ser analisada com cautela. Metas antecipadas nem sempre refletem cumprimento qualitativo, elas podem decorrer de ajustes na linha de base ou da classificação como meta cumprida de ações que já estavam em andamento antes do plano. A ausência de publicidade dos relatórios em formato acessível ao controle social dificulta a verificação independente desses dados, o que representa, em si, um problema de governança que o Tribunal de Justiça de Goiás precisa superar.

Ademais, os números absolutos revelam uma realidade menos otimista. Considerando as 44 metas não cumpridas e outras 58 não iniciadas significam que, ao final do primeiro ano, quase um terço das metas previstas para todo o ciclo trienal já acumulou atraso ou inadimplência. Em um plano que deve ser concluído em 2027, a margem de recuperação no segundo e terceiro anos é estreita, especialmente no Eixo 4, cujos objetivos exigem transformações institucionais de longo prazo. O que deve levantar ações imediatas das equipes envolvidas para a superação do déficit.

4.4.2 Mutirões Realizados desde o Início do Plano e seus Resultados

O primeiro registro de mutirão carcerário em Goiás, promovido pelo CNJ, foi em 2011, quando foram analisados 9.500 processos de presos do estado e concedidos 972 benefícios (BRASIL, 2011).

Em setembro de 2022, o TJGO, realizou mutirão carcerário na Casa de Prisão Provisória (CPP). A força-tarefa analisou de 1.200 processos de presos provisórios, com atuação da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) e da OAB-Goiás, sob acompanhamento do GMF-GO (GOIÁS, 2022). Embora anterior ao Plano Pena Justa formal, este mutirão compõe o histórico imediato que embasou a participação goiana nas edições nacionais posteriores.

A 1ª Edição Nacional de mutirão processual penal do Pena Justa, realizado pelo CNJ em parceria com 33 tribunais de todo o país, com apoio técnico do Programa Fazendo Justiça, revisou 86.000 processos em nível nacional, sendo que mais da metade (44.561) sofreu alguma alteração ou teve dados saneados no sistema. Como resultado, pelo menos 9.000 pessoas foram soltas com ou sem condicionantes, ou tiveram a condenação revisada (BRASIL, 2025).

O TJGO participou desta edição nacional e revisão abrangeu 16.400 prisões preventivas com duração superior a um ano, sendo que em 3.104 casos (19%) a prisão preventiva foi revista e convertida em medidas cautelares como monitoração eletrônica ou prisão domiciliar (BRASIL, 2025). Ainda em âmbito goiano, o webinário preparatório realizado pelo TJGO, coordenado pelo Juiz Auxiliar da Presidência Reinaldo de Oliveira Dutra, referiu-se à "experiência acumulada pelo Judiciário goiano nas edições anteriores" (2023 e 2024), indicando que o tribunal já havia participado dos mutirões nacionais precedentes (Jusbrasil, 2025).

O TJGO instituiu, por meio da Portaria Conjunta nº 18/2024, um mutirão processual penal realizado entre 1º e 30 de novembro de 2024, estabelecendo diretrizes para revisão de processos penais, tendo como prioridade a reavaliação de prisões preventivas decretadas há mais de um ano, a análise de processos de execução penal sem penas remanescentes ou prescritas e a correta aplicação do Decreto nº 11.846/2023 (indulto natalino e comutação de penas), bem como o saneamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Rota Jurídica, 2024).

Em abril de 2026 o TJGO designou oito magistrados para atuarem por 30 dias no Mutirão de Indulto nos processos de execução penal oriundos de unidades judiciárias situadas nas comarcas de Anápolis, Águas Lindas de Goiás, Planaltina, Formosa, Itumbiara, Mineiros e Jataí, por meio do Decreto Judiciário nº 1521/2026 (GOIÁS, 2026). A escolha das comarcas é estrategicamente relevante, pois algumas dessas unidades prisionais foram justamente aquelas identificadas com elevadas taxas de superlotação no relatório de inspeções do CNJ de 2023 (Agência Brasil, 2024). Este mutirão está alinhado à meta geral do Plano Nacional Pena Justa de realização de mutirões processuais penais semestrais, considerando marcadores sociais, de raça e gênero, com publicidade dos resultados – indicadores 1.1.2.1.2.1 e 1.1.2.1.2.2 do plano nacional (BRASIL, 2025). No entanto, até o presente momento, os resultados quantitativos desta edição ainda não foram consolidados e divulgados.

O Mutirão de Indulto de abril de 2026, voltado para sete comarcas com histórico de sobrecarga de execução penal, é a iniciativa mais recente e ainda carece de avaliação de resultados. Destaca-se que a escolha das comarcas – Anápolis, Águas Lindas, Planaltina, Formosa, Itumbiara, Mineiros e Jataí – é estrategicamente relevante, pois algumas dessas unidades prisionais foram justamente aquelas identificadas com elevadas taxas de superlotação no relatório de inspeções do CNJ de 2023 (Agência Brasil, 2024).

O CNJ instituiu o II Mutirão Processual Penal Pena Justa por meio da Portaria CNJ nº 186/2026, determinando a revisão de situações processuais relacionadas à privação de liberdade e à qualificação da execução penal em todo o país. A mobilização prevê três etapas: identificação e seleção dos processos; análise dos casos; e consolidação dos resultados. Entre as prioridades, figuram os casos passíveis de concessão de indulto natalino e comutação de penas, nos termos dos Decretos Presidenciais nº 12.338/2024 e nº 12.790/2025 (TJPE, 2026). O TJGO deverá participar desta edição, embora resultados ainda não estejam disponíveis.

Os mutirões realizados em Goiás, em suas diversas edições, apresentam resultados que merecem avaliação diferenciada a depender do horizonte temporal. A evolução histórica, do primeiro mutirão promovido pelo CNJ em 2011, em que mais de 20% dos processos resultaram em benefícios, inclusive solturas, para os índices verificados naquele mesmo ano, foi interpretada pelos coordenadores como indicativo de melhora da execução penal (BRASIL, 2011).

Contudo, a interpretação dessa queda percentual como melhora pode ser metodologicamente questionável. Ora, a redução do percentual de benefícios concedidos em mutirões pode refletir significados diversos tais como: efetivo aprimoramento da execução penal ordinária, com revisões sendo realizadas de ofício; ou maior rigor dos magistrados participantes; ou até mesmo o agravamento das situações processuais dos presos remanescentes, com perfis de maior gravidade. Sem dados qualitativos e sem séries históricas consolidadas por variável, dizer que “a realidade vem mudando para melhor” (BRASIL, 2011) pode ser temerário já que não conta com dados observáveis.

Porém, quanto ao 1º Mutirão Processual Penal do Pena Justa (2025), os resultados nacionais são expressivos: 86 mil processos revisados, 9 mil pessoas em liberdade e a revisão de 16.400 prisões preventivas com duração superior a um ano. Contudo, os dados específicos de Goiás nessa edição ainda não foram divulgados de forma individualizada pelo CNJ, o que dificulta a avaliação do desempenho estadual específico.

Desta forma, a partir dos dados oficiais disponíveis, identificam-se pelo menos quatro mutirões ou edições de força-tarefa com participação goiana no período relevante: o de setembro de 2022, o de novembro de 2024, o 1º Mutirão Nacional do Pena Justa em 2025, e o Mutirão de Indulto de abril de 2026. Os resultados parcialmente satisfatórios das edições concluídas demonstram potencial da ferramenta, mas sua efetividade plena depende de continuidade, publicidade dos dados e integração com políticas estruturais.

4.4.3 O Funcionamento do Sistema de Monitoramento Adotado

No plano nacional, o Comitê de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional, composto pelo CNJ e pelo MJSP, realiza monitoramento semestral (BRASIL, 2025). A Controladoria-Geral da União (CGU) firmou protocolo para atuar na avaliação e monitoramento do Plano, com o objetivo de otimizar recursos e garantir transparência (BRASIL, 2025).

Com relação ao monitoramento do Plano Pena Justa em Goiás, ele está assentado em uma arquitetura institucional multicamadas, que envolve instâncias no nível nacional, estadual e local. É coordenado pelo Comitê Estadual de Políticas Penais (CEPP), com o suporte operacional do Grupo de Monitoramento e Fiscalização

do Sistema Carcerário (GMF) do TJGO e da Polícia Penal de Goiás. O CEPP reúne representantes de diversas instituições e realiza reuniões ordinárias para analisar metas por eixo (BRASIL, 2025; GOIÁS, 2025).

Um dos elementos mais destacados da arquitetura de monitoramento goiano é o SIGGO Pena Justa, versão adaptada do Sistema de Gestão e Governança da Polícia Penal de Goiás (SIGGO) especificamente para o gerenciamento das ações, tarefas e atividades do CEPP no âmbito do Plano Pena Justa (Policia Penal De Goiás, 2025). Foi patenteado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em 2025, compondo o maior ciclo de evolução tecnológica da história da TI da Polícia Penal goiana. Com intuito de promover o alinhamento entre os instrumentos de gestão existentes e a estrutura de governança do CEPP, e contribuir para a racionalização das ações e o aprimoramento do monitoramento das políticas penais (GOIÁS, 2026).

Outro importante movimento do TJGO foi a criação da Comissão Executiva e a Equipe Técnica responsáveis pela implantação e operacionalização da Central de Regulação de Vagas Prisionais (CRV), como forma de cumprir à decisão do STF e às diretrizes do Plano Nacional Pena Justa, que preveem esta ferramenta como instrumento de racionalização da ocupação dos espaços prisionais (Mais Goiás, 2026). A Comissão Executiva goiana é composta por sete juízes, dentre eles magistrados do GMF, e a Equipe Técnica integrada por servidores do Poder Judiciário e do Poder Executivo (Mais Goiás, 2026).

Em abril de 2026, o Presidente do TJGO, Desembargador Leandro Crispim, editou a Portaria Conjunta nº 2/2026, que institui Câmaras Temáticas Interinstitucionais no âmbito do Plano Pena Justa, vinculadas ao CEPP, com diretrizes de governança para implementação, monitoramento e avaliação (GOIÁS, 2026). O ato normativo encontra respaldo no Decreto Judiciário nº 4.226/2024, que dispõe sobre o Regimento Interno do CEPP. As câmaras foram propostas pelo GMF com apoio técnico do Programa Fazendo Justiça (CNJ/PNUD) (GOIÁS, 2026).

Ao se analisar a arquitetura de monitoramento do Plano Pena Justa em Goiás percebe-se que ela apresenta, ao mesmo tempo, elementos robustos e lacunas estruturais significativas. Positivamente, destaca-se a existência de um sistema eletrônico próprio (SIGGO Pena Justa), a criação de instâncias de governança com clara definição de responsabilidades institucionais e a integração do TJGO com a Polícia Penal, o MP, a Defensoria e o Executivo estadual no âmbito do CEPP.

Contudo, há problemas relevantes que comprometem a efetividade do monitoramento e que precisam de enfrentamento sério.

Em primeiro lugar, o sistema SIGGO Pena Justa estava, em novembro de 2025, ainda "em fase final de desenvolvimento" de uma versão para trabalhar com indicadores e metas das ações no cumprimento do Plano (Goiás, 2025). Portanto, conclui-se que durante a maior parte do primeiro ano de vigência do plano, o monitoramento ocorreu sem o suporte tecnológico pleno do sistema. O mesmo problema acontece com a criação das Câmaras Temáticas apenas em abril de 2026 – praticamente um ano após o lançamento do plano nacional – o que também indica criação tardia na institucionalização de estruturas de governança previstas.

Quanto ao relatório de monitoramento inicial (semestral, agosto de 2025) do CNJ – que antecedeu a avaliação anual de fevereiro de 2026 – o próprio CNJ reconheceu que seu objetivo era "testar fluxos de coleta, validação e consolidação das informações" (BRASIL, 2025). Esse reconhecimento metodológico demonstra que o sistema de monitoramento foi sendo construído ao mesmo tempo em que o plano era executado, o que compromete a confiabilidade dos dados coletados no primeiro ciclo.

Outra questão preocupante ocorre em relação ao fato de que a transparência e a publicidade dos dados permanecem insuficientes. O relatório executivo do CEPP-GO, apresentado em fevereiro de 2026, foi divulgado apenas por nota do CNJ, sem acesso público ao documento integral. O sistema SIGGO, embora rastreável internamente, não possui interface pública de acompanhamento em tempo real por cidadãos, contrariando a exigência do Eixo 4 de políticas de transparência. Isso contraria os próprios indicadores do Plano que preveem publicidade dos resultados dos mutirões (indicadores 1.1.2.1.2.1 e 1.1.2.1.2.2).

Por último, e não menos importante, tem-se a baixa adesão ao Eixo 4, identificada no relatório como um dos principais desafios, demonstrando que o monitoramento da não repetição do ECI é, de longe, a dimensão mais frágil do sistema. Sem indicadores consolidados de raça e cor, sem Câmara de Justiça Racial instituída (ausente em Goiás, ao contrário de 12 outros estados) e sem participação plena de grupos sub-representados, o monitoramento do Eixo 4 em Goiás carece de substância (Migalhas, 2025; BRASIL, 2026).

4.4.4 Juízo de Valor Comparativo entre o Planejado e o Executado pelo TJGO

A avaliação comparativa entre o que foi planejado e o que foi efetivamente produzido pelo TJGO no âmbito do Plano Pena Justa deve ser realizada com o rigor metodológico que o objeto exige, tendo de um lado, o reconhecimento honesto dos avanços alcançados e, do outro, a análise crítica das lacunas persistentes e dos riscos de captura retórica do discurso reformista.

Analisando os avanços, é inegável que o TJGO apresentou indicadores superiores à média nacional em vários aspectos. O cumprimento integral das Metas Nacionais do Poder Judiciário em 2025, com índices superiores a 100% em diversas metas estratégicas (BRASIL, 2026), a realização de múltiplos mutirões processuais, a criação do SIGGO Pena Justa como ferramenta tecnológica de ponta e a distinção com o Selo Diamante do CNJ de Qualidade (BRASIL, 2023) compõem um quadro de capacidade institucional real. A participação efetiva no 1º Mutirão Processual Penal do Pena Justa em 2025, bem como a implementação das audiências de custódia e dos protocolos de soltura, constituem entregas concretas e verificáveis, o que reflete todo o esforço despendido até o momento.

Contudo, não se deve apenas avaliar o que foi prometido e sim confrontá-lo com o que ainda persiste como problema estrutural. É neste momento que as tensões se mostram existentes. O Plano Estadual foi apresentado ao STF com declarações de que o sistema penitenciário de Goiás é referência nacional, que presídios não possuem facções, que estão há cinco anos sem rebeliões e dois anos e meio sem registro de armas, como demonstrativo do avanço goiano (Agência Cora de Notícias, 2025; Goiás, 2025). Tais afirmações, ainda que parcialmente verdadeiras, contrastam com o relatório do próprio CNJ que, em 2023, identificou 13 dos 19 presídios goianos inspecionados com superlotação, indícios de tortura e maus-tratos (Agência Brasil, 2024).

Essa tensão entre o discurso institucional e a realidade empírica é reveladora de um fenômeno que a literatura especializada denomina gerencialismo penal performático: a produção de relatórios, portarias, câmaras temáticas e sistemas tecnológicos que, embora expressem avanços reais de gestão, podem servir também como mecanismos de legitimação simbólica sem transformação substantiva das condições de vida dos presos. A criação da CRV um ano após o lançamento do plano,

a ausência de Câmara de Justiça Racial em Goiás e o baixo desempenho do Eixo 4 são sintomas desse risco.

O plano goiano, avaliado no seu todo, revela um desempenho de primeiro ano razoável nos seus indicadores mais formais e administrativos, mas insuficiente nas dimensões que exigem mudança cultural institucional, desconstrução de estruturas de poder internas ao sistema prisional e efetiva participação da sociedade civil e dos próprios encarcerados nos espaços de governança. O prazo até 2027 é curto e as metas mais complexas são as que acumulam maiores atrasos (Eixo 4).

É inegável que o TJGO demonstrou capacidade de execução acima da média nas dimensões processuais e de infraestrutura tecnológica do plano. Entretanto, o que foi planejado em termos de superação do Estado de Coisas Inconstitucional – em suas dimensões mais profundas de racismo estrutural, transparência e participação democrática – ainda está distante do que foi efetivamente produzido. A superação real do ECI em Goiás exigirá que o segundo e o terceiro anos do ciclo trienal sejam marcados por avanços substantivos no Eixo 4, com efetiva transparência, participação social e enfrentamento das estruturas que perpetuam a violação sistêmica de direitos fundamentais no cárcere.

5 CONCLUSÃO

A trajetória percorrida ao longo desta dissertação não foi apenas um exercício intelectual sobre sistemas e normas. Foi, acima de tudo, uma tentativa de compreender por que razão seres humanos continuam sendo tratados como se deixassem de sê-lo a partir do momento em que transpõem os portões do sistema prisional brasileiro. Questionamento este que, mesmo parecendo simples, revelou-se profundamente enraizado em estruturas históricas, institucionais e culturais que o Brasil ainda não conseguiu superar.

O primeiro capítulo tratou da construção histórica dos direitos humanos no Brasil e no mundo, mostrando que a dignidade humana não foi uma dádiva ou um favor concedido de cima para baixo, mas foi resultado de lutas prolongadas e árduas travadas através dos séculos, evidenciando que a construção dos direitos humanos foi, e segue sendo, um processo inacabado.

Sabe-se que os direitos humanos não são um dado eterno e estático, ele é o resultado de séculos de evolução e busca por melhorias. Essa perspectiva processual e histórica é indispensável para que não se incorra no erro de tratar os direitos fundamentais como conquistas definitivas, e sim como compromisso renovado, a cada geração, de ampliar o leque daqueles cuja dignidade merece proteção.

O Brasil é um exemplo doloroso disso ao ser um país que enquanto ratificou os principais tratados internacionais de direitos humanos e erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, manteve um sistema prisional que representa uma das mais graves e persistentes contradições da República.

Esse distanciamento entre o compromisso formal e a prática institucional foi, em larga medida, o que forçou a intervenção do Poder Judiciário, não como ativismo judicial e sim como cumpridor do seu dever constitucional de proteção e garantia dos direitos fundamentais da população.

É exatamente essa distância entre o que está escrito nas normas e o que se vive nos presídios brasileiros que torna o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal um marco tão significativo. A violação dos direitos dos encarcerados não é episódica ou acidental, ela é sistêmica, estrutural e resultante de omissões concorrentes e persistentes de todos os Poderes constituídos, durantes muitos anos.

Ora, a pena não pode ser utilizada como instrumento de exclusão social, e o Estado, ao exercer seu poder punitivo, está vinculado a limites rígidos que decorrem dos direitos fundamentais do próprio condenado. Entretanto, o sistema penitenciário brasileiro há décadas opera em sentido completamente oposto a essa diretriz. A superlotação, a ausência de condições mínimas de higiene, saúde e alimentação, o abandono da função ressocializadora da pena e o fortalecimento do crime organizado dentro dos presídios demonstram que, em vez de cumprir sua função de proteção social e reintegração, o cárcere nacional tem funcionado como local de agravamento das vulnerabilidades já existentes antes da prisão.

No plano da atuação judicial, o segundo capítulo desta dissertação analisou como o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347, assumiu uma postura de protagonismo institucional que, embora possa parecer controversa do ponto de vista da teoria da separação dos poderes, revelou-se indispensável à proteção de um grupo que não possui voz no processo democrático representativo.

A discussão sobre o ativismo judicial que permeou o segundo capítulo evidenciou que não existe uma resposta simples para a tensão entre a deferência aos demais Poderes e a intervenção judicial em defesa de direitos fundamentais. A postura do STF na ADPF 347 não deve ser compreendida como um apossamento de competências alheias, e sim como o cumprimento de sua missão constitucional mais essencial: ser o guardião da Constituição e dos direitos fundamentais, especialmente quando os demais Poderes falham em garanti-los. A função social do direito impõe que a norma não seja apenas um texto, mas uma realidade fática vivida. Por isso, quando a realidade do cárcere nega sistematicamente o texto constitucional, não há outra opção ao Judiciário, ele precisará intervir.

A decisão liminar de 2015 e o acórdão de mérito proferido em 2023 pelo STF representam, pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro, o reconhecimento formal de que o problema não era uma violação isolada de direito de um ou outro preso, mas um colapso estrutural que afeta milhares de pessoas e que exige uma resposta coordenada, monitorada e de longo prazo. A determinação para a elaboração do Plano Pena Justa pelo CNJ demonstra que o STF compreendeu a dimensão do desafio e buscou criar mecanismos concretos para mudar esta situação, principalmente ao tratar o enfrentamento ao racismo como dimensão transversal a todos os seus eixos, representando um reconhecimento institucional inédito e necessário dessa realidade.

O terceiro capítulo desta dissertação voltou-se para o enfrentamento estadual, examinando como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem respondido às demandas impostas pela ADPF 347 e pelo Plano Pena Justa. O quadro que se observa dessa análise é de um Tribunal que, longe de aguardar passivamente as determinações do CNJ, tem adotado postura proativa e pioneira. A implantação da audiência de custódia — e Goiás foi o primeiro estado do país a implementá-la —, o recebimento contínuo do Selo Diamante em diversas metas estabelecidas pelo CNJ e o envolvimento ativo na construção do Plano Pena Justa, compõem um quadro que, sem romantizar as muitas dificuldades ainda existentes, demonstra que é possível agir diferente.

Todavia, seria ingênuo concluir que os avanços alcançados são suficientes ou que os desafios foram superados. O racismo estrutural identificado no próprio Plano Pena Justa permanece como a ferida mais profunda e mais difícil de curar do sistema penal brasileiro. Combater essa realidade exige muito mais do que reformas procedimentais. Demanda uma transformação cultural que engloba a polícia, o Ministério Público, a magistratura e toda a sociedade.

A fragmentação federativa se apresenta como grave obstáculo. A ausência de padronização nas condições de cumprimento de pena entre os diferentes estados da federação, a dependência de recursos do Funpen historicamente concentrados na construção de vagas em detrimento de políticas de saúde, educação e reintegração, e a carência de dados confiáveis e atualizados sobre a população carcerária são entraves estruturais que nenhuma decisão judicial, por mais bem fundamentada que seja, consegue superar isoladamente. A superação do Estado de Coisas Inconstitucional exige, como o próprio Plano Pena Justa reconhece, a atuação articulada de dezenas de instituições, a cooperação entre os três Poderes nos três níveis federativos, e o envolvimento ativo da sociedade civil.

É cediço que cada geração tem a responsabilidade de reconhecer as violações que sua época normaliza e de avançar na construção de um patamar mais elevado de proteção. A presente geração tem diante de si o desafio de normalizar a dignidade das pessoas encarceradas. De não as tratar como inimigos a serem neutralizados, mas como seres humanos em situação de vulnerabilidade extrema, cujo retorno à sociedade depende, em grande medida, das condições em que cumprem suas penas.

Em suma, as principais conclusões desta dissertação podem ser sistematizadas da seguinte forma: em primeiro lugar, a evolução histórica dos direitos humanos no Brasil e no mundo criou um arcabouço normativo internacional que legitimou e impulsionou a intervenção do Supremo Tribunal Federal no sistema carcerário brasileiro. Sem a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos à ordem jurídica brasileira, especialmente após a Constituição de 1988, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pela via da ADPF 347 não teria o mesmo suporte jurídico e moral que efetivamente possui.

Em segundo lugar, a atuação do STF na ADPF 347 representou o exercício legítimo da função jurisdicional em defesa de direitos fundamentais, à luz da função social do direito e do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Não há que se falar em ativismo judicial e sim no exercício de sua função primeira que é garantir, em favor de grupos vulneráveis e sem representação política, e fundamentado em sólidos parâmetros constitucionais e convencionais, seu papel insubstituível na preservação do Estado Democrático de Direito.

Em terceiro lugar, o TJGO tem demonstrado que é possível responder de forma concreta, criativa e pioneira aos desafios impostos pelo Estado de Coisas Inconstitucional. O Plano Pena Justa não é um fim em si mesmo, mas um meio para a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, e, em Goiás, os próximos anos dirão se as transformações iniciadas conseguirão se consolidar como mudança paradigmática sustentável, ou se representarão apenas mais um ciclo de melhorias temporárias num sistema estruturalmente problemático. O desafio está posto, e sua superação exigirá vigilância permanente da sociedade civil, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e dos demais atores comprometidos com a efetivação dos direitos humanos no contexto prisional.

O que esta dissertação procurou demonstrar é que a decisão do STF na ADPF 347 foi juridicamente legítima, historicamente necessária e institucionalmente corajosa. Que o Tribunal de Justiça de Goiás tem dado provas concretas de que é possível construir uma cultura judiciária genuinamente orientada pelos direitos humanos. E que o Plano Pena Justa, com todas as suas limitações, representa um ponto de inflexão na forma como o Estado brasileiro enfrenta — ou ao menos se propõe a enfrentar — a crise que ele próprio, ao longo de décadas, ajudou a construir.

Por fim, nesta dissertação reafirma-se que o problema do sistema penitenciário brasileiro não é apenas jurídico, orçamentário ou político. Ele é, antes

de tudo, civilizatório. Uma sociedade que tolera que centenas de milhares de pessoas vivam em condições análogas às masmorras medievais é uma sociedade que não completou o processo de reconhecimento pleno da humanidade de todos os seus integrantes. Avançar nesse reconhecimento é a tarefa mais urgente, difícil e esperançosa que o direito e o Estado brasileiro têm diante de si.

As palavras desta pesquisa não buscam encerrar uma discussão, mas inaugurá-la, são um convite à reflexão, ao debate e à ação. O Estado de Coisas Inconstitucional só será efetivamente superado quando deixar de existir como fato, e não apenas como categoria jurídica. O caminho à frente ainda é longo e desafiador. A consolidação das transformações implementadas, a ampliação e qualificação dos programas de ressocialização, o enfrentamento do racismo estrutural, a garantia de sustentabilidade orçamentária de longo prazo e a efetiva redução da reincidência criminal são desafios que demandarão atenção, recursos e compromisso contínuos nos próximos anos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Treze de 19 presídios inspecionados pelo CNJ em Goiás têm superlotação**. Brasília: Agência Brasil, 11 abr. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/treze-de-19-presidios-inspecionados-pelo-cnj-em-goias-tem-superlotacao. Acesso em: 5 jun. 2026.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Paulo R. S. de M. Santos. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARROSO, Luis R. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. p. 4. ISBN 9786555598995. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598995/. Acesso em: maio 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. *E-book*. p. 389. ISBN 9786551771620. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771620/. Acesso em: maio 2026.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 2009.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão**: edição comemorativa. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. IV. ISBN 9788553620470. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620470/. Acesso em: maio 2026.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN Atlas, 2004. *E-book*. p. 5. ISBN 9788535293272. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788535293272/. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Artigo analisa atuação do CNJ na superação do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/artigo-analisa-atuacao-do-cnj-na-superacao-do-estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-prisional/. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **CNJ divulga resultados do Mutirão Processual Penal 2025**. Brasília: CNJ, 21 nov. 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-divulga-resultados-do-mutirao-processual-penal-2025/. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Comitê de Políticas Penais de Goiás discute elaboração e controle do plano do sistema prisional**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/comite-de-politicas-penais-de-goias-discute-elaboracao-e-controle-do-plano-do-sistema-prisional/. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Estados e DF iniciam implementação dos planos locais do Pena Justa**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/estados-e-df-iniciam-implementacao-dos-planos-locais-do-pena-justa/. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Estrutura do plano Pena Justa**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/estrutura-do-plano/. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Geopresídios**: nova versão. Brasília: CNJ, nov. 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/presidios-apresentam-superlotacao-de-150-aponta-novo-geopresidios/. Acesso em: abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Informe Pena Justa – agosto de 2025**: monitoramento do primeiro ciclo de implementação. Brasília: CNJ/DMF, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/08/informe-pena-justa-ago-2025.pdf. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Monitoramento do primeiro ano do Pena Justa começa em 20 de fevereiro**. Brasília: CNJ, 12 fev. 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/monitoramento-do-primeiro-ano-do-pena-justa-comeca-em-20-de-fevereiro/. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Mutirão Carcerário de Goiás analisa 9,5 mil processos**. Brasília: CNJ, 13 set. 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/mutirao-carcerario-de-goias-analisa-95-mil-processos/. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pena Justa**: estados e Distrito Federal entregam planos locais ao STF. Disponível em:

https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/20016-pena-justa-estados-e-distrito-federal-entregam-planos-locais-ao-stf. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pena Justa**: primeiro monitoramento nacional aponta avanços e desafios. Brasília: CNJ, 15 ago. 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pena-justa-primeiro-monitoramento-nacional-aponta-avancos-e-desafios/. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Perguntas frequentes sobre o Plano Pena Justa**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/perguntas-frequentes-sobre-o-pena-justa/. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pesquisa do CNJ destaca problemas de saúde e ameaças contra a vida nas prisões do Brasil**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-destaca-problemas-de-saude-e-ameacas-contra-a-vida-nas-prisoes-do-brasil/. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Plano Pena Justa apresenta alto índice de cumprimento no primeiro ano**. Brasília: CNJ, 3 fev. 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/plano-pena-justa-apresenta-alto-indice-de-cumprimento-no-primeiro-ano/. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Plano Pena Justa prevê mais de 300 metas para levar dignidade a presos e presas no país**. Brasília: CNJ, 14 fev. 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/plano-pena-justa-preve-mais-de-300-metas-para-levar-dignidade-a-presos-e-presas-no-pais/. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Plano Pena Justa**: Plano Nacional para a Superação do Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro. Brasília: BRASIL, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/. Acesso em: abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório de Correição Extraordinária – Estado de Goiás**. Missão realizada de 29 maio a 2 jun. 2023. Brasília: BRASIL, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-de-correicao-extraordinaria-goias-v8-2023-08-18.pdf. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório de Inspeções – Estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás**. Força-tarefa realizada em maio-jun. 2023. Brasília: CNJ/DMF, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-de-inspecoes-goias-v4-29-08-2023.pdf. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução CNJ – I Mutirão Processual Penal Pena Justa (SEI n. 06784/2025)**. Brasília: BRASIL, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6160. Acesso em: abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019**. Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: BRASIL, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **TJGO cumpre todas as Metas Nacionais em 2025 e se destaca em produtividade**. Brasília: CNJ, 27 jan. 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tjgo-cumpre-todas-as-metas-nacionais-em-2025-e-se-destaca-em-produtividade/. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Uso de tornozeleira eletrônica em Goiás tem controle rigoroso**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/uso-de-tornozeleira-eletronica-em-goias-tem-controle-rigoroso/. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO BRASIL. **Pena Justa**: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – ADPF 347. Brasília: CNJ; MJSP; PNUD Brasil, 2024.

BRASIL. Decreto n. 11.843, de 21 de dezembro de 2023. Institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul. 1984.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Brasília: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília: Presidência da República, 2012.

BRASIL. Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 dez. 2018.

BRASIL. Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei de Execução Penal para dispor sobre monitoração eletrônica, exame criminológico e saída temporária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Nacional Pena Justa**. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Mapa do encarceramento**: maioria da população carcerária é negra. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_seppir/noticias/junho/mapa-do-encarceramento-aponta-maioria-da-populacao-carceraria-e-negra-1. Acesso em: abr. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos**: dados sobre o sistema prisional brasileiro. Brasília: MDHC, fev. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro. Acesso em: abr. 2026.

BRASIL. Pastoral Carcerária. **Incêndio em batalhão da PM de GO mata 9 adolescentes e governo culpa os mortos**. 27 maio 2018. Disponível em: https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/incendio-em-batalhao-da-pm-de-go-mata-9-adolescentes-e-governo-culpa-os-mortos. Acesso em: jun. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). **Relatório de Informações Penais (Relipen) – janeiro a junho de 2024**. Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios. Acesso em: abr. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). **SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias – 1º semestre de 2025**. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semestre-de-2025. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). **Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/atuacao-internacional/tratados-internacionais-de-direitos-humanos. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STF). **Habeas Corpus n. 596.603/SP.** Relator: Min. Gurgel de Faria. 6.ª Turma. Brasília, out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **AI 759543/RJ**. Ministro mantém decisão que determinou melhorias no Hospital Souza Aguiar/RJ. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministro-mantem-decisao-que-determinou-melhorias-no-hospital-souza-aguiar-rj/. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio; Redator do Acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 9 set. 2015 (medida cautelar) e out. 2023 (mérito). Brasília: STF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n. 466.343/SP.** Relator: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgamento: 3 dez. 2008. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2343529&numeroProcesso=466343&classeProcesso=RE&numeroTema=60. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n. 641.320/RS**. Tema 423: cumprimento de pena em regime menos gravoso ante a falta de vagas em estabelecimento penitenciário adequado. Brasília: STF, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula Vinculante n. 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília: STF, 2016.

CAETANO, Haroldo. **A Rebelião**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2026.

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). **Acesso ao conhecimento dos casos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: https://summa.cejil.org/pt/entity/x73fjwgwdtai3sor. Acesso em: mar. 2026.

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). **Sumário Executivo**: Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. [S.l.]: CEJIL, 8 maio 2026. Disponível em: https://cejil.org/pt-br/publicaciones/sumario-executivo-caso-favela-nova-brasilia-vs-brasil/. Acesso em: 10 maio 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia de Unificación SU-559/1997**. Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-025/2004**. Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/T-025-04.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-153/1998**. Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-153-98.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai**. Sentença de 2 set. 2004. Disponível em: https://nidh.com.br/o-caso-instituto-de-reeducacao-do-menor-vs-paraguai-da-corte-idh-2002-o-dever-do-estado-de-garantir-a-vida-digna-a-criancas-privadas-de-liberdade/. Acesso em: mar. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/uploads/2016/04. Acesso em: mar. 2026.

COSTA, Luiz Antônio Ferreira Pacheco da. **Direitos humanos na pauta da ideal justiça social no profeta Amós**. 2020. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Formação de Professores e Humanidades, Goiânia, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FGV DIREITO SP. **Ximenes Lopes versus Brasil**. São Paulo: FGV Direito SP, [s.d.]. Disponível em: https://direitosp. fgv.br/casoteca/ximenes-lopes-versus-brasil. Acesso em: mar. 2026.

FONTE, Felipe de M. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. p. 100. ISBN 9786555597417. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597417/. Acesso em: maio 2026.

G1 GOIÁS. Com aulas de música dentro da cadeia, projeto visa criar orquestra de violeiros formada por detentos em Goiás. **G1**, 10 dez. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/12/10/com-aulas-de-musica-dentro-da-cadeia-projeto-visa-criar-orquestra-de-violeiros-formada-por-detentos-em-goias.ghtml. Acesso em: 12 maio 2026.

GOIÁS. Agência Cora de Notícias. **Sistema prisional goiano tem a maior ampliação da história**. Disponível em: https://agenciacoradenoticias.go.gov.br/133606-governo-entrega-a-maior-ampliacao-da-historia-do-sistema-prisional-goiano. Acesso em: mar. 2026.

GOIÁS. Casa Civil. **Inaugurada primeira Escola de Governo da Polícia Penal**. Portal Goiás, Goiânia, 14 maio 2024. Disponível em: https://goias.gov.br/inaugurada-primeira-escola-de-governo-da-policia-penal/. Acesso em: 7 jun. 2026.

GOIÁS. Casa Civil. **"Sistema penitenciário de Goiás é referência nacional"**, afirma Daniel Vilela na entrega do Plano Pena Justa ao STF. Disponível em: https://goias.gov.br/casacivil/sistema-penitenciario-de-goias-e-referencia-nacional-afirma-daniel-vilela-na-entrega-do-plano-pena-justa-ao-stf/. Acesso em: mar. 2026.

GOIÁS. Controladoria-Geral do Estado de Goiás. **Programa de Compliance Público do Estado de Goiás**. Disponível em: https://goias.gov.br/controladoria/programa-de-compliance-publico-do-governo-de-goias/. Acesso em: abr. 2026.

GOIÁS. Diretoria-Geral de Polícia Penal. **Portaria DGPP/GO – Núcleo de Coordenação e Monitoramento do Plano Pena Justa Goiás (NCM-PPGO)**. lterada pela Portaria n.º 477, de 20 nov. 2025. Goiânia: DGPP, 2025. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v1/pesquisa/atos_infralegais/14099/pdf. Acesso em: abr. 2026.

GOIÁS. Jornal Diário da Manhã. "O que aconteceu foi uma omissão do Estado em relação à condição dos menores." **Diário da Manhã**, 28 maio 2018. Disponível em: https://www.dm.com.br/cotidiano/2018/05/o-que-aconteceu-foi-uma-omissao-do-estado-em-relacao-a-condicao-dos-menores. Acesso em: abr. 2026.

GOIÁS. Jornal Mais Goiás. Governo de Goiás abre mais 1,6 mil vagas no Complexo Prisional. **Mais Goiás**, 21 out. 2024. Disponível em: https://www.maisgoias.com.br/cidades/governo-de-goias-abre-mais-16-mil-vagas-no-complexo-prisional/. Acesso em: abr. 2026.

GOIÁS. Jornal Mais Goiás. Incêndio no Centro de Internação deixa nove mortos em Goiânia. **Mais Goiás**, 25 maio 2018. Disponível em: https://www.maisgoias.com.br/cidades/rebeliao-de-menores-deixa-nove-mortos-em-goiania/. Acesso em: jun. 2026.

GOIÁS. Polícia Penal do Estado de Goiás. **PPGO institui Núcleo de Coordenação e Monitoramento do Plano Pena Justa Goiás**. Goiânia: Polícia Penal de Goiás, 19 nov. 2025. Disponível em: https://www.policiapenal.go.gov.br/noticias-da-dgap/ppgo-institui-nucleo-de-coordenacao-e-monitoramento-do-plano-pena-justa-goias.html. Acesso em: 5 jun. 2026.

GOIÁS. Polícia Penal. **Comitê apresenta Plano Estadual Pena Justa Goiás**. Goiânia, 6 ago. 2025. Disponível em: https://www.policiapenal.go.gov.br/noticias-da-dgap/comite-apresenta-plano-estadual-pena-justa-goias.html. Acesso em: abr. 2026.

GOIÁS. Polícia Penal. **Portaria n.º 52/2025**: institui o Sistema de Gestão e Governança (SIGGO) como sistema oficial da Polícia Penal de Goiás. Goiânia: Polícia Penal, 31 jan. 2025. Disponível em: https://www.policiapenal.go.gov.br/noticias-da-dgap/policia-penal-institui-o-siggo-como-sistema-oficial-de-gestao-e-governanca.html. Acesso em: abr. 2026.

GOIÁS. Polícia Penal. **SIGGO será utilizado na elaboração e execução do Plano Pena Justa em Goiás**. Goiânia: PPGO, abr. 2025. Disponível em:

https://www.policiapenal.go.gov.br/noticias-da-dgap/siggo-sera-utilizado-na-elaboracao-e-execucao-do-plano-pena-justa-em-goias.html. Acesso em: abr. 2026.

GOIÁS. Polícia Penal. **Sistema de Gestão e Governança (SIGGO) cria cultura de excelência na gestão prisional**. Goiânia: PPGO, 16 dez. 2024. Disponível em: https://www.policiapenal.go.gov.br/noticias-da-dgap/sistema-de-gestao-e-governanca-siggo-cria-cultura-de-excelencia-na-gestao-prisional.html. Acesso em: abr. 2026.

GOIÁS. Secretaria de Estado da Educação. **Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade**. Goiânia: Seduc/GO, nov. 2025. Disponível em: https://goias.gov.br/educacao/governo-de-goias-lanca-novo-plano-estadual-de-educacao-para-pessoas-privadas-de-liberdade/. Acesso em: abr. 2026.

GOIÁS. Secretaria de Estado de Segurança Pública / Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP). **Ampliação do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia**: novas vagas e investimentos. Goiânia, out. 2023. Disponível em: https://www.policiapenal.go.gov.br/noticias-da-dgap/governo-de-goias-abrira-16-mil-novas-vagas-no-complexo-prisional-de-aparecida-de-goiania.html. Acesso em: abr. 2026.

GOIÁS. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Diretoria-Geral de Polícia Penal (DGPP). **Plano estadual de trabalho do sistema penal (vigência 2024-2026)**. Goiânia: DGPP, ago. 2024. Disponível em: https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=70982381. Acesso em: 9 maio 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). **Comitê Estadual de Políticas Penais**. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/index.php/comissoes-comites/comites/comite-estadual-de-politicas-penais. Acesso em: abr. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Corregedoria-Geral da Justiça (CGJGO). **Uniformização das Rotinas de Execução Penal**. Goiânia: Gráfica do TJGO, 2011.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). **Decreto Judiciário n. 4.226, de 2024**. Institui o Comitê Estadual de Políticas Penais (CEPP) no Estado de Goiás nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347 e dá outras providências. Goiânia: GOIÁS, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/identidade/carteira-de-documentos-digitais. Acesso em: 25 abr. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Decreto Judiciário n.º 1554/2026. Cria o Grupo de Trabalho Interinstitucional para aprimoramento do fluxo de comunicação das prisões e das audiências de custódia. **Diário da Justiça Eletrônico do TJGO**, ed. n.º 4409. Goiânia, abr. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). **Decreto Judiciário n.º 5770/2025**. Dispõe sobre o funcionamento e a gestão do Programa Custódia Ágil. Goiânia, dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). **Escritório Social é inaugurado em Goiânia para atender egressos do sistema prisional**. Goiânia: TJGO, 5 dez. 2024. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/20-destaque/31351-escritorio-social-e-inaugurado-em-goiania-para-atender-egressos-do-sistema-prisional. Acesso em: 8 maio 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). **Mutirão carcerário vai analisar 1,2 mil processos de presos provisórios**. Goiânia: TJGO, 5 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/20-destaque/24647-anunciado-mutirao-carcerario-para-setembro. Acesso em: 5 jun. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). **Mutirão de Indulto**: magistrados atuarão por 30 dias em processos de execução penal oriundos de unidades criminais de sete comarcas. Goiânia: TJGO, 9 abr. 2026. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/17-tribunal/35923-mutirao-de-indulto-magistrados-atuarao-por-30-dias-em-processos-de-execucao-penal-oriundos-de-unidades-criminais-de-sete-comarcas. Acesso em: 5 jun. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). **'Pena Justa'**: TJGO forma equipe para monitorar ocupação e superlotação em presídios de Goiás. Goiânia: Mais Goiás / TJGO, 15 abr. 2026. Disponível em: https://www.maisgoias.com.br/cidades/pena-justa-tjgo-forma-equipe-para-monitorar-ocupacao-e-superlotacao-em-presidios-de-goias/. Acesso em: 5 jun. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). **Plano Estadual de Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras**: Estado de Goiás — Pena Justa. Goiânia: TJGO/GMF, 2025. 220 p.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Portaria n.º 01, de 10 de abril de 2026. Institui a Comissão Executiva e a Equipe Técnica para a implantação da Central de Regulação de Vagas Prisionais. **Diário da Justiça Eletrônico do TJGO**, n.º 4410, Suplemento, Seção 1. Goiânia, 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). **Relatório Anual de Ações do GMF/TJGO – janeiro a dezembro de 2024**. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/gmf/Relatorio_de_Acoes_GMF_2024.pdf. Acesso em: abr. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). **TJGO cria Grupo de Trabalho Interinstitucional ao aprimoramento do fluxo de comunicação das**

prisões e da realização das audiências de custódia. Goiânia: TJGO, 10 abr. 2026. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/17-tribunal/35937-tjgo-cria-grupo-de-trabalho-interinstitucional-ao-aprimoramento-do-fluxo-de-comunicacao-das-prisoes-e-da-realizacao-das-audiencias-de-custodia. Acesso em: 10 maio 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **TJGO institui Câmaras Temáticas para fortalecer governança do Plano Pena Justa em Goiás**. Agência de Notícias TJGO, 23 abr. 2026. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/240-carrossel-tj/36020-tjgo-institui-camaras-tematicas-para-fortalecer-governanca-do-plano-pena-justa-em-goias. Acesso em: 5 jun. 2026.

GSP – GESTÃO DO SISTEMA PRISIONAL/UFG. **Estados se unem ao Plano Pena Justa para reformar sistema prisional e atender à determinação do STF**. Goiânia: UFG/GSP, 12 ago. 2025. Disponível em: https://gsp. direito.ufg.br/n/193584. Acesso em: abr. 2026.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Direito sob custódia**: uma década de audiências de custódia e o futuro da política pública de controle da prisão e prevenção da tortura. 2025. Disponível em: https://iddd.org.br/2025/12/15/direito-sob-custodia-uma-decada-de-audiencias-de-custodia-e-o-futuro-da-politica-publica-de-controle-da-prisao-e-prevencao-da-tortura-2/. Acesso em: mar. 2026.

INSTITUTO DE REFERÊNCIA NEGRA PEREGUM. **Percepções sobre o racismo no Brasil**. 2023. Disponível em: https://percepcaosobreracismo.org.br. Acesso em: abr. 2026.

JORNAL O GLOBO. Brasil lidera ranking da ONU de países com mais homicídios do mundo. **O Globo**, Rio de Janeiro, 8 dez. 2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/12/08/brasil-lidera-ranking-da-onu-de-paises-com-mais-homicidios-do-mundo.ghtml. Acesso em: 1 mar. 2026.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p. 283. ISBN 9788553625673. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/. Acesso em: mar. 2026.

JUSTIÇA GLOBAL. **Plano Pena Justa**: racismo institucional é central no combate às violações de direitos nas prisões. Rio de Janeiro: Justiça Global, fev. 2025. Disponível em: https://www.global.org.br/blog/plano-pena-justa-prisoes/. Acesso em: abr. 2026.

LOBO, Lilia Ferreira. **Os infames da história**: pobres, escravos e deficientes no Brasil. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. *E-book*. p. 101. ISBN 9788530996130. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996130/. Acesso em: mar. 2026.

MIGALHAS. Acesso à educação na prisão é limitado; plano Pena Justa busca mudança. **Migalhas**, abr. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/452366/acesso-a-educacao-na-prisao-e-limitado-plano-pena-justa-busca-mudanca. Acesso em: abr. 2026.

MIGALHAS. Prisões no Brasil hoje são contra a CF/88 – e quem disse foi o STF. **Migalhas**, São Paulo, 7 out. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/441698/prisoes-no-brasil-hoje-sao-contra-a-cf-88--e-quem-disse-foi-o-stf. Acesso em: 5 jun. 2026.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas. Acesso em: 28 fev. 2026.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)**. Resolução nº 65/229, Assembleia Geral da ONU, 2010. Disponível em: cnj.jus.br. Acesso em: jun. 2026.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)**. Brasília: CNJ, [2015]. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/403. Acesso em: 14 fev. 2026.

PERROT, Michele. **Os excluídos da história**: operários, mulheres e prisioneiros. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p. iv. ISBN 9788553626410. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626410/. Acesso em: mar. 2026.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Curso de Direitos Humanos**: Sistema Interamericano. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. *E-book*. p. 17. ISBN 9788530999193. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999193/. Acesso em: 2026.

RAMOS, André de C. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. p. 29. ISBN 9786555599275. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599275/. Acesso em: maio 2026.

RAMOS, André de C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. V. ISBN 9786553628762. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628762/. Acesso em: maio 2026.

REDAÇÃO Brasil de Fato. Brasil responde na Corte Interamericana por violar direitos humanos em presídios. **Brasil de Fato**, São Paulo, 2 jun. 2021. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2021/06/02/brasil-responde-na-corte-interamericana-por-violar-direitos-humanos-em-presidios/. Acesso em: 3 mar. 2026.

ROTA JURÍDICA. Central de Alternativas à Prisão diz que tem sido rigoroso o uso de tornozeleiras em GO. **Rota Jurídica**, Goiânia, 13 out. 2015. Disponível em: https://www.rotajuridica.com.br/central-de-alternativas-a-prisao-diz-que-tem-sido-rigoroso-o-uso-de-tornozeleiras-em-go/. Acesso em: 8 maio 2026.

ROTA JURÍDICA. TJ de Goiás define regras para mutirão em que serão reavaliados processos criminais. **Rota Jurídica**, Goiânia, 20 out. 2024. Disponível em: https://www.rotajuridica.com.br/tjgo-define-regras-para-mutirao-em-que-serao-reavaliados-processos-criminais/. Acesso em: 5 jun. 2026.

SANTOS, Boaventura de S.; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez Editora, 2014. *E-book*. p. 3. ISBN 9788524922435. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524922435/. Acesso em: 30 maio 2026.

SOARES, João Teixeira. **Processos estruturais no sistema processual brasileiro**. Jusbrasil, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/processos-estruturais-no-sistema-processual-brasileiro/1301560424. Acesso em: 4 jun. 2026.

TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p. XV. ISBN 9788553624416. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624416/. Acesso em: 30 maio 2026.

TAVARES, André R. **Manual do Poder Judiciário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. p. 5. ISBN 9786555597929. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597929/. Acesso em: maio 2026.

THAMAY, Renan. **Processo Constitucional**: do processo civil aos demais ramos processuais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: a questão criminal. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.